



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARAGUAÍNA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO ACADÊMICO EM DEMANDAS  
POPULARES E DINÂMICAS REGIONAIS**

**KLEITON SOUSA MATOS**

**PRISÃO SEM GRADES:**

**Trabalho análogo ao de escravo e restrição de liberdades substantivas a partir dos  
processos criminais da Justiça Federal do norte do Tocantins**

**ARAGUAÍNA-TO**

**2019**

KLEITON SOUSA MATOS

**PRISÃO SEM GRADES:**

**Trabalho análogo ao de escravo e restrição de liberdades substantivas a partir dos processos criminais da Justiça Federal do norte do Tocantins**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Pacífico Filho

**ARAGUAÍNA – TO**

**2019**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

M433p MATOS, KLEITON SOUSA.

PRISÃO SEM GRADES: Trabalho análogo ao de escravo e restrição de liberdades substantivas a partir dos processos criminais da Justiça Federal do norte do Tocantins. / KLEITON SOUSA MATOS. – Araguaína, TO, 2019.

173 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Araguaína - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais, 2019.

Orientador: Miguel Pacífico Filho

1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Processos-crime. 3. Vulnerabilidade social. 4. Liberdades substantivas. I. Título

**CDD 711.4**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

KLEITON SOUSA MATOS

**PRISÃO SEM GRADES:**

**Trabalho análogo ao de escravo e restrição de liberdades substantivas a partir dos processos criminais da Justiça Federal do norte do Tocantins**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Miguel Pacífico Filho, Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins-UFT

---

Prof. Dr. João, de Deus Leite, Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins-UFT

---

Prof. Dr. Jose Sampaio de Mattos Junior, Membro Avaliador Externo  
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

## Uma prece para a vida!<sup>1</sup>

“Deus não consinta que eu seja o carrasco que sangra as ovelhas, nem uma ovelha nas mãos dos algozes.

Ajuda-me a dizer sempre a verdade na presença dos fortes e jamais dizer mentiras para ganhar o aplauso dos fracos.

Meus Deus!

Se me deres a fortuna, não me tires a felicidade.

Se me deres a força, não me tires a sensatez.

Se me for dado prosperar, não permita que eu perca a modéstia, conservando apenas o orgulho da dignidade.

Ajuda-me a apreciar o outro lado das coisas, para não enxergar a traição dos adversários, nem os acusar com maior severidade do que a mim mesmo.

Não me deixe ser atingido pela ilusão da glória quando bem-sucedido e nem desesperado quando sentir o insucesso.

Lembra-me de que a experiência de um fracasso poderá proporcionar um progresso maior.

Ó Deus!

Faze-me sentir que o perdão é o maior índice da força e que a vingança é prova de fraqueza.

Faze-me, também, aprender a preparar o cavalo para a batalha, mas mantendo-me ciente de ti é que provém a vitória.

Se me tirares a fortuna, deixe-me a esperança.

Se me faltar a beleza da saúde, conforta-me com a graça da fé.

E, quando me ferir a ingratidão e a incompreensão dos meus semelhantes, cria em minh'alma a força da desculpa e do perdão.

E finalmente Senhor, se eu te esquecer, te rogo, mesmo assim, **NUNCA TE ESQUEÇAS DE MIM!**”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Prece árabe, com adaptações.

<sup>2</sup> A parte final d prece, que menciona esquecimento, retrata o esquecimento, de variadas instituições espalhadas pelo mundo, de trabalhadores em regime de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

A meus pais, que, dignamente, apresentaram-me a imprescindibilidade da educação e o caminho da persistência, da honestidade e da humildade.

## AGRADECIMENTOS

A **Deus** vivo, por sua infinita misericórdia e bondade e por fazer em mim sua vontade. “Há muitos planos no coração do homem, mas é a vontade do Senhor que se realiza” (Provérbios 19, 21).

*“Filho do céu, filho do céu. Teu amor me faz vencer. Teu amor me faz dizer. Sou filho do céu”* (Música *filho do céu*, de Pe. Fábio de Melo)

À **Cicera Maria Sousa**, que preferiu não se asilar na condição de mera mãe biológica, mas marcar presença em todas as horas. Razão de tudo o que ‘sou’ e ‘estou’, ela é significado presente e futuro do meu viver. Parafraseando “metros e metros” em pensamentos: Inquieta busca, mãos que me conduzem em alegrias, por quererem, por perdidos, pelas lidas e pelas vidas, no mais além, futuro presente. Penso em ti, ó genitora amada, até quando abarcado pelo corre-corre diário da lida jurídica.

*“Quando a gente ama alguém de verdade, não se esquece, o tempo passa, tudo passa, mas no peito o amor permanece”* (Música *amor sem limite*, de Roberto Carlos)

Ao meu grandioso pai **Deroci Simão de Matos** (*in memoriam*), cujas palavras a mim dirigidas, na infância e na adolescência, serviram de fonte de espírito e de força, ensinaram-me a ousar, a questionar e, acima de tudo, evidenciou-me que o exemplo não é a melhor forma de ensinar, é a única.

*“Ai quem me dera voltar pros braços do meu xodó, saudade assim faz roer e amarga qui nem jiló. Mas ninguém pode dizer que me viu triste a chorar, saudade, o meu remédio é cantar.”* (Música *Qui nem jiló*, de Luiz Gonzaga)

À esposa-paixão **Valdeane Tavares**, pelo amor, pela perseverança e pelo companheirismo. Amo-a, simplesmente, por amar e, ainda que já se tenha dito que ninguém ama alguém por suas boas ou más qualidades, foi essa Mulher (com “m” maiúsculo intencional) que, repleta de virtudes, transformou, como num passe de mágica, esse homem rude num eterno apaixonado, contrariando até a melodia que tentou desviar nossos destinos, mas nos faz sorrir até hoje:

*“Não era pra você se apaixonar. Era só pra gente ficar. Eu te avisei, meu bem eu te avisei”* (Música *Chora me liga*, cantada por João Bosco e Vinícius)

Minha gratidão sincera aos meus irmãos, **Ana Kleia, Kleber e Kelly**, pela força e pela compreensão desse lapso temporal marcado por minha renúncia e distanciamento necessários ao desenvolvimento do presente trabalho.

À sobrinha e afilhada querida, **Kenya Vitória**, forte não apenas no nome, mas em simpatia e de que os frutos são risos de criança, nuvens sonhadoras, lua e sol, maçã da vida!

*“Cinco patinhos foram passear além das montanhas para brincar. (...). A mamãe gritou Quack, Quack Quack Quack Quack, e os cinco patinhos voltaram de lá!”*  
(Música *Cinco patinhos*, cantada por Xuxa)

Necessário, ainda, fazer um registro que, de forma alguma, faz justiça à generosidade com que os padrinhos **Conceição Maria de Sousa** (“Ceixa”) e **Carlos** (“Carlim”), as tias **Rosa Maria da Silva** (“Rosa”) e **Maria Francisca Elias** (“Nem”) e o primo **Emerson Elias** (“Manim”), dentre outros, partilharam a atenção e o cuidado material durante as dificuldades que eu, minha mãe e meus irmãos suportamos, aqui em Araguaína, entre os anos de 1998 e 1999. Eu lamento, profundamente, o quanto o agradecimento aqui registrado representa pouco, diante da grandeza do que eles, e outros mais, fizeram por nós.

Ao meu Orientador, Prof. **Dr. Miguel Pacífico Filho** que, com mansidão, com serenidade e com lhanza peculiares, deu-me o norte da sapiência, sobretudo por sua capacidade de transmitir o ensino da ciência inibindo a vaidade em prol da simplicidade e da eficiência. A ele, agradeço, grandemente, a paciente e a oportuna orientação, marcada, do início ao fim, pelo respeito às minhas opções e pelo registro das possíveis dificuldades sempre imbricadas das alternativas de solução. Viver esta trajetória seria angustiante se fosse completamente só.

Aos **Professores e servidores do PPGDIRE**, por todo apoio recebido, indispensável ao sucesso da pesquisa e demais atividades realizadas no âmbito do Mestrado.

Aos **amigos** discentes do Mestrado em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais, com os quais tive oportunidade de vivenciar debates e diálogos enriquecedores. Grato pelo incentivo e pela oportunidade de convívio. Vocês exemplificam a inteligência e a competência educacionais; são prova marcante da dedicação e do aprimoramento contínuos.

A todos aqueles que torcem pelo meu sucesso e felicidade e, de modo especial, ao meu melhor amigo, José Amilsom Rodrigues Vieira, com quem trabalhei na Biblioteca da UFT. Obrigado pelos conselhos em todas as esferas da vida e por dividir comigo minhas angústias e alegrias e ouvir meus desabafos.

Agradeço o apoio indispensável dos Drs. Juízes Federais, Joseli de Queiros Batista Ribeiro e Francisco de Assis Garces Castro, que autorizaram o acesso aos arquivos judiciais no âmbito da Justiça Federal de Araguaína/TO. Estendo este agradecimento aos servidores (Drs. Tiago e

Delmar Carneiro Pessoa Júnior, respectivamente, Diretores de Secretaria da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> Vara Federais em Araguaína; Igor Montezano Bomtempo, técnico judiciário da 2.<sup>a</sup> Vara Federal; Maria Aparecida Batista, analista jurídica da 1.<sup>a</sup> Vara Federal) e aos funcionários terceirizados, Vanile Santos Canuto e Mardson Arley da Cruz Alves, que prestam seus serviços na Subseção Judiciária de Araguaína, os quais me disponibilizaram informações relevantes à condução da presente pesquisa.

Quero agradecer ao Núcleo de Desenvolvimento de Práticas Sociais (NUDEPS), da Universidade Federal do Tocantins (NUDEPS), pela disponibilização do espaço e pelo indispensável apoio administrativo durante a realização da presente pesquisa.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 00.

A Dom Pedro Casaldáliga, bispo emérito de São Félix do Araguaia/PA, precursor da luta histórica em favor das vítimas do trabalho escravo e que doou sua vida em prol do combate a essa violação à dignidade humana.

A Ricardo Rezende Figueira, Doutor em Ciências Humanas pela UFRJ, e a Neide Esterci, Doutora em Ciência Política pela USP, pelo enfrentamento ideológico de ambos em favor de homens, de mulheres e de crianças que sofrem, resistem e se rebelam contra a exploração no ambiente de trabalho.

Às vítimas do crime de trabalho escravo no Tocantins, sobretudo às que ainda esperam (do verbo esperar) por justiça, na esperança de que a presente dissertação possa servir de suporte na busca por seus direitos e garantias.

Por mim também escrevo, humildemente, pelo meu percurso de recriação. Vivi, dentro da própria casa em 1998, a tragédia de ver o pai ser injustamente assassinado no episódio em que, eu e minha mãe, sofremos tentativa de homicídio, a partir de quando passei a ter um projétil de PAF alojado na terceira vértebra lombar. Escrevo pela oportunidade que concedida por Deus, para recomeçar a vida, superar real situação de vulnerabilidade social, financeira e política e, com efeito, ser instrumento exemplar àquele que um dia ousou pensar em desistir.

## RESUMO

O trabalho análogo ao de escravo é uma das faces mais cruéis da exploração humana e um problema de incidência alarmante na sociedade. Apesar dos esforços empreendidos por atores que se propõem a combater esse tipo de exploração, essa violação de direitos humanos tem sido recorrente em ambientes laborais de zonas urbanas e rurais do Brasil, sendo o Tocantins o Estado com maior incidência. Por ser assim, a presente dissertação tem por objetivo central estudar as dinâmicas sociais envolvidas na ocorrência de trabalho análogo ao de escravo a partir de processos jurídicos criminais da Justiça Federal atuante na região Norte do Tocantins, identificando fatores temporais, espaciais e sociais, em especial, a existência de situação de vulnerabilidade social. De maneira específica, este trabalho visa caracterizar a incidência de trabalho análogo ao de escravo no Norte do Tocantins, entre os anos de 2003 e 2018, bem como verificar a existência de alterações na dinâmica em que a referida ilicitude acontece; entender a quais mecanismos jurídicos têm acesso as partes envolvidas nos processos pesquisados e se aqueles influenciam no combate ao trabalho análogo ao de escravo; identificar os instrumentos jurídicos usados pelas partes no transcurso dos processos criminais e demonstrar as características qualitativas dos atores envolvidos na prática do crime de trabalho análogo ao de escravo no recorte geográfico. No Brasil, as pesquisas sobre o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo encontram-se em estágio avançado, no Tocantins, entretanto, as discussões acadêmicas que focalizam a temática ainda estão circunscritas à fase inicial. Nesse sentido, o presente trabalho se justifica pela necessidade de contribuições com os debates acerca da temática pesquisada, focalizando, para tanto, como tem se manifestado a atuação de órgãos e de instâncias que, em conjunto com a Justiça Federal que da região Norte do Estado do Tocantins, atuam no enfrentamento, além de suas repercussões para a mitigação desse crime. Considerando esse contexto, refletir sobre a apontada problemática desdobra-se em uma série de questionamentos, dentre os quais se podem destacar: *Quais os fatores temporais, sociais e espaciais definidores da prática enfoca nesta pesquisa, quais municípios concentram o maior número de ocorrências e quais as características qualitativas dos atores envolvidos nos processos judiciais criminais relativos ao crime de trabalho análogo ao de escravo da Justiça Federal atuante no norte tocantinense?* Assim, tem-se, por hipótese, que fatores como ocupação, crescimento demográfico/econômico, expansão agrícola, falta de promoção de liberdades substantivas, negativa de direitos e redução da proteção social decorrente do

desemprego, da precarização das relações jurídicas de trabalho e da apatia na participação política, podem gerar, no Norte do Tocantins, um contexto laboral, econômico e institucional que atrai mão de obra desqualificada e produz um contingente de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, passível de submissão ao trabalho análogo ao de escravo. Pontua-se que a pesquisa teve como filiação teórica o pensamento de Amartya Sen, segundo o qual o desenvolvimento social pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais e substantivas que as pessoas desfrutam e a ideia de justiça” assume a concepção de um ato que se mede em termos da capacidade que elas tem para promover tais liberdades. Por fim, sob a perspectiva da abordagem quali-quantitativa, a investigação pautou-se, quanto aos procedimentos técnicos utilizados, pela pesquisa documental para fazer análise de documentos jurídicos contidos em 22 (vinte e dois) dos processos-crime instaurados para apurar o crime de trabalho análogo ao de escravo, no recorte temporal de 2003 a 2018, na Justiça Federal que atua na região Norte do Tocantins. Concluiu-se, do apanhado geral dos dados, que o trabalho análogo ao de escravo, na região objeto da pesquisa, resulta do cerceamento aos direitos de trabalhadores e, via consequência, da restrição às suas liberdades substantivas.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao de escravo. Processos-crime. Justiça Federal. Vulnerabilidade social. Liberdades substantivas.

## ABSTRACT

Analogue to slave labor is one of the cruelest faces of human exploitation and a problem of alarming incidence on society. Despite the efforts made by actors who intend to combat this type of exploitation, this violation of human rights has been recurrent in working environments in urban and rural areas of Brazil, with Tocantins being the state with the highest incidence. Therefore, the present dissertation has as its main objective to study the social dynamics involved in the occurrence of slave-like labor from the Federal Justice criminal lawsuits operating in the northern region of Tocantins, identifying temporal, spatial and social factors, in particular, the existence of a situation of social vulnerability. Specifically, this paper aims to characterize the incidence of slave-like labor in the North of Tocantins, between 2003 and 2018, as well as to verify the existence of changes in the dynamics in which the referred illicit happens; understand which legal mechanisms have access to the parties involved in the investigated processes and whether they influence the fight against slave-like labor; identify the legal instruments used by the parties in the course of criminal proceedings and demonstrate the qualitative characteristics of the actors involved in the practice of labor-like crime in the geographical area. In Brazil, research on the crime of reducing workers to slave-like conditions is at an advanced stage, but in Tocantins, however, academic discussions that focus on the subject are still limited to the initial phase. In this sense, the present work is justified by the need for contributions to the debates about the researched theme, focusing, for such, as it has been manifested the action of organs and instances that, together with the Federal Justice that of the Northern region of the State Tocantins, act in the coping, besides its repercussions for the mitigation of this crime. Considering this context, reflecting on the aforementioned problem unfolds in a series of questions, among which we can highlight: *What are the defining temporal, social and spatial factors of the practice in this research, which municipalities concentrate the largest number of occurrences and which the qualitative characteristics of the actors involved in the criminal lawsuits related to the labor crime analogous to the slave of the Federal Justice acting in the north of Tocantins?* Thus, it has been hypothesized that factors such as occupation, demographic/economic growth, agricultural expansion, lack of promotion of substantive freedoms, denial of rights and reduction of social protection due to unemployment, the precariousness of legal labor relations and apathy in political participation, can generate, in Northern Tocantins, a labor, economic and institutional context that attracts unqualified labor

and produces a contingent of workers in socially vulnerable, subject to slave-like labor. It is pointed out that the research had as theoretical affiliation Amartya Sen's thought that social development can be seen as a process of expansion of real and substantive freedoms that people enjoy and the idea of justice "takes the conception of a an act that measures itself in terms of their ability to promote such freedoms. Finally, from the perspective of the qualitative and quantitative approach, the investigation was based, as to the technical procedures used, by the documentary research to make analysis of legal documents contained in 22 (twenty-two) of the criminal proceedings instituted to investigate the crime. of work similar to that of slave, in the time frame from 2003 to 2018, in the Federal Justice that operates in the northern region of Tocantins. It was concluded, from the general data collection, that the analogous work of slave labor, in the region object of the research, results from the curtailment of workers' rights and, consequently, from the restriction to their substantive freedoms.

**Keywords:** Slave-like work. Criminal proceedings. Federal Court. Social vulnerability. Substantive freedoms.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |     |
|---|-----|
| <b>Figura 1:</b> Prédios da Subseção Judiciária de Araguaína e da Justiça Federal do Tocantins.....   | 117 |
| <b>Gráfico 1:</b> Conflitos na microrregião do Bico do Papagaio entre 1987 e 2014.....  | 50  |
| <b>Mapa 1:</b> Estado do Tocantins na Região Norte.....   | 29  |
| <b>Mapa 2:</b> Mapa político do Estado do Tocantins.....  | 30  |
| <b>Mapa 3:</b> Divisão Geográfica do Estado do Tocantins por microrregião e cidades-polo.....   | 32  |
| <b>Mapa 4:</b> Mapa da microrregião de Araguaína.....   | 33  |
| <b>Mapa 5:</b> Mapa da microrregião do Bico do Papagaio.....  | 35  |
| <b>Mapa 6:</b> Mapa das Regiões-Programa Extremo Norte e Norte, que compõem o Norte do Tocantins.....   | 36  |
| <b>Quadro 1:</b> Local de processamento e quantidade de processos por trabalho análogo ao de escravo praticados na região pesquisada.....     | 112 |
| <b>Quadro 2:</b> Lista de processos por vara criminal federal e fase de tramitação.....   | 112 |
| <b>Quadro 3:</b> Total de processos criminais por ano de instauração e município de ocorrência do crime de trabalho análogo à escravidão..... | 115 |
| <b>Quadro 4:</b> Naturalidade dos envolvidos.....   | 120 |
| <b>Quadro 5:</b> Ocupação das vítimas.....  | 125 |
| <b>Quadro 6:</b> Ocupação dos acusados.....   | 126 |
| <b>Quadro 7:</b> Escolaridade de vítimas e acusados.....  | 128 |

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Tabela 1:</b> Taxa média geométrica de crescimento anual da população residente, segundo as Grandes Regiões - 1991/2010..... | 42 |
| <b>Tabela 2:</b> Saldos de emprego formal em Araguaína, por setor de atividade econômica entre 2013 a 2015.....                 | 45 |
| <b>Tabela 3:</b> Saldos de emprego formal em Araguaína, por setor de atividade econômica entre 2013 e 2015.....                 | 46 |

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E EXPRESSÕES

| ABREVIATURA                  | SIGNIFICADO   |
|------------------------------|---|
| §                            | Parágrafo de um dispositivo de legislação brasileira  |
| ADCT                         | Atos das Disposições Constitucionais Transitórias   |
| ADI ou ADIn                  | Ação Direta de Inconstitucionalidade  |
| APF                          | Autos de Prisão em Flagrante  |
| <i>Apud</i>                  | Citado por, conforme ou segundo (do latim)  |
| BO                           | Boletim de Ocorrência Policial  |
| CADH                         | Convenção Americana de Direitos Humanos (ou <i>Pacto de San José da Costa Rica</i> ), adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969, e promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 6/11/1.992 |
| CC                           | Conflito de competência   |
| C/c                          | Combinado com. Exemplo: art. 149 c/c art. 203 do CPB  |
| CEDH                         | Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4/11/1.955  |
| CE-XY ou CE/XY               | Constituição do Estado XY. Exemplificando: CE-TO (Constituição do Estado do Tocantins), CE-SP (Constituição do Estado do Maranhão), etc   |
| CF                           | Constituição Federal ou Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988   |
| CP ou CPB                    | Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei n.º 2.848/1940  |
| CPP ou CPPB                  | Código de Processo Penal Brasileiro – Decreto-Lei n.º 3.989/1941  |
| CPC                          | Código de Processo Civil – Lei 13.101/2.015   |
| CPI                          | Comissão Parlamentar de Inquérito   |
| CPT                          | Comissão Pastoral da Terra  |
| Des.                         | Desembargador   |
| DF                           | Distrito Federal  |
| DOU                          | Diário Oficial da União   |
| DPF                          | Departamento de Polícia Federal   |
| Depol ou DP                  | Delegacia de Polícia ou Distrito de Polícia   |
| EAOAB                        | Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n.º 8.906/1.994  |
| EC                           | Emenda Constitucional   |
| E-proc                       | Sistema virtual de tramitação de processos judiciais na Justiça Estadual do Tocantins   |
| <i>Fine</i>                  | Parte final ou última parte (do latim)  |
| HC                           | <i>Habeas corpus</i>  |
| <i>Ibidem</i> ou <i>ibid</i> | Na mesma obra (do latim)  |
| <i>Initio</i>                | Parte inicial   |
| IP                           | Inquérito Policial  |
| IPF                          | Inquérito Policial Federal  |
| J.                           | Julgado em  |
| LC                           | Lei Complementar  |
| LEP                          | Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210/1984  |
| MP u MPE                     | Ministério Público Estadual   |
| MPF                          | Ministério Público Federal  |
| MPT                          | Ministério Público do Trabalho  |
| Min.                         | Ministro  |
| MS                           | Mandado de Segurança  |
| MTE                          | Ministério o Trabalho e Emprego   |
| NUDEPS                       | Núcleo de desenvolvimento e pesquisa social   |

|                  |   |
|------------------|---|
| OAB              | Ordem dos Advogados do Brasil   |
| <i>Op. cit.</i>  | <i>Opus citatum</i> – na obra citada (do latim)   |
| PEC              | Proposta de Emenda à Constituição   |
| PF               | Polícia Federal   |
| PIB              | Produto Interno Bruto   |
| PL               | Projeto de Lei  |
| PPGDire          | Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais   |
| PRF              | Polícia Rodoviária Federal  |
| Rel.             | Relator   |
| REsp             | Recurso Especial  |
| RExt             | Recurso Extraordinário  |
| SEPLAN/DPI       | Secretaria Estadual do Planejamento e do Meio Ambiente/ Diretoria de Pesquisas e Informação   |
| STF              | Supremo Tribunal Federal  |
| STJ              | Superior Tribunal de Justiça  |
| TCO              | Termo Circunstanciado de Ocorrência   |
| TJ - XY ou TJ/XY | Tribunal de Justiça do Estado XY. Exemplificando: TJ-TO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), CE-SP (Constituição do Estado do Maranhão), etc |
| TRF              | Tribunal Regional Federal   |
| TRT              | Tribunal Regional do Trabalho   |
| TST              | Tribunal Superior do Trabalho   |
| UFT              | Universidade Federal do Tocantins   |
| V.               | Volume (nas referências bibliográficas) ou <i>versus</i> (nas citações de folhas de um processo. Por exemplo: fls. 10-v. (verso das folhas 10)        |
| <i>Vide</i>      | Veja. Remete o leitor a um item, lei, artigo, livro etc. (do latim)   |

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>19</b>  |
| <b>I. OCUPAÇÃO, ECONOMIA E DEMOGRAFIA DA REGIÃO NORTE DO TOCANTINS.....</b>  | <b>28</b>  |
| 1.1. Definindo o norte do Tocantins: as microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio e as correspondentes cidades-polo de Araguaína e de Araguatins..... | 28         |
| 1.2. História da formação territorial e da ocupação do Norte do Tocantins.....   | 37         |
| 1.3. As relações de trabalho na região norte tocantinense.....   | 43         |
| 1.4. A influência regional exercida pelo município de Araguaína e as circunstâncias de sua atração por mão de obra.....                                      | 50         |
| <b>II. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO RESTRIÇÃO DAS LIBERDADES SUBSTANTIVAS.....</b>  | <b>54</b>  |
| 2.1. Vulnerabilidade social e suscetibilidade à exploração.....  | 55         |
| 2.2. As liberdades substantivas como instrumentais à busca por direitos e por desenvolvimento social.....  | 61         |
| 2.3. A afirmação da democracia, o cerceamento de direitos e o distanciamento entre o Judiciário e o trabalhador em situação de vulnerabilidade social.....   | 67         |
| <b>III. AS DISCUSSÕES LINGÜÍSTICAS EM TORNO DA NOMENCLATURA E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....</b>   | <b>77</b>  |
| 3.1. Complexidade terminológica, disputa conceitual, anacronismo e usos da categoria trabalho “análogo” ao de escravo.....                                   | 77         |
| 3.2. Modalidades de exteriorização do trabalho análogo ao de escravo.....  | 83         |
| 3.2.1. Trabalho forçado ou obrigatório.....  | 84         |
| 3.2.2. Trabalho sob condições degradantes.....   | 87         |
| 3.2.3. Jornada exaustiva.....  | 92         |
| 3.2.4. Servidão por dívida.....  | 94         |
| 3.3. Legislação e os instrumentos jurídicos de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.....  | 96         |
| <b>IV. OS PROCESSOS CRIMINAIS PESQUISADOS.....</b>   | <b>103</b> |
| 4.1. Primeira Linha Expositiva: os processos criminais como instrumentalização à caracterização do trabalho análogo ao de escravo no norte do Tocantins..... | 104        |
| 4.1.1. Preâmbulo metodológico e pesquisa documental .....  | 104        |

|  |            |
|--|------------|
| 4.1.2. Levantamento dos processos-crime instaurados para apurar o trabalho análogo ao de escravo, registrados entre os anos de 2003 a 2018 na região objeto da pesquisa: recortes temporal e espacial..... | 108        |
| 4.1.3. As variáveis de data e local da ocorrência, naturalidade, domicílio e deslocamento de envolvidos no crime de trabalho análogo ao de escravo.....  | 119        |
| 4.1.4. As variáveis de natureza e atividade da propriedade laboral, sexo, profissão, idade, escolarização e número de envolvidos no crime de trabalho análogo ao de escravo.....                           | 125        |
| <b>4.2. Segunda Linha Expositiva: os desafios da prova do trabalho análogo ao de escravo frente às teses defensivas nos processos-crime pesquisados.....</b>   | <b>131</b> |
| 4.2.1. A Concepção do direito ao trabalho e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo.....  | 131        |
| 4.2.2. Teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais utilizados pelos Réus.....   | 132        |
| a) Teses da negativa de autoria e atipicidade delitiva (inexistência de configuração de trabalho de trabalho escravo) .....  | 134        |
| b) Tese da extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição.....  | 135        |
| c) Registro criminal e reiteração criminosa dos Réus.....  | 136        |
| d) A tutela dos interesses das vítimas e a figura do assistente de acusação nos processos-crime como instrumento de combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo.....                                | 137        |
| e) Trâmite, morosidade processual e resultados de processos criminais já sentenciados na 1. <sup>a</sup> Instância judicial.....   | 140        |
| <b>V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>151</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>156</b> |
| <b>APÊNDICES: Requerimentos formalizados à autorização da pesquisa no âmbito das Varas Criminais da Justiça Federal do Tocantins.....</b>  | <b>173</b> |

## INTRODUÇÃO

*[...] O trabalhador é mais exposto aos perigos, mas de algum tipo de medo todos participam, mesmo os fazendeiros e seus auxiliares mais diretos. Um dos medos mais profundos e antigos, presentes nos depoimentos, é o da morte. (FIGUEIRA, 2004, p. 59)*

A reflexão levantada por Figueira (2004), comentando sobre o medo da morte do trabalhador submetido ao trabalho análogo ao de escravo no Estado do Pará, foi, de certo modo, a mesma que impulsionou o início desta pesquisa. Por evidente partindo de objetos empíricos diferentes, mas que apresentam pontos de convergência às considerações de Figueira (2004), como epigrafada, vários foram os componentes que suscitaram reflexões que deram origem ao presente trabalho.

O trabalho análogo ao de escravo é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, longe de ser uma questão confinada aos livros de História, de Sociologia ou de Direito, nas duas últimas décadas tem sido um problema de incidência alarmante em todo o mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e de combate. Seja por sua clandestinidade, conivência ou forte disseminação, “tais relações sempre foram denunciadas, mas não deixaram de existir em alguma de suas formas” (ESTERCI, 2008, p. 06). Embora possua peculiaridades de práticas escravocratas do passado, a escravidão da contemporaneidade surge (re)significada e, portanto, assume novos contornos de dominação e de exploração.

Exteriorizado pelas diferentes formas de maldade humanas, o trabalho análogo ao de escravo constitui fenômeno presente em qualquer parte do mundo, podendo, por isso, acometer qualquer pessoa, necessitando apenas da relação de trabalho (precária ou não) como pressuposto. Essas restrições aos parâmetros de dignidade compreendem, desde o constrangimento físico e moral, até as péssimas condições no ambiente laboral, como alojamentos sem condições de habitação, falta de fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual, de instalações sanitárias e de água potável e de condições mínimas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; jornadas exaustivas, remuneração irregular, dentre outros (MORALES, 2009).

Muitos estudiosos, em especial Figueira (2004) e Esterici (2008), têm atribuído a escravidão atual à vulnerabilização que acomete o trabalhador, por vezes despido do devido amparo social e de garantias mínimas que deveriam ser ofertados pelo Estado, sobretudo àqueles com menor formação educacional que, pressionados pelo mercado, tornam-se mais

passíveis à submissão a uma relação empregatícia informal e precária. Figueira (2004), por exemplo, pontua que essa relação de trabalho vem acompanhada, muitas vezes, por um conjunto de práticas que podem ser tipificadas, juridicamente, como crime e como violações às leis trabalhistas.

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade presente que, no Brasil e no Mundo, tem desafiado a sociedade e o Estado, apesar das transformações sociais, econômicas e tecnológicas no mundo do trabalho e dos esforços empreendidos pelos diversos atores que se propõem a combater esse tipo de exploração. A temática nunca se revestiu de tamanha universalidade como a que tem ocorrido nos derradeiros 20 anos. Em escala mundial, a problemática do trabalho escravo contemporâneo tem apresentado maior visibilidade. Em um mundo onde as exigências relacionadas à mão de obra se tornaram tão elevadas em termos de qualificação e que, ao mesmo tempo, nega, sistematicamente, a inserção, restam as atividades mais degradantes, que tornam pessoas vulneráveis às mais diversas formas de exploração (JOANONI NETO; FEITOSA, CASTRAVECHI; MORAES, 2013).

Esterci (2008) justifica a ascensão da visibilidade do tema “trabalho escravo” pelo poder do termo em denunciar, fazendo com que os “denunciante” queiram que os casos por eles denunciados sejam reconhecidos como exemplos de escravidão. De fato, a evolução sócio-histórico-cultural transformou e trouxe consigo a nova forma de exploração no mundo laboral, que ainda não foi suprimida na prática social e surge por meio de novas formas e com conteúdos muito semelhantes aos das antigas práticas de escravidão colonial (DIAS, 2011), “formou-se um contingente de sem-terra e sem-trabalho que entrou num processo de migração contínuo dentro do país, e mais recentemente, até para o exterior” (FIGUEIRA, 2000, p. 34), o que traz a necessidade de novas análises sobre a problemática (ESTERCI, 2008).

Em que pese ter sido formalizada uma quantidade razoável de denúncias desde o início do século XX, o governo brasileiro reconheceu, oficialmente, a existência de trabalhadores em situação similar à escravidão no território brasileiro apenas em 1995 (OIT, 2006). Essa grave afronta aos princípios da valorização social do trabalho, da dignidade e da justiça social (art. 1.º e 3.º da CF/88) aprisiona diretamente, a cada ano, “aproximadamente 25 mil trabalhadores no Brasil, segundo levantamento da Comissão Pastoral da Terra” (BOCHENEK, 2010, p. 10).

Considerando essas formalizações que evidenciam uma prática discursiva, na presente dissertação, empregou-se a expressão “trabalho análogo ao de escravo ou à escravidão”, por representar categoria que, na contemporaneidade, conceitua adequada e suficientemente essa nova prática escravocrata. A escolha se justifica pela imprescindibilidade de se distinguir a prática escravocrata antiga dessa que se vê na contemporaneidade. “É preciso saber ir e vir, e

sempre se deslocar para proceder às necessárias distinções” (LORAUX, 1992, p. 64). Apesar de possuírem pontos em comum, o trabalho análogo ao de escravo se diferencia da escravidão passada nas condutas, nos modos e nas estratégias de exploração e de dominação, ferindo direitos essenciais da pessoa trabalhadora, previstos em Tratados Internacionais, na Constituição Federal, no Código Penal e na legislação trabalhista. Reforça Gomes (2008, p. 12) que

se deve compreender o fenômeno social designado como trabalho análogo a de escravo como um fato novo na história recente do Brasil que tem relações com práticas seculares de exploração do trabalhador e possui singularidades próprias ao contexto das últimas quatro décadas de sua emergência e disseminação.

Não obstante, no art. 149, Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), o Código Penal Brasileiro define e considera crime a redução à condição “análoga” à de escravo.

Tratando da escravidão por dívida, Figueira (2011, p. 72) diz que a referida modalidade de exploração “começou a ser estudada mais intensamente a partir dos anos 1970, especialmente em função das consequências do modelo de desenvolvimento implementado na Amazônia pelo governo militar”. Noutra visão, discorrendo sobre a experiência vivenciada no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão nos municípios de Santana do Araguaia-PA e de Conceição do Araguaia-PA, Figueira (2000, p. 35, 43 e 44) constatou que “na verdade, não há uma única razão para se utilizar o trabalho escravo. Da mesma forma que a escravidão legal só é explicada por uma conjunção de fatores”. Esterici (2008, p. 6), a seu turno, verificou que na prática da exploração e da dominação referida como forma atual de escravidão há, para além do uso da força, a imposição de caráter paternalista como instrumento de dominação das pessoas.

Tão crescentes têm sido as demandas sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo que, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 2012/15, por meio da qual instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas, cuja finalidade é propor instrumentos ao aperfeiçoamento do sistema judicial no combate à ilicitude. Igualmente, o pouco direcionamento de políticas públicas no âmbito social logrou construir, no antigo Norte Goiano e em suas regiões fronteiriças, um cenário socioeconômico de fragilização dos trabalhadores e do regular funcionamento de instituições republicanas destinadas ao exercício da cidadania (NASCIMENTO, 2013).

Inúmeras têm sido as pesquisas e os pesquisadores sobre o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, a exemplo de Figueira (2004), de Esterici (2008) e de

Bochenek (2010). Toda a discussão que se trava está centrada, comumente, nos aspectos históricos, sociais e jurídicos da prática da escravidão em si, porquanto tem-se analisado, sobretudo, a historicidade, a dimensão, as características e as modalidades exploratórias do fenômeno, com acentuado destaque para a escravidão por dívida, sendo inúmeros os trabalhos sobre esse assunto. Figueira (2004) e Esterci (2008) têm delineado o estágio de desenvolvimento do tema em foco, porque têm se proposto a traçar um verdadeiro mapeamento do trabalho análogo ao de escravo no país. As contribuições desses autores, nesse sentido, compreendem a investigação das razões e das peculiaridades dessa prática, do perfil e da atitude dos grupos sociais a ela submetidas, da omissão de autoridades e da impunidade dos agressores nas regiões brasileiras.

A comunidade internacional enxerga o Brasil como um dos países que mais se propõem a combater esse tipo de exploração (TREVISAM, 2015), mas “é necessário salientar que, embora o trabalho escravo seja encontrado predominantemente nas zonas rurais atrelado às atividades agropecuárias, este crime também é cometido nas áreas urbanas” (GIRARDI, *et al*, 2014, p. 13).

Considerando esse contexto, refletir a esse respeito desdobra-se em uma série de questionamentos, entre os quais se podem destacar: *Quais os fatores temporais, sociais e espaciais definidores da prática em questão, quais municípios concentram o maior número de ocorrências e quais as características qualitativas dos atores envolvidos nos processos judiciais criminais do crime de trabalho análogo ao de escravo da Justiça Federal atuante no norte tocantinense?*

Em resposta à questão-problema, tem-se como hipótese que fatores como ocupação, crescimento demográfico/econômico, expansão agrícola, falta de promoção de liberdades substantivas, negativa de direitos e redução da proteção social decorrente do desemprego, da precarização das relações jurídicas de trabalho e da apatia na participação política, geram, no norte do Tocantins, um contexto laboral, econômico e institucional que atrai mão de obra desqualificada e produz um contingente de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, passível de submissão à prática análoga à escravidão.

Ainda que se reconheça, no Brasil, encontrarem-se em estágio avançado as pesquisas sobre o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, imperioso distinguir que, no Estado do Tocantins, as discussões acadêmicas que focalizam a temática ainda estão circunscritas à fase inicial. Embora a tese de doutoramento de Lopes (2009) tivesse tratado da temática sob o enfoque da servidão por dívida no norte do Tocantins, não se tem notícia de pesquisa que investigasse especificamente, a partir de processos jurídicos criminais da Justiça

Federal com atuação no norte do Tocantins, as dinâmicas sociais envolvidas na ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, existindo uma lacuna teórica nesse particular.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica pela necessidade de contribuições com os debates acerca do trabalho análogo ao de escravo, focalizando, para tanto, como tem se dado a atuação, por parte de órgãos e de instâncias que compõem a Justiça Federal atuante na região Norte do Estado do Tocantins, no enfrentamento do problema.

Trata-se de uma proposta de investigação que intencionou tratar da temática conciliando aspectos sociais e jurídicos, mas de modo que o pesquisador se esquivasse de “perspectivas muito formalistas, isto é, que tomam os autores e as suas ideias como realidades autoevidentes”, como alerta Arruda (SCHWARCZ; BOTELHO, 2011, p. 157). Ao propor investigar o perfil das pessoas envolvidas nos processos criminais relacionados à infração de redução à condição análoga à de trabalho, a pesquisa estudará, por consequência, as características, as demandas, os interesses e os mecanismos de exclusão da população vulnerável urbana e/ou rural do trabalho escravo, melhor compreendendo o dinamismo no recorte espacial escolhido. A temática mostra-se deveras instigante, e as razões que fundamentam nosso interesse pelo tema centram-se na violação aos direitos humanos, causada pelo trabalho análogo ao de escravo, fenômeno que tem afetado a sociedade e desafiado o combate por parte de entidades e do poder público.

Por ser assim, a presente dissertação tem por objetivo central estudar as dinâmicas sociais envolvidas na ocorrência de trabalho análogo ao de escravo a partir de processos jurídicos criminais da Justiça Federal com atuação na região Norte do Tocantins, identificando fatores temporais, espaciais e sociais, em especial a existência de situação de vulnerabilidade social. Busca, em termos de objetivos específicos, caracterizar, no âmbito dos recortes temporal e espacial, a incidência de trabalho análogo ao de escravo, bem como verificar a existência de alterações na dinâmica onde a referida ilicitude acontece; entender a quais mecanismos jurídicos têm acesso as partes envolvidas nos processos pesquisados e se esses influenciam no combate ao trabalho análogo ao de escravo; descobrir os instrumentos jurídicos usados pelas partes no transcurso dos processos criminais e demonstrar as características qualitativas dos atores envolvidos na prática do crime de trabalho análogo ao de escravo no recorte geográfico.

Pontua-se que a pesquisa teve como filiação teórica o pensamento de Sen (2011), segundo o qual o desenvolvimento social pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais e substantivas que as pessoas desfrutam (SEN, 2010) e a “ideia de justiça” assume a concepção de um ato que se mede em termos da capacidade que elas têm para promover tais liberdades (SEN, 2011). Em complemento, envereda-se pela modernidade

líquida de Zygmunt Bauman (2001), para a temática laboral e para as questões vivenciadas pelos trabalhadores que necessitam de tutela do Estado e às políticas a eles direcionadas diante da intensa precarização do trabalho (enfraquecimento sindical e desrespeito a garantias mínimas conquistadas a duras penas). Questionam-se, portanto, as dinâmicas temporais, sociais e espaciais definidoras da prática do trabalho análogo ao de escravo e do uso de instrumentos jurídicos pelos atores envolvidos nos processos judiciais criminais de trabalho análogo ao de escravo da Justiça Federal atuante no norte tocantinense.

Sob a perspectiva da abordagem quali-quantitativa, a investigação pautou-se, quanto aos procedimentos técnicos utilizados, pela pesquisa documental (CELLARD, 2008), para fazer análise de documentos jurídicos contidos em processos-crime relacionados ao crime de trabalho análogo ao de escravo, no período de 2003 a 2018, na Justiça Federal com atuação na região Norte do Tocantins.

Para análise do objeto de estudo, a dissertação se estruturou em quatro capítulos. O primeiro é dedicado à caracterização da região Norte do Estado do Tocantins, formada pelas microrregiões que levam o nome de Araguaína e do Bico do Papagaio. Para o entendimento da área de estudo, mobilizamos elementos sobre a dinâmica da ocupação, povoamento e aspectos sociais e econômicos da localidade, elencando o resgate histórico da rodovia que é conhecida como Belém-Brasília (BR-153) e que interliga a região Norte com outras regiões geográficas do país. Ainda no primeiro capítulo, explicita-se a natureza conflituosa e precária da microrregião do Bico do Papagaio e circunstanciou-se a significância regional da cidade de Araguaína, ao apresentar-se como cidade-polo que

assume acentuada importância e significado em sua mesorregião, pela funcionalidade que exerce em razão de sua prestação de serviços nas esferas de ensino superior e médico-hospitalar e pelo forte processo de polarização sobre sua área de influência, em função de sua expressão econômica e demográfica (MORAIS, 2014, p. 53).

Nota-se, assim, que esse primeiro capítulo, apresenta-se em função de mostrar informação localizacional e geográfica, justificado pela necessidade do entendimento na apropriação do trabalho e da terra de determinada referência urbana na região a ser pesquisada.

O segundo capítulo, a seu turno, abordará a temática do trabalho análogo ao de escravo como restrição das liberdades substantivas. Para tanto, o capítulo focaliza a inter-relação temática entre vulnerabilidade social e a suscetibilidade à exploração no ambiente laboral e ao trabalho sob condições análogas à de escravidão. No mister, parte-se do entendimento de que os indicadores econômicos não devem ser absolutos, como instrumento para aferição do desenvolvimento social, havendo a necessidade de utilização direta de indicadores que

considerem a qualidade de vida, o bem-estar e as liberdades de que as pessoas desfrutam. Isso considerado, as discussões se voltam ao pressuposto segundo o qual, reconhecido o desenvolvimento como liberdade, pode-se enfrentar muitos dos problemas atuais, como opressão, pobreza e violação de liberdades políticas elementares, o que evidencia uma correlação da liberdade com a questão social, isto é, as liberdades substantivas como instrumentais à busca por direitos e por desenvolvimento social.

Tal realidade tem conferido opções cada vez mais escassas ao trabalhador, incutindo-lhe a necessidade de migrar para regiões que, por não disponibilizarem as devidas condições de permanência regular, acaba por agravar a situação de vulnerabilidade social, potencializando possibilidades de exploração da classe trabalhadora. Outrossim, reconhece-se que essa vulnerabilidade, aliada à inércia estatal, à violação de direitos básicos e à privação de liberdades, empurra as pessoas à zona de desfiliação social e, com isso, consubstancia impeditivo à luta contra o trabalho análogo ao de escravo. Por fim, discorre-se sobre a necessidade do entrelaçamento entre o Direito e a concepção social de Justiça, a quem, por não ser indiferente às vidas das pessoas, incumbe promover a tutela do interesse comum e promover a igualização e o bem comum da sociedade, sobretudo dos indivíduos socialmente mais vulneráveis (ROCHA; JORDÃO, 2017).

Já no terceiro capítulo, traça-se o estado da arte sobre a temática objeto da pesquisa, expondo as discussões que envolvem o trabalho análogo ao de escravo, tomando-se como ponto de partida apontamentos acerca da complexidade terminológica, sobre a disputa conceitual e a figura do anacronismo e a opção acadêmica pela expressão “trabalho análogo ao de escravo”. Aliás, a conduta de *reduzir alguém à condição análoga à de escravo* foi enquadrada no art. 149 do Código Penal Brasileiro, justificando nossa escolha pela categoria *trabalho análogo ao de escravo*. No mesmo capítulo, enfocam-se as modalidades e espécies por meio das quais se exterioriza o trabalho análogo ao de escravo, focalizando-se, para tanto, as nuances de cada uma delas. Ao fim do capítulo, abordam-se a legislação e os instrumentos jurídicos dispostos às instituições para a realização de atividades de combate a essa violação de direitos humanos, no mundo, no Brasil e no Tocantins. Destaque-se, nos processos-crime acessados, as denúncias criminais do Ministério Público Federal, além dos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e dos Grupos de fiscalização móvel, por se revelarem como fontes que aglutinam grande volume de informações acerca do crime de trabalho escravo nos arquivos judiciais pesquisados.

No quarto capítulo, intitulado “A pesquisa documental”, destaca-se o caminho metodológico que foi percorrido. Sob a perspectiva da abordagem quali-quantitativa, a

dissertação lastreou-se, quanto aos procedimentos técnicos utilizados, na pesquisa documental, para, *in locu*, fazer análise de arquivos judiciais contidos em processos-crime que apuram (ou apuraram) a prática criminosa de trabalho análogo ao de escravo entre os anos de 2003 e 2018 na Justiça Federal que atua na região norte tocantinense. O interesse central foi estudar as dinâmicas sociais envolvidas na ocorrência de trabalho análogo ao de escravo a partir de processos jurídicos criminais da Justiça Federal atuante na região Norte do Tocantins, identificando fatores temporais, espaciais e sociais, em especial, a existência de situação de vulnerabilidade social.

O cometimento do trabalho escravo não se alicerça unicamente na recorrência dessa violação em ambientes laborais de zonas urbanas e rurais, vinculando-se à maneira pela qual ele é interpretado pela sociedade e por órgãos e instâncias do Estado que compõem a Justiça criminal (BRITO FILHO, 2017). Tendo em conta que essa interpretação tem como base o perfil dos acusados e dos ofendidos e as condições e circunstâncias em que o crime se consuma; buscamos obter respostas para as seguintes variáveis: *Quais os autores das “denúncias”?* *Quem são os acusados e quem são as vítimas do crime de trabalho escravo tipificado na legislação brasileira?* Para alcançar nossos objetivos, aferiu-se, também, como tem se dado a dinâmica e as condições denunciadas como infração à legislação penal por meio da identificação de variáveis como ocupação/deslocamento, economia e demografia e suscetibilidade a essa forma de exploração e dominação nas regiões onde ocorre, data e local da ocorrência, natureza e atividade da propriedade laboral, sexo, profissão, naturalidade, idade, domicílio, escolarização e número de envolvidos, além de nos enveredarmos a comentar as teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais utilizados pelos Réus nos processos-crime, a reiteração criminosa, a proteção à vítima e a morosidade e os resultados de processos criminais já sentenciados.

Os resultados da análise estão agrupados em duas linhas expositivas, uma de natureza dinâmico-social e, a outra, voltada mais diretamente a temáticas e dados ligados aos processos-crime acessados na pesquisa. Na primeira linha, o objeto foram as variáveis sociais que circundam o crime de trabalho escravo constatado na pesquisa, isto é, as questões referentes às variáveis de data e de local da ocorrência, de naturalidade, de domicílio e de deslocamento de envolvidos no crime de trabalho escravo (seção 4.3) e às variáveis de natureza e atividade da propriedade laboral, de sexo, de profissão, de idade, de escolarização e de número de envolvidos no crime de trabalho escravo (seção 4.4). No segundo leque expositivo, abordamos como temática assuntos atinentes à concepção do direito ao trabalho e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo (seção 5.1); às teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais

utilizados pelos Réus (seção 5.2); ao registro criminal e à reiteração criminosa dos réus nos processos-crime pesquisados (seção 5.3); à tutela dos interesses das vítimas e à figura do assistente de acusação como contribuição no combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo (seção 5.4) e, ao fim, o tema ligado ao trâmite, à morosidade processual e aos resultados de processos criminais já sentenciados na 1.<sup>a</sup> Instância judicial (seção 5.5).

A conexão entre essas duas linhas e a ocorrência de uma situação de vulnerabilidade social e de restrição de liberdades substantivas de trabalhadores representaram aspectos de relevância que foram trabalhados na dissertação, possibilitando compreendermos o perfil social das partes (vítimas e autores) envolvidas em processos-crime que apura a prática do trabalho análogo ao de escravo na região norte tocantinense, e a apresentação da investigação realizada.

Nas considerações finais, apresentou-se um balanço analítico de toda a pesquisa e, tendo em vista as ferramentas de análise selecionadas, buscou sintetizar o apanhado geral dos dados, chegando à conclusão que o trabalho análogo ao de escravo, na região objeto da pesquisa, resulta do cerceamento aos direitos de trabalhadores e, via consequência, da restrição às liberdades substantivas. Finalmente, por conter relação com a pesquisa, foram a ela anexados os Requerimentos formalizados à autorização da pesquisa no âmbito das Varas Criminais da Justiça Federal do Tocantins.

## CAPÍTULO I

### 1 OCUPAÇÃO, ECONOMIA E DEMOGRAFIA DA REGIÃO NORTE DO TOCANTINS

*[...] Não há como definir o indivíduo, grupo, a comunidade, a sociedade sem, ao mesmo tempo, inseri-los num determinado contexto geográfico, territorial.*  
(HAESBAERT, 2006, p. 20)

#### 1.1. Circunstanciando o norte do Tocantins: as microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio e as correspondentes cidades-polo de Araguaína e de Araguatins

Decorreram 179 anos até a publicação da criação formal do Tocantins, que ocorreu em 05/10/1988, após diversas ações e manifestações que foram realizadas em prol da emancipação do norte do Estado de Goiás e da formação da uma nova unidade federativa no país a partir do paralelo 13 daquele estado (RODRIGUES, 2008). A publicação assentou-se na previsão do art. 13 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, que expressa:

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989 (BRASIL, 1988, não paginado).

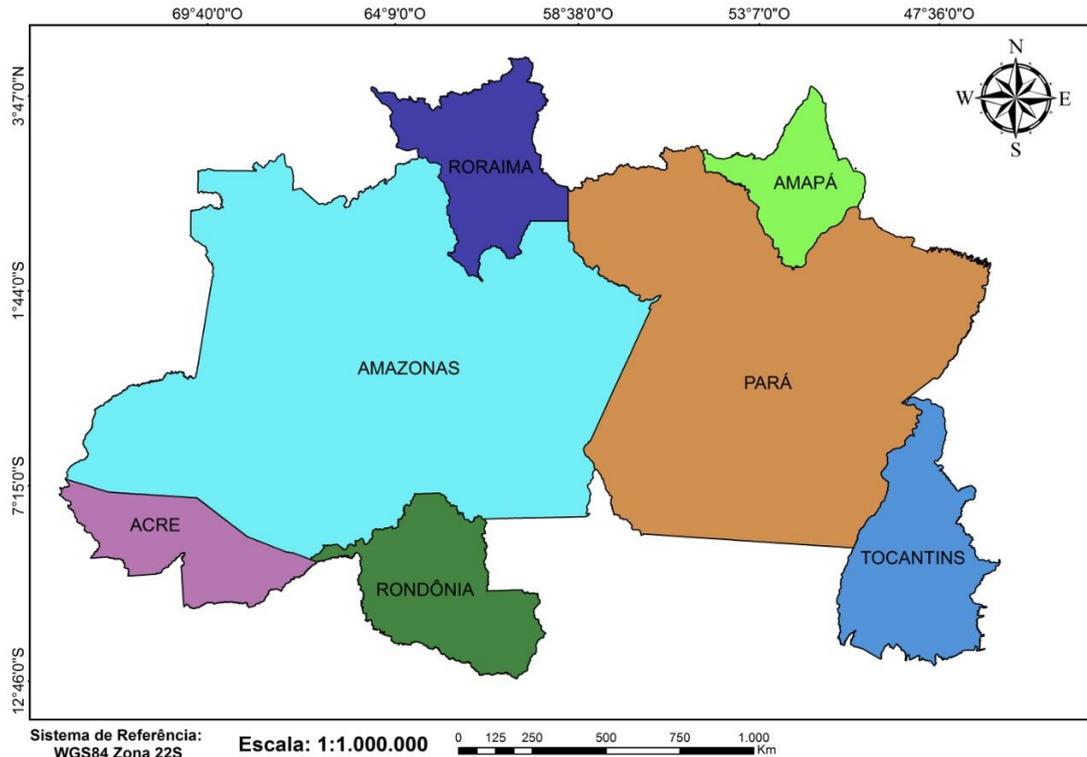
O texto de apresentação do primeiro censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após o advento do Estado do Tocantins, em 1991, previa que o “Estado do Tocantins, criado em obediência à Constituição Federal de 1988, constituído de 79 municípios, foi desmembrado do Estado de Goiás, com uma área de 277.321,9 km<sup>2</sup> e passou a integrar a Região Norte” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 1991, p. 14, ênfase nossa).

O mais novo ente estadual federado do território brasileiro, em 2019, conta com 139 municípios e possui extensão territorial aproximada de 277.720,412 km<sup>2</sup> (GUEDES; BRITO, 2014), o que corresponde a 3,26% do território nacional e 7,2% da região Norte. Está localizado a sudeste da região Norte, tem como limites os Estado de Goiás (a sul), Mato Grosso (a oeste e sudoeste), Pará (a oeste e noroeste), Maranhão (a norte, nordeste e leste), Piauí (a leste) e Bahia (a leste e sudeste). Com população estimada de 1.550.194 habitantes, é o quarto estado mais populoso da região norte do Brasil. Além disso, tem o Tocantins o terceiro maior índice de desenvolvimento humano (IDH) e ocupa a quarta posição no Produto Interno Bruno per

capita (PIB) entre os estados da região Norte do país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017a).

O mapa, a seguir, ilustra a localização do Estado do Tocantins, na região Norte.

**Mapa 1 – Estado do Tocantins na Região Norte**

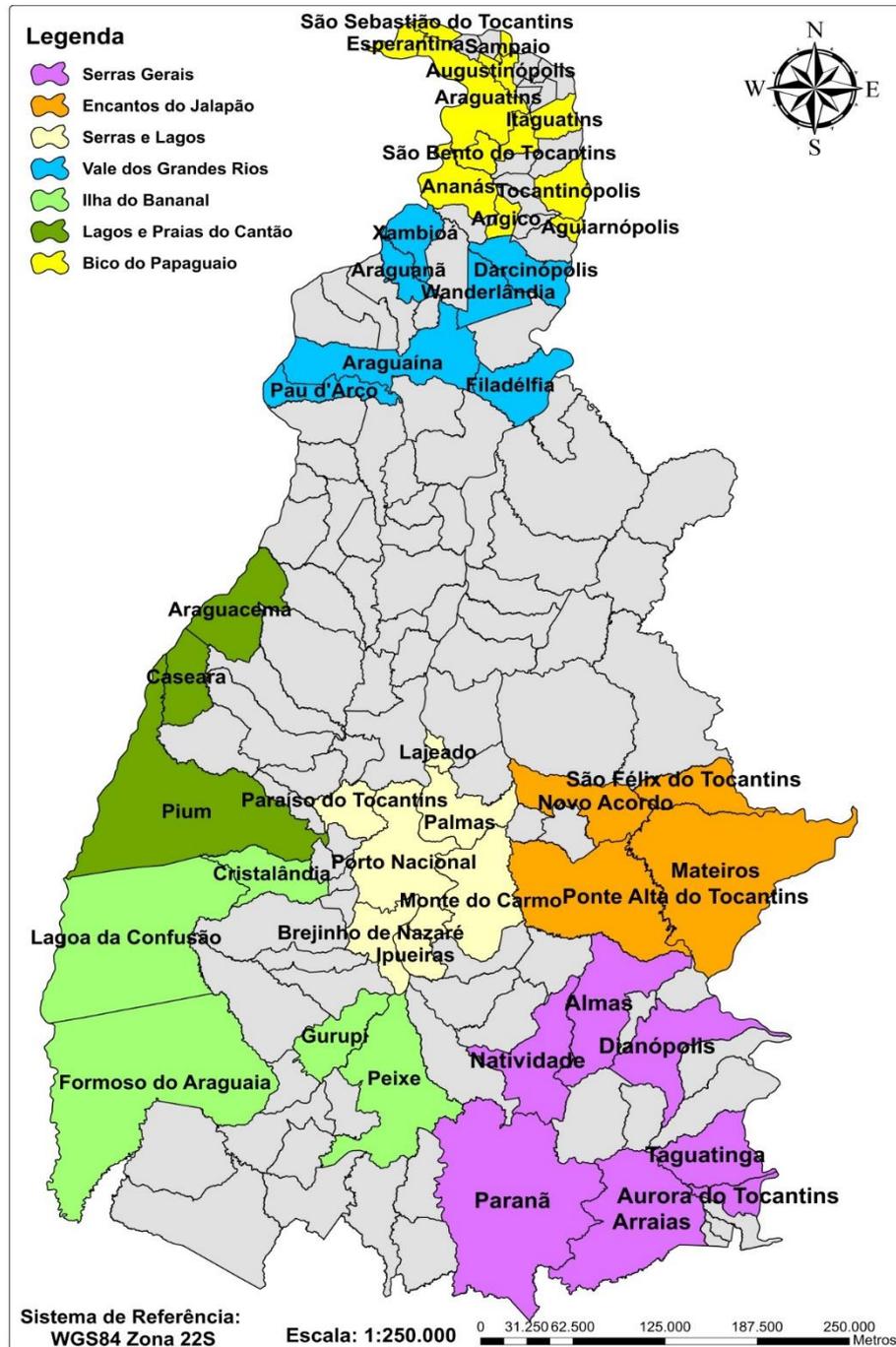


Fonte: organizado pelo autor.

O relevo do estado é formado por depressões na maior parte do território, sendo que, na parte sul e nordeste, encontram-se áreas de planaltos, com grande ocorrência de erosões, enquanto, na parte central, predominam extensas e belas planícies<sup>3</sup>, “caracterizado no contexto como uma área de transição entre os biomas Amazônia e Cerrado, com predomínio desse último que cobre uma área de 90,0% e representa 12,0% da área total do cerrado brasileiro” (GUEDES; BRITO, 2014, p. 2).

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Mapa 2 – Mapa político do Estado do Tocantins



Fonte: organizado pelo autor.

É dentro do Estado do Tocantins (Mapa 2) que se localiza a região pesquisada, qual seja, o norte tocantinense. Caracterizar uma região geográfica não é uma das tarefas mais fáceis. Após viver o processo de descoberta, uma região se constrói e se transforma, habitualmente, pois “os seres humanos a constituem transformando a natureza e a si próprios através do

trabalho, do tipo de relações sociais que travam, como modificam a paisagem e o espaço, como as sociedades se transformaram no tempo, como se caracterizam política e culturalmente” (VALDEZ; RIBEIRO, 2009, p. 12).

Nesse contexto, no que se refere à subordinação da definição de uma nova região a um processo socioespacial, o IBGE destaca que

[...] a definição de um novo quadro regional está vinculada ao intenso processo de ocupação e ampliação dos espaços produtivos que, aliado ao acelerado movimento de criação de municípios, a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, coloca novos desafios metodológicos à sua construção. Nesse contexto, um duplo processo de mudança, não só estritamente socioeconômico, mas também de natureza político-administrativa, alterou a geografia do País, gerando diferenças e desigualdades que tornaram mais complexa a leitura de seu território, aumentando, assim, a demanda por uma nova Divisão Regional do Brasil no período que vai da última década do Século XX à primeira do Século XXI (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017b, não paginado).

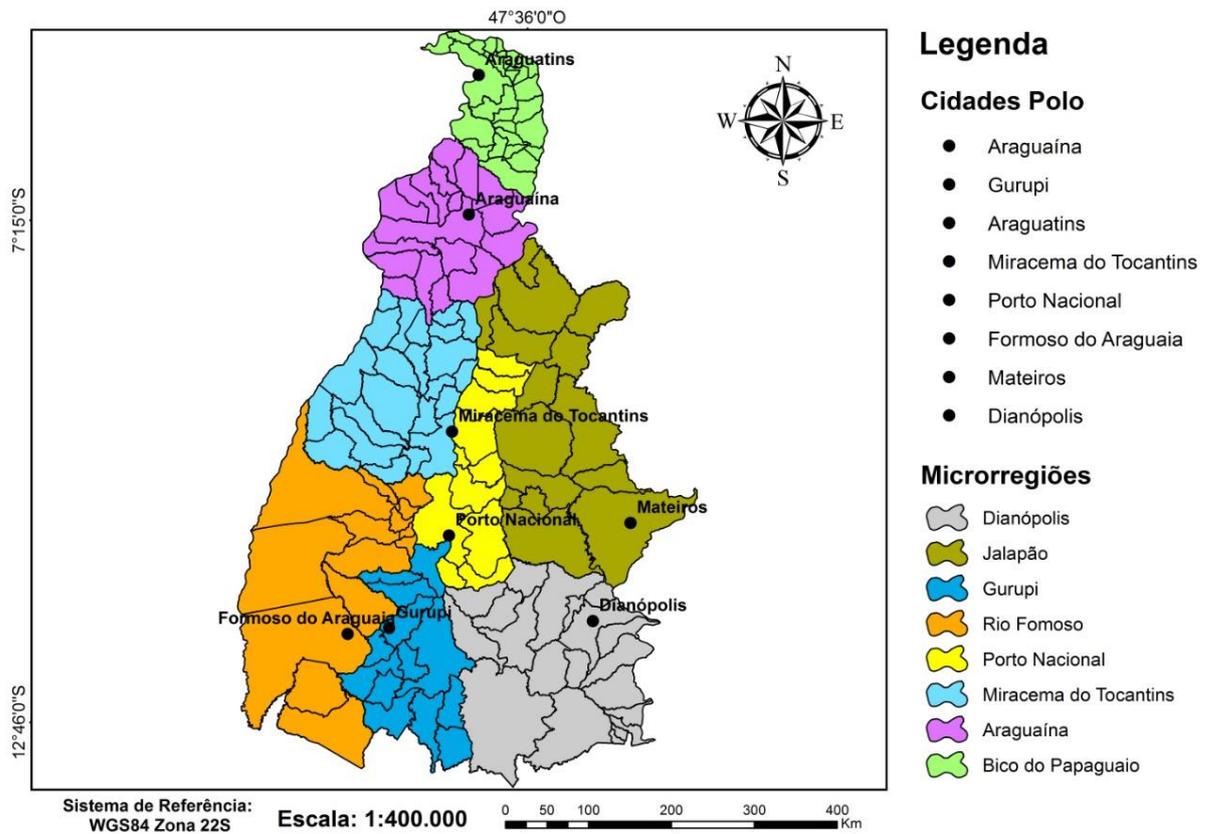
Pelas mais diversas motivações, portanto, inúmeros são os critérios e as escalas utilizadas para a delimitação de uma região. Destarte, para a fixação dos contornos territoriais do “norte tocantinense”, empregou-se, para fins do objeto da presente dissertação, os critérios da divisão administrativa do Estado do Tocantins (instituída pelo Decreto Governamental n.º 791/89, de 15 de maio de 1989) e o das microrregiões do Estado do Tocantins.

Conforme o Decreto Governamental n.º 791/89, de 15 de maio de 1989, o Estado do Tocantins foi dividido em 15 (quinze) regiões administrativas (SEPLAN/TO, 2014), e, das quatro microrregiões administrativas que compreendem a região Norte do Estado, o polo de Araguaína (região V) é o que mais tem evidenciado evolução socioeconômica nos últimos anos, seguida da microrregião do Bico do Papagaio, cuja cidade-polo é Araguatins (região I)<sup>4</sup>. O mapa, a seguir, mostra as duas microrregiões de destaque e suas respectivas cidades-polo:

---

<sup>4</sup> Para Costa e França (2016, p.32), o Tocantins “se divide em 18 regiões administrativas, 02 mesorregiões (Oriental e Ocidental) que são compostas por 08 microrregiões (Porto Nacional; Jalapão; Dianópolis; Gurupi; Rio Formoso; Miracema do Tocantins; Araguaína e Bico do Papagaio)”.

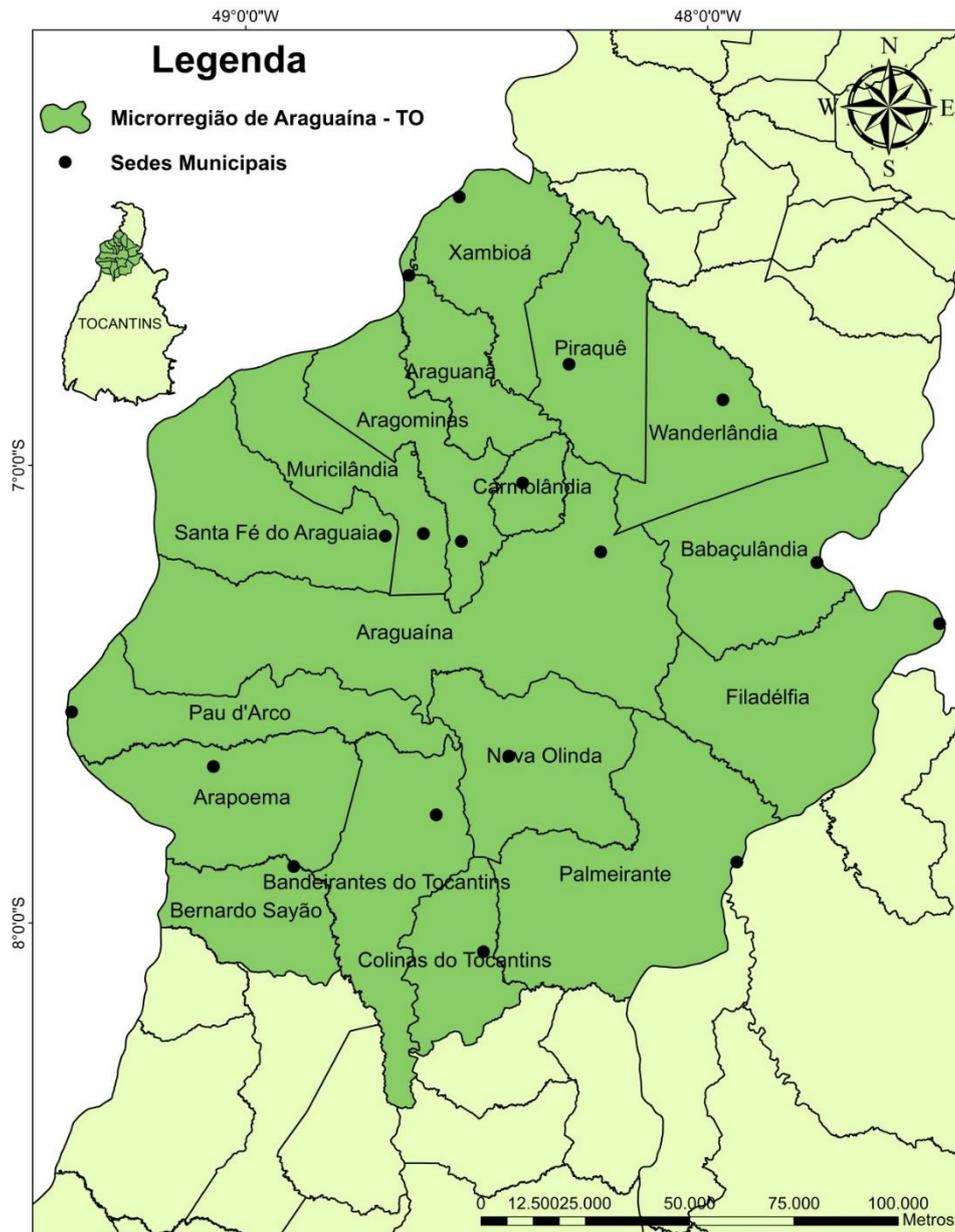
**Mapa 3 – Divisão geográfica do Estado do Tocantins por microrregião e cidades-polo**



Fonte: organizado pelo autor.

Como se visualiza no Mapa 3, a área objeto da presente pesquisa é definida como a região Norte do Estado do Tocantins e é abrangida pelas microrregiões de Araguaína (região I, de coloração lilás) e do Bico do Papagaio (região V, de coloração verde claro). A primeira microrregião tem como cidade-polo o Município de Araguaína e é composta pela cidade que leva seu nome, além de Aragominas, Araguanã, Arapoema, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Carmolândia, Colinas do Tocantins, Filadélfia, Muricilândia, Nova Olinda, Palmeirante, Pau d'arco, Piraquê, Santa Fé do Araguaia, Wanderlândia e Xambioá (Mapa 4).

Mapa 4 – Mapa da Microrregião de Araguaína



Sistema de Referência: WGS84 Zona 22S

Fonte: organizado pelo autor.

A segunda microrregião, a seu turno, leva como cidade-polo a urbe de Araguatins e é compreendida e pelos municípios de Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Sampaio, Darcinópolis, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Santa Terezinha do Tocantins, São

Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Tocantinópolis e São Bento do Tocantins (Mapa 5).<sup>5</sup>

**Mapa 5 – Mapa da Microrregião do Bico do Papagaio**



Fonte: organizado pelo autor.

Para além da citada divisão política do Estado do Tocantins em 15 (quinze) regiões administrativas, tem-se a “**Regionalização em Regiões Programa**”, criada para subsidiar o planeamento de ações e de políticas públicas orientadas à indução de padrões de

<sup>5</sup> A área de atuação da Justiça Federal no norte do Tocantins abarca os 43 (quarenta e três) municípios da região objetos de estudo, além de mais 09 (nove) cidades, especificadas nos capítulos 4 e 5 deste trabalho.

desenvolvimento econômico-social de forma equilibrada entre todas as regiões do Estado do Tocantins. Essa divisão político-administrativa, segundo dados da Secretaria do Planejamento e do Meio Ambiente do Tocantins (SEPLAN/DPI, 1997), foi precedida de discussão técnica com órgãos do Poder Executivo Estadual e realizada com base em critérios que consideram aspectos físicos que definem uma paisagem natural específica e no reconhecimento de aspectos históricos/culturais que permitem (CORRÊA, 1997); na existência de contiguidade entre os municípios e de conectividade interna entre as sedes municipais; na busca de equilíbrio entre as regiões quanto à dimensão territorial e, na medida do possível, quanto ao coeficiente populacional; na crítica à teoria dos polos de crescimento (PERROUX, 1967), considerando-se que ela privilegia a concentração de investimentos no centro em detrimento de sua periferia, e no compartilhamento de alguns traços característicos que tornam o princípio do seu agrupamento, como a formação histórica e a base econômica, com alicerce no conceito de *região homogênea* (BOUDEVILLE, 1970).

Compõem a divisão em Regiões-Programa 10 (dez) regiões, quais sejam: i) Extremo Norte (Bico do Papagaio); ii) Norte; iii) Noroeste; iv) Nordeste; v) Centro-Oeste; vi) Central; vii) Leste (Jalapão); viii) Sudoeste (Ilha do Bananal); ix) Sul e; x) Sudeste.

Por existir mais de uma divisão político-administrativa do Estado do Tocantins, na presente dissertação orientar-se-á pela Divisão em Regiões-Programa, por entendermos ser ela a mais atualizada e mais consentânea com as dinâmicas regionais do Estado. Nessa conformidade, a região norte do Tocantins vê-se abarcada pela **Região-Programa Extremo Norte**, composta pelos municípios de Esperantina, São Sebastião do Tocantins, Araguatins, Buriti do Tocantins, Carrasco Bonito, Sampaio, Augustinópolis, Praia Norte, Axixá do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Bento do Tocantins, Itaguatins, Ananás, Cachoeirinha, Maurilândia do Tocantins, Riachinho, Angico, Nazaré, Luzinópolis, Tocantinópolis, Darcinópolis, Santa Terezinha do Tocantins, Palmeiras do Tocantins e Aguiarnópolis (Região I), além da **Região-Programa Norte**, abrangida pelas cidades de Xambioá, Araguanã, Piraquê, Aragominas, Muricilândia, Santa fé do Araguaia, Carmolândia, Araguaína, Wanderlândia, Babaçulândia, Nova Olinda, Filadélfia e Palmeirante (Região II), conforme se visualiza do Mapa 6:

Mapa 6 – Mapa das regiões-programa Extremo Norte e Norte, que compõem o Norte do Tocantins



Importa registrar, por oportuno, conforme será aprofundado no tópico seguinte, que a compreensão do *locus* da pesquisa nos leva a dizer que as municipalidades que estão na região pesquisada contém traços marcantes de elevada desigualdade social e de vulnerabilidade socioeconômica e política que atinge sua população. Um exemplo disso são as cidades-polo das microrregiões citadas. Embora se destaque no cenário econômico regional, Araguaína explicita um cenário de contradições, valendo destacar que, em 2016, apenas 18,2% da população do município continha uma ocupação e,

considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 34,4% da população nessas condições, o que o colocava na posição 136 de 139 dentre as cidades do estado e na posição 3698 de 5570 dentre as cidades do Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016, não paginado).

Araguatins não se diferencia nesse aspecto. Sua população ocupada é de 5,8% e 46,1% dos domicílios da cidade auferem rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, levando o município a ocupar a posição 62.º de todas as cidades do estado (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016).

Desta feita, definido o norte do Tocantins, as microrregiões e as regiões-programa que o compõem, assim como as cidades-polo de Araguaína e de Araguatins, na seção seguinte passaremos a caracterizar a forma de ocupação, a economia e a demografia no recorte espacial pesquisado.

## **1.2. História da formação territorial e da ocupação do Norte do Tocantins**

O Tocantins tal qual o conhecemos hoje, naturalmente passou por um percurso histórico pautado por transformações demográficas, sociais, econômicas, políticas e ambientais ocorridas ao longo das últimas décadas, sobretudo após o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988. Vale destacar que a criação do Tocantins decorreu de vários interesses, inclusive políticos e econômicos (BRITO; REINALDO; SILVA, 2013). Referendada pela premissa segunda a qual o desmembramento do norte goiano e a criação de um estado novo atrairia desenvolvimento econômico e social (CAVALCANTE, 2003), em 1949, foi elaborado o projeto federal de criação do Estado do Tocantins, que abrangeria o Norte de Goiás e a parte meridional do Maranhão (CAVALCANTE, 2003). Nas palavras do autor,

a proposta de desmembrar o Norte de Goiás para instituir o Território do Tocantins sustentava-se na situação de desamparo em que se encontrava 'tão vasta e rica região', além da sua enorme distância em relação ao centro administrativo do Estado, impossibilitando-lhe uma assistência administrativa direta e contribuindo para a demora na solução dos seus problemas. O caminho mais viável para superar os efeitos prejudiciais causados pelo 'desamparo administrativo' seria a conquista da autonomia política - que só se concretizaria com a criação do Território (CAVALCANTE, 2003, p. 73).

Em que pese haver agregado apoio de muitos, no ano de 1988, a Assembleia Constituinte rejeitou a representação da Comissão Pró-Territorial do Tocantins, o que motivou o enfraquecimento do movimento "separatista" e o conseqüente arquivamento, pela Comissão de Constituição e Justiça da Administração Federal, do primeiro Projeto de Criação do Estado do Tocantins (NASCIMENTO, 2013).

Nessa época, a região ainda era pouco povoada, dispondo de acesso dificultoso e eminentemente pluvial e infraestrutura precária, como enfoca Carvalhêdo (2011, p. 17):

Desde a criação da República e da Federação, o território formado pelo Estado do Tocantins esteve sob o poder de Goiás, sendo uma vasta extensão territorial desprovida de grandes infraestruturas e relegada a poucos investimentos governamentais.

Foi nesse cenário, de atraso e de vulnerabilidade social, que surgiram personagens que trouxeram consigo a iniciativa da construção de um novo estado, conforme informa Oliveira (2007, p. 64), ao tecer que

A história da formação territorial tocantinense, em grande parte, se associa a manifestações de desbravamento e de afirmações de identidade regionais, marcada por personagens históricos como Visconde de Taunay e Joaquim Teotônio Segurado, o qual desbravou o portal da Amazônia e buscou ocupar a porção norte do Estado goiano para constituir um território autônomo.

Uma das primeiras causas que atraiu pessoas à região do Tocantins foi a corrida ao ouro, uma vez que, para Parente (2003), o ouro movimentava o comércio do norte com toda intensidade, e a região do atual Estado do Tocantins era uma das áreas que mais produziam minério em toda a capitania de Goiás. “Nesse contexto, a região de Goiás/Tocantins deixa de ter como habitantes exclusivos os índios, passando a ser povoado por pessoas vindas de todas as regiões do Brasil com objetivo de enriquecerem” (SILVA, 2008, p. 41). Entretanto, considerando que o interesse dessa população era explorar ao máximo o solo e, quando o minério se esgotasse, partir para novos horizontes em busca de novas minas, a aglomeração de pessoas motivada pela mineração carregava traços de instabilidade, conforme descreve Palacin e Moraes (1994, p. 12):

[...] O povoamento determinado pela mineração de ouro é o povoamento mais irregular e mais instável, sem nenhum planejamento, sem nenhuma ordem. Onde aparece ouro, alie surge uma povoação; quando o ouro se esgota, os mineiros mudam-se para outro lugar e a população desaparece.

Em razão de um povoamento e de uma ocupação impulsionados quase que exclusivamente pela corrida aurífera, a região que atualmente forma o Estado do Tocantins foi, durante muito tempo, uma região pouco povoada, com acesso dificultoso e eminentemente pluvial e com infraestrutura precária, o que é ratificado Nascimento (2013), que, citando Bertran (1992), aduz que a produção aurífera goiana,

[...] apesar de ter sido um período longo, trouxe poucas alterações na configuração da distribuição de densidades territorial, segundo ele a população ficou dispersa pelo sertão, com uma ocupação muito irregularmente distribuída, ele cita como exemplo o surgimento de Araguatins, Araguacema, Tocantinópolis, Tocantínia, Pedro Afonso e Peixe, localizados estrategicamente às margens dos rios, servindo de entrepostos comerciais, enquanto que Lizarda e Taguatinga cresceram devido à agropecuária. (NASCIMENTO, 2013, p. 1651).

Uma das primeiras causas que atraiu pessoas à região do Tocantins foi a corrida ao ouro. “A descoberta do ouro e o sistema de capitania tornou a colonização rápida e efetiva” (CHAIM,

1983, p. 19). Ele “movimentava o comércio do norte com toda intensidade e a região do atual Estado do Tocantins era uma das áreas que mais produziam minério em toda a capitania de Goiás” (PARENTE, 2003, p. 88). Para se ter uma ideia, Araguaína, quando ainda era povoado incorporado ao município de Boa Vista, hoje Tocantinópolis, cultivava, predominantemente, café, cultura que “foi abandonada por dificuldades de escoamento da produção tendo em vista a inexistência de rodovia. Por causa desse isolamento, o povoado atravessou um longo período de estagnação” (HALUM, 2008, p. 54, ênfase nossa). Assim, pode-se afirmar que, já naquela época, grande parte das problemáticas hoje vivenciadas pelo (e no) Estado do Tocantins trazem consigo a herança de seu período de colonização. Embora originalmente o território tocantinense fosse habitado por índios, “a exploração do norte Goiano se iniciou por volta do século XVII com as chamadas bandeiras e entradas em que paulistas buscavam aprisionar os nativos para serem utilizados como mão de obra escrava” (SILVA, 2008, p. 9). No século XVIII, ao analisar as vivências escravistas no norte de Goiás (atual Tocantins), Apolinário (2004) observa a existência de diversos grupos de escravos lutando contra um sistema escravista desumano, na busca de um espaço comum como sujeito histórico.

Defronte esse cenário, povoamento efetivo se deu apenas com a decadência da economia aurífera e a facilidade de acesso ao território, uma vez que “o desenvolvimento dessa região se deu a partir da construção da Rodovia Belém-Brasília que liga o Centro-Oeste à Amazônia” (CHAIM, 1983, p. 62). Entretanto, vale registrar, esse crescimento restringiu-se ao acúmulo de riquezas, não trazendo, pois, evolução social e tampouco desenvolvimento sustentável à localidade. Nessa perspectiva, assinala Silva (2008, p. 45):

Com a escassez do ouro no final do século XVIII, a agricultura passa a ser vista como uma saída para a crise em que se encontrava a região. Ela poderia ter ocupado lugar de destaque na economia, porém os interesses para o desenvolvimento encontraram muitos obstáculos – além de não existir um sistema de transportes desenvolvido, os impostos cobrados pelo governo eram exorbitantes – inviabilizando, assim, a produção agrícola.

Mobilizando uma perspectiva que se harmoniza com a assinalada ausência de desenvolvimento sustentável no Norte Goiano, Brito *et al.* (2013) mencionam que a produção do ouro era enviada para outras regiões e, com isso, a construção da rodovia Belém-Brasília, que foi a responsável por propiciar a criação de vilarejos e de cidades e por influenciar a ocupação da região em suas margens.

O Norte Goiano sempre foi alvo de interesses, principalmente pela presença de minério, como o ouro. Minério esse que foi exportado para muitos países e para outras regiões do Brasil. A construção da BR-153 foi de importância capital para o povoamento da região, pois às suas margens surgiram várias cidades tocantinenses,

tais como Araguaína, Gurupi, Miracema, entre outras (...). Devido à extração do ouro, surgiram várias vilas, que eram denominadas de 'arraiais do ouro'. Um desses arraiais se tornou a primeira cidade do Estado do Tocantins, chamada de Natividade (BRITO *et al.*, 2013, p. 2 e 4).

Com a criação do Estado do Tocantins, a pavimentação das rodovias federais e estaduais, ao norte de sua região, passou ser verdadeiro “vetor de ocupação”, tendo trazido um aglomerado de pessoas à região e facilitado o escoamento da produção, o que intensificou a expansão de sua fronteira agrícola e favoreceu sua integração nacional e regional.

Nessa direção, Mattos (2012, p. 195) reforça que

Nos últimos anos, com a perspectiva de o Brasil ampliar sua condição de país agrário-exportador, fez com que os investimentos do governo federal e tocantinense se ampliassem fortemente na infraestrutura, para facilitar principalmente a produção de grãos, etanol e carnes. Dessa forma o Tocantins deu um salto de qualidade em termos de rodovias, sendo que o estado possui atualmente 4,5 mil quilômetros de rodovias estaduais pavimentadas, integrando praticamente todas as suas cidades, além de 1,5 mil quilômetros de rodovias federais fazendo sua ligação com os demais estados.

Principalmente em função da forma de sua ocupação e de seu povoamento, a configuração territorial da região Norte do Tocantins guarda vínculo com a BR-153 e com a evolução de sua infraestrutura rodoviária no território (BORGES; SOUZA; PEREIRA, 2014), tendo definido o cenário socioeconômico da região Norte do Tocantins. A abertura de estradas e a construção da Rodovia federal Belém-Brasília, que atravessa grande parte dos maiores municípios da região Norte do Tocantins, serviram como um verdadeiro indutor do crescimento à região, pois atraiu gente de toda parte do país, sobretudo dos estados do Pará, do Maranhão e do Piauí, além de permitir o escoamento da produção, conferindo à região certa densidade populacional. Some-se a isso a constatação da facilidade de acesso haver atraído a instalação de empreendimentos, assim como favorecido a atividade agropecuária com a expansão de pastos na região.

A corroborar o aumento da migração de pessoas, nos últimos anos, para região geográfica objeto da pesquisa, o fato de Araguaína e de Araguatins, as duas principais referências urbanas do norte tocantinense, encontrarem-se em grande expansão populacional. Araguaína é a 2.<sup>a</sup> cidade mais populosa do Tocantins, contém uma população de 150.484 pessoas (em 2010) e uma população estimada, em 2018, de 177.517 habitantes. O município de Araguatins, similarmente, abarca a 6.<sup>o</sup> maior população do estado, estimada em 35.346 habitantes em 2018 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017). Em 2012, a microrregião de Araguaína apresentava, distribuídas em seus 17 municípios, 15% da população total do Tocantins, e a microrregião do Bico do Papagaio possuía 20% da

população do Estado nos seus 25 municípios (PMAE, 2013). Oportuno acrescentar que Araguaatins e Araguaína figuram na 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> posições dentre as cidades com maior população de área rural do Estado, possuindo, respectivamente, 11.194 e 7.559 habitantes.

A região em comento, embora inserida no mais novo ente federado do país, expressa traços ocupacionais de longa data, e que se intensificaram com a implantação da rodovia transamazônica, conforme ratifica Cavalcante (1999, não paginado), para quem

[...] o processo histórico de ocupação do território tocantinense, antigo norte goiano, é muito antigo e tem marcas de colonização portuguesa, fortemente voltada à mineração e posteriormente à agricultura e pecuária e que esse modelo de ocupação foi dinamizado com o avanço da fronteira econômica induzido pela implantação da rodovia BR-153 (conhecida também como BR-010, Belém-brasília ou Transbrasiliana).

No mesmo sentido, Silva (1996, p. 92) argumenta que “o estradão Belém-Brasília veio mudar completamente a realidade socioeconômica da região Araguaia-Tocantins. O fluxo migratório não parou mais de crescer”. Souza (2002), convergindo a essa mesma ideia, relata o papel da rodovia Belém-Brasília à retirada da região do Tocantins do isolamento. Diz o autor:

A Belém-Brasília ainda se constitui na principal artéria do desenvolvimento de Goiás, por onde circula grande parte de sua riqueza. Até então, a maioria dessas cidades nortenses eram lugarejos estagnados em função do isolamento em que se encontravam e sem grandes perspectivas de crescimento, uma vez que o governo do Estado não possuía condições financeiras para efetuar o investimento de tamanha envergadura (SOUZA, 2002, p. 368-369).

A chegada da Rodovia federal Belém-Brasília foi, então, um verdadeiro indutor do crescimento, pois atraiu gente de toda parte do país, permitiu o escoamento da produção, conferindo à região certa densidade populacional. Conclui-se, por decorrência lógica, que acaso a referida rodovia federal não tivesse sido construída, o Estado do Tocantins, principalmente sua região Norte, representaria “hoje um território mesopotâmico, situado em sua maior parte entre os rios Araguaia e Tocantins, isolado do sul do país (BRITO *et al.*, 2013, p. 4).

É perfeitamente natural que o incremento no povoamento do Tocantins tenha se efetivado após a implantação da aludida rodovia. Mais do que simples caminho, uma rodovia, como a transamazônica, é uma rede de comunicação, instrumento de intercâmbio econômico e cultural e fruto da mobilidade dos homens e da rede de relações que se estabelece e se desenvolve no espaço. Agrega-se a isso a posição geográfica do estado, que se localiza na transição entre biomas e na confluência territorial de vários estados.

Brito (2009, p. 76), ao tratar sobre a Belém-Brasília, destaca:

Remete-se à questão da Política de Integração Nacional. Ligou-se a capital federal, Brasília à Belém (PA) no norte do país, cortando áreas isoladas que se comunicavam apenas por meio da navegação dos rios Araguaia e Tocantins. A dificuldade de escoar a produção e o ônus que se tinha com os desvios das cachoeiras, desestimulava em proporções a dinâmica econômica regional.

A rodovia transbrasiliana atravessa praticamente toda a região norte do Brasil, ligando Brasília (DF) à urbe de Belém (PA), e sua influência na atração de pessoas pode ser explicada, também, porque, a partir de sua implantação, a Região Norte, da qual o Tocantins faz parte, registrou as mais altas taxas de crescimento populacional no Brasil durante o período intercensitário de 1991 a 2010, espaços em que a migração contribuiu, substancialmente, para o acréscimo populacional (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Com efeito, no lapso temporal apontado, as taxas de crescimento da região Norte do Brasil, por situação de domicílios, foram de 2,86% (1991/2000) e 2,09% (2000/2010), muito superiores às das regiões do restante do país, de acordo com o que assinala a tabela 1, a seguir explicitada:

**Tabela 1 – Taxa média geométrica de crescimento anual da população residente, segundo as Grandes Regiões - 1991/2010**

| Grandes Regiões | Taxa média geométrica de crescimento anual da população residente (%) |               |             |               |                 |                 |
|-----------------|---|---------------|-------------|---------------|-----------------|-----------------|
|                 | Total   |               | Urbana      |               | Rural           |                 |
|                 | 1991/2000   | 2000/2010 (1) | 1991/2000   | 2000/2010 (1) | 1991/2000       | 2000/2010 (1)   |
| <b>Brasil</b>   | <b>1,64</b>   | <b>1,17</b>   | <b>2,47</b> | <b>1,55</b>   | <b>(-) 1,31</b> | <b>(-) 0,65</b> |
| Norte           | 2,86  | 2,09          | 4,82        | 2,61          | (-) 0,62        | 0,78            |
| Nordeste        | 1,31  | 1,07          | 2,80        | 1,65          | (-) 1,38        | (-) 0,35        |
| Sudeste         | 1,62  | 1,05          | 1,94        | 1,31          | (-) 1,01        | (-) 1,89        |
| Sul             | 1,43  | 0,87          | 2,43        | 1,36          | (-) 1,99        | (-) 1,47        |
| Centro-Oeste    | 2,39  | 1,91          | 3,14        | 2,15          | (-) 1,49        | 0,20            |

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010.

Desse modo, o povoamento do território do norte do Tocantins realmente se intensificou com a implantação da rodovia transamazônica, conforme ratifica Cavalcante (1999, p. 22), que menciona que “modelo de ocupação foi dinamizado com o avanço da fronteira econômica induzido pela implantação da rodovia BR-153 (conhecida, também, como BR-010, Belém-Brasília ou Transbrasiliana)”. A aludida construção, via consequência, reforçou a origem de variadas cidades às suas margens, a exemplo de Araguaína, de Colinas, de Guaraí, de Miranorte e de Paraíso, dentre outras.

Nota-se, portanto, que a implantação da rodovia federal (BR-153) representou um verdadeiro marco na ocupação e no povoamento da região norte do país, fragilmente ligada ao

restante do país, considerando-se o processo migratório, que trouxe cidadãos e familiares dos mais diversos recantados em busca de melhores condições de vida.

### **1.3. As relações de trabalho na região norte tocantinense**

A busca pela mão de obra barata e a exploração do ser humano não se limitou ao passado, mas demonstrou ter continuado na região do Tocantins que é foco deste trabalho. Isso porque, por diversos fatores, nos últimos anos o deslocamento de trabalhadores de onde originalmente fixaram moradia, sobretudo do Pará, do Maranhão, do Piauí, do Mato Grosso e da Bahia, intensificou-se para o Estado do Tocantins. “Formou-se um contingente de sem-terra e sem-trabalho que entrou num processo de migração contínuo dentro do país, e mais recentemente, até para o exterior” (FIGUEIRA, 2000, p. 33).

E, direcionando-nos às motivações que levam esse trabalhador a buscar precárias oportunidades de trabalho (com condição de endividamento e de salários indignos) anunciadas para além de sua região originária, colocando em jogo sua liberdade, afere-se que eles são atraídos a alocarem-se nas regiões que demonstram possuir maior demanda por mão de obra ou abundância de terras e de empresas. “Na dificuldade de encontrar trabalho em seus estados de origem aventuram-se pelas regiões as quais ouvem falar que ainda tem mata para se abrir e tem terra para conquistar” (CHAVES, 2015, p. 260). O aparente crescimento econômico, agregado a algum espécime de notoriedade midiática regional, também pode consubstanciar um atrativo de trabalhadores. Outrossim, conforme reforça Chaves (2015, p. 260), “o Estado brasileiro incentivou a migração de camponeses e peões, construiu todas as possibilidades, não somente de exploração da renda auferida da terra e da natureza, mas também, do próprio homem”.

Essa realidade tem feito com que uma multidão de trabalhadores migre para a região Norte do Estado do Tocantins em busca de emprego e de renda, muito embora as cidades que mais adquiriram notoriedade nas duas microrregiões do norte do estado apresentem traços de contradição social, por se destacarem economicamente, mas suportarem baixos indicadores sociais. Ilustre-se, nesse sentido, a constatação do município de Araguaína haver avançado no PIB – *per capita* anual (R\$), subindo de R\$ 12.310,01 (em 2008) para R\$ 18.265,69 (em 2014), crescimento que também ocorreu no efetivo de rebanhos, que, entre 2010 e 2015, saltou de 1900 para 243.744 (SEPLAN, 2017). Araguatins, no mesmo sentido, apresentou grande crescimento do PIB – *per capita* anual (R\$), alcançando de R\$ 4.694,98 (em 2008), para R\$ 8.968,35 (em 2014), além de ter crescido o efetivo de rebanhos, pulando (em 2010) de 318 para (em 2015), 129.317 (SEPLAN, 2017).

Considerando o exposto e propondo uma articulação com as teorizações senianas (SEN, 2010, p. 16), tem-se que

[...] o enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de crescimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Interno Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social<sup>6</sup>.

Na perspectiva dessa interpretação, nota-se que o comportamento de evolução econômica das cidades que alavancam a região norte do Tocantins não tem refletido em benefícios sociais à sua população dessas localidades. Chamam a atenção os dados da SEPLAN (2017) que identificam que o município de Araguaína possuía, em 2000 e 2010, respectivamente, 30.320 e 43.847 famílias na faixa da pobreza extrema (com rendimento mensal familiar até 1/4 do salário mínimo), da pobreza absoluta (com rendimento mensal familiar até meio salário mínimo) ou da pobreza (com rendimento mensal familiar até 1 salário mínimo). No ano de 2016, a cidade continha o total de 12.590 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (SEPLAN, 2017). Araguatins, não destoando, apresentava, nos anos de 2000 e de 2010, respectivamente, 6.454 e 8.157 famílias na faixa da pobreza extrema (com rendimento mensal familiar até 1/4 do salário mínimo), da pobreza absoluta (com rendimento mensal familiar até meio salário mínimo) ou da pobreza (com rendimento mensal familiar até 1 salário mínimo). Ao longo dos anos, a exemplo de Araguaína, o município de Araguatins tem aumentado o número de beneficiárias do Programa Bolsa Família, possuindo, em 2016, 3.485 famílias cadastradas no programa do governo federal (SEPLAN, 2017).

Os reflexos dessa contradição se apresentam no ambiente e na relação laborais. Dissertando sobre o Bico do Papagaio, Chaves (2015) elucida que a implantação de projetos estatais na região impulsionou a migração de trabalhadores à região, época em que os registros de exploração humana, também, aumentaram. Nesse sentido, destaca a autora que:

[...] o Estado brasileiro, quando criou esses tipos de projetos e construiu todas as possibilidades econômicas para que essas empresas de capital nacional e internacional se dirigissem à esta área. Por outro lado, incentivou a migração de camponeses e peões, construiu todas as possibilidades, não somente de exploração da renda auferida da terra e da natureza, mas também do próprio homem (CHAVES, 2015, p. 262).

Cenário parecido de vulnerabilização também pode ser percebido no município de Araguaína. Ao analisar a hegemonia da cidade do “boi gordo” no cenário regional, Morais (2014, p. 119) enxerga nela disparidade sociais, quando aduz que:

---

<sup>6</sup> Sen (2010) demonstra que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades que as pessoas desfrutam.

Ao mesmo tempo em que aparecem na cidade essas contradições socioespaciais, por outro lado, ocorrem também significativos nos papéis exercidos por Araguaína, no cenário regional, visto que o processo de transformação espacial ocorreu, simultaneamente, no espaço urbano regional, alterando estrategicamente a importância de Araguaína, no Estado do Tocantins.

Outra identificação dessa realidade é o fato de, nos setores de atividade econômica onde a população em situação de vulnerabilidade social mais busca por oportunidades (extração mineral, construção civil, agropecuária), os saldos de empregos formais em Araguaína e Araguatins terem mostrado declínio no período 2013/2015, conforme evidenciam as tabelas 2 e 3, que se seguem:

**Tabela 2 – Saldos de emprego formal em Araguaína, por setor de atividade econômica entre 2013 a 2015**

**5.3 Evolução dos Saldos do Emprego Formal por Setor de Atividade Econômica, com Ajustes<sup>1</sup> - 2013 a 2015**

| <b>Setor</b>                              | <b>Saldo<br/>2013</b> | <b>Saldo<br/>2014</b> | <b>Saldo<br/>2015</b> |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Extração Mineral                          | -8                    | -                     | -1                    |
| Indústria de Transformação                | 382                   | -6                    | 144                   |
| Serviços Industriais de Utilidade Pública | -1                    | 10                    | 52                    |
| Construção Civil                          | 179                   | 459                   | -456                  |
| Comércio                                  | 283                   | 67                    | -180                  |
| Serviços                                  | 88                    | 367                   | -429                  |
| Administração Pública                     | -                     | -                     | -                     |
| Agropecuária                              | -3                    | 49                    | -19                   |
| <b>Total</b>                              | <b>920</b>            | <b>946</b>            | <b>-889</b>           |

Fonte: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Elaboração: Secretaria do Planejamento e Orçamento/Diretoria de Pesquisa e Informações Econômicas

(1) Ajustes recebidos de janeiro a dezembro, relativo aos meses de janeiro a novembro de cada ano.

**Nota:** Saldo referente as admissões menos desligamentos de trabalhadores com carteira assinada.

Fonte: SEPLAN (2017).

Como se verifica a partir da tabela anteriormente transcrita, os saldos de empregos formais, em Araguaína, no período de 2013 a 2015, não apresentaram uma estabilidade, tendo, em 2013, registrados saldos negativos nas atividades econômicas da agropecuária (-3), da extração mineral (-8) e dos serviços industriais de utilidade pública (-1). Em 2014, o saldo negativo de empregos formais foi percebido na atividade da indústria de transformação (-6) e, em 2015, as atividades de extração mineral e da agropecuária voltaram a registrar saldos negativos, respectivamente, com (-1) e (-19), além das atividades da construção civil, do comércio e dos serviços que, nessa ordem, tiveram (-456), (-180) e (-429).

**Tabela 3 – Saldos de emprego formal em Araguatins, por setor de atividade econômica entre 2013 e 2015**

**5.3 Evolução dos Saldos do Emprego Formal por Setor de Atividade Econômica, com Ajustes<sup>1</sup> - 2013 a 2015**

| <b>Setor</b>                              | <b>Saldo<br/>2013</b> | <b>Saldo<br/>2014</b> | <b>Saldo<br/>2015</b> |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Extração Mineral                          | -                     | 3                     | -2                    |
| Indústria de Transformação                | 2                     | 13                    | 23                    |
| Serviços Industriais de Utilidade Pública | -                     | -                     | 4                     |
| Construção Civil                          | -9                    | -5                    | 27                    |
| Comércio                                  | 9                     | 103                   | 11                    |
| Serviços                                  | 30                    | 22                    | 14                    |
| Administração Pública                     | -                     | -                     | -                     |
| Agropecuária                              | 22                    | -99                   | -3                    |
| <b>Total</b>                              | <b>54</b>             | <b>37</b>             | <b>74</b>             |

Fonte: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Elaboração: Secretaria do Planejamento e Orçamento/Diretoria de Pesquisa e Informações Econômicas

(1) Ajustes recebidos de janeiro a dezembro, relativo aos meses de janeiro a novembro de cada ano.

**Nota:** Saldo referente as admissões menos desligamentos de trabalhadores com carteira assinada.

Fonte: SEPLAN (2017).

No mesmo período (2013-2015), constatou-se a queda de empregos formais em Araguatins. Da tabela 3, emerge que, em 2013, apresentaram saldos de empregos formais negativos, naquela municipalidade, as atividades econômicas da construção civil (-9); em 2014, as atividades da construção civil (-5) e da agropecuária (-99) e, em 2015, o déficit se deu nas atividades da extração mineral (-2) e da agropecuária (-3).

Essa fragilização das relações de trabalho acontece em escala global. Antunes (2015) reforça que os efeitos das transformações no mundo do trabalho não se restringiram ao mundo pobre, abrangendo, especialmente, o mundo desenvolvido (ANTUNES, 2015, p. 123). Por motivo evidente, e como mostrado, esse problema também é presença marcante na região estudada. Aliás, a natural impossibilidade de absorção empregatícia de toda a classe trabalhadora (porque há mais trabalhador que vagas de emprego), acrescida da ausência de qualificação profissional e da inércia estatal na promoção de políticas públicas, pode ter feito crescer o número de desempregados no norte tocantinense, conferindo aos “recém-chegados” maior exposição ao aliciamento e a estratégias ilegais de exploração laboral.

A presente pesquisa permitiu constatar registro da aludida fragilidade nos ambientes urbano e rural da região norte tocantinense, na medida em que, para ocupar um espaço cada vez mais competitivo, empresas alocadas na zona rural ou urbana tem utilizado a exploração de trabalhadores para intensificar a lucratividade, o que faz com que fatores que levam ao processo de escravização realizada no espaço rural apresente características comuns à condição de exploração no espaço urbano. Aqui, desde já, quer-se deixar assente que, no capítulo seguinte (trabalho na contemporaneidade), abordar-se-á a vulnerabilização social gerada pela redução

da proteção social que advém do desemprego em massa e da precarização das relações jurídicas de trabalho (CASTEL, 2005) e da redução do trabalho vivo (ANTUNES, 2015), assim como a apatia na participação política e a ausência de liberdades substantivas (SEN, 2010), as quais, somadas, podem gerar suscetibilidade ao trabalho análogo ao de escravo.

A atual conjuntura permite essa análise na região objeto da pesquisa realizada. Os recentes destaques têm conferido à Araguaína, à Araguatins e a suas respectivas microrregiões, a condição de agente atrativo de trabalhadores das mais diversas localidades, primordialmente daqueles que, mais vulneráveis, não dispõem de outra oportunidade de escolha, senão migrarem de seus locais de origem para vender sua força de trabalho e garantir – por vezes em estado de miserabilidade –, a sobrevivência de si e de seus familiares. “A opção dos trabalhadores tem sido cada vez mais restrita e a busca por mudança faz que estes se locomovam constantemente à procura de melhores condições de vida e trabalho” (PAULA, 2015, p. 189). Como indicado por Girardi et al. (2006, p. 327):

[...] em uma sociedade baseada na produção capitalista e cujo Estado subsidia, apoia e utiliza esse modo de produção, a maioria da população só tem acesso aos meios para sua manutenção e de sua família por meio da venda do seu trabalho e apropriação da mais-valia pelo capital.

A própria necessidade de migrar, aliado à ausência de condições de permanência regular na região de destino, por si só, já coloca o trabalhador pobre em condição de vulnerabilidade e potencializa as chances de exploração da classe trabalhadora.

Esterci (2008, p. 10), nessa linha de entendimento, elucida que “nos casos registrados como escravidão hoje, o uso da violência é tão arbitrário e o descumprimento dos acordos é tão ostensivo que o consentimento dos subordinados parece não importar absolutamente”. Coadunamos com essa visão, mormente, porque, na contemporaneidade, as violações laborais resultam do desemprego (de massa e estrutural) e de um pensamento capitalista que despreza o ser humano em detrimento do lucro, quase sempre marcada por estratégias exploratórias como a fraude, o engodo e as coações moral.

No Brasil, a prática é muito comum, havendo incidência dela em todas as regiões do país, principalmente, nas localidades geográficas mais carentes do ponto de vista social e econômico, como na mesorregião Araguaia-Tocantins, como ilustra Mattos (2012, p. 203):

No caso da Amazônia Legal, e principalmente da mesorregião Araguaia-Tocantins, a escravidão passou por mudanças profundas e determinadas por fatores históricos, culturais políticos e sociais diversos. Mas o fenômeno da escravidão sempre ocorreu na região entre os indígenas, negros, colonos, trabalhadores rurais, como uma expressão da lógica do lucro e dos interesses do *status quo* social, político e econômico.

O Estado do Tocantins, similarmente, registra altos índices de trabalho escravo. Na última década, o estado tem se mantido entre os estados com maior percentual da prática escravocrata. Das 2.463 pessoas nele encontradas em condições análogas à de escravo, entre 2003 e 2010, o maior registro de casos ocorreu em municípios do Norte tocantinense, segundo lista divulgada pela CPT (2011)<sup>7</sup>.

Além do fato de possuir vasta área propícia às atividades de agricultura, de pecuária e de toda espécie de indústria, o norte do Tocantins faz fronteira geográfica com as regiões sul e sudeste do Pará e com o sul do Maranhão, regiões que vivenciaram longo período de isolamento geográfico; têm baixos índices de densidade demográfica (IDD) e de desenvolvimento humano (IDH), além de suportarem acirrados e frequentes conflitos agrários.

Todas as 14 cidades que compõem o sudeste paraense possuíam, em 2010, com exceção de Curionópolis, índice de pobreza acima de 67% e IDHM que, com exceção de Parauapebas, não perpassava 0.668 (BRASIL, 2015). Segundo o Plano territorial de desenvolvimento rural sustentável do sudeste paraense,

Em termos de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), pelos dados do sistema FIRJAN, observa-se que entre 2000 a 2007 houve uma evolução do índice médio do Território de 0,422 para 0,516, mas ainda apresenta-se relativamente baixo, sendo os índices relacionados à educação e geração de empregos os mais baixos (PARÁ, 2010, p. 32).

O sul do Estado do Maranhão vivencia contexto social semelhante. Dados do Censo 2010 revelaram que 1,7 milhões de pessoas possuem renda mensal de até R\$ 70,00 (25,8% da população residente em domicílios particulares permanentes). É o Estado com maior índice de pessoas nessa condição e o terceiro maior em número absolutos, atrás apenas da Bahia e do Ceará (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2011). De 2002 a 2009, o PIB *per capita* do Maranhão permaneceu na 26.<sup>a</sup> colocação no ranking por unidade da Federação, passando, em 2010, para a última colocação (IMESC, 2012). Aliado a isso, o peso da quantidade de famílias dependentes das transferências diretas de renda, pois em 2012, a cifra de 951.600 famílias recebia o Bolsa Família no Estado (BRASIL, 2012), estando grande quantidade dessas famílias nos municípios do sul maranhense.

Como outrora registrado, a região Norte do Tocantins também é imersa pela microrregião do “Bico do Papagaio”, território que pertencia ao antigo Goiás, que abrange uma

---

<sup>7</sup> Segundo a ONG REPORTER BRASIL, entre 1995 e 2015, a monta de 2.808 pessoas foram libertadas em condições análogas à de escravo no Estado do Tocantins, dentre os quais 481 dos casos encontravam-se no município de Ananás Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em: 25. jun. 2017.

área de 15.852 Km<sup>2</sup> e abrange 25 municípios (Mapa 5). Famoso por ter sido palco dos maiores conflitos de terra do país<sup>8</sup> e movimentos políticos que ganharam repercussão nacional e internacional como o da Guerrilha do Araguaia, nas décadas de 1970 e 1980, o Bico do Papagaio passou um longo período de isolamento regional e “de extrema pobreza, com grandes desigualdades sociais e econômicas” (SILVA; SOUSA, 2016, p. 4).

Em que pese haver reduzido os históricos índices de conflitos, a microrregião do Bico do Papagaio ainda é e continua sendo uma região desprivilegiada de recursos financeiros e com má distribuição de recursos, o que mantém sua população em alto nível de pobreza.

A taxa de pobreza na Microrregião do Bico do Papagaio é elevada. Em 2000, era de 81,39%, em 2010, era de 74%, isto é, mais de quase 75% da população vivia com valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir adequadamente uma pessoa, com base em recomendações da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS) (IPEA, 2000).

Nem mesmo o crescimento do fluxo de transporte nas principais rodovias de acesso (rodovias Belém-Brasília e Transamazônica) foi capaz de alterar a condição de vulnerabilidade social na região do Bico do Papagaio. De fato, uma das concepções de vulnerabilidade social é justamente a constatação de os habitantes da região não usufruírem do progresso econômico oportunizado pelas rodovias, em especial em razão da política agressiva de ocupação dos espaços vazios, sob o *slogan* “Integrar para não Entregar” (KOHLHEPP, 2002)<sup>9</sup>. Essa situação tem mantido o destaque da região, também, pelo registro de trabalho escravo, apesar dos esforços de Instituições como a Comissão Pastoral da Terra, de acordo com o que elucida Chaves (2015, p. 260 e 270):

Nos últimos anos, um dos maiores problemas que os camponeses expropriados e desapossados do Brasil tem enfrentado, está relacionado a questão do trabalho escravo, especialmente na Amazônia e progressivamente, na região do Bico do Papagaio. (...). Dessa forma, nos 12 anos de governo do PT, o total de ocorrência de trabalho escravo em todo o Brasil foi de 2.670 ocorrências, e, na região do Bico do Papagaio foram 1.073 ocorrências. Portanto, apesar de todos os esforços das várias entidades que se propuseram a combater o trabalho escravo, 40,1% dos registros desse tipo de conflito nesse período, esteve presente sobretudo, nessa região. (...). Na região do Bico do Papagaio, a CPT Araguaia-Tocantins, localizada em Araguaína/TO., assim como as CPTs das demais localidades da região do Bico do Papagaio, tem se preocupado e agido cotidianamente no combate ao trabalho escravo. Cobram das autoridades e organizam campanhas e debates para uma maior consciência social. Este tem sido um trabalho fundamental na região.

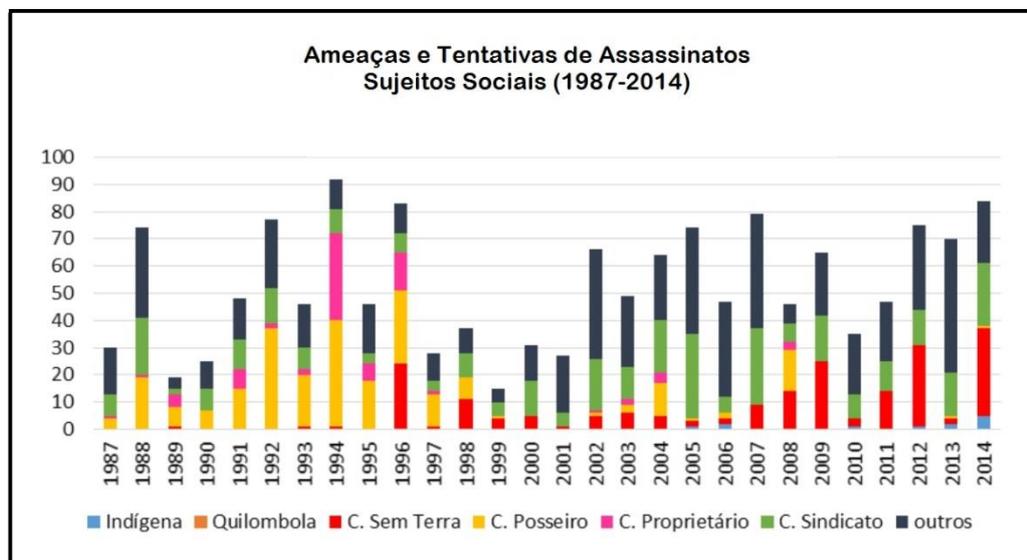
<sup>8</sup> Para maiores dados sobre os conflitos agrários no Bico do Papagaio, ver Soares (2009) e Martins (1975 e 1997).

<sup>9</sup> De acordo com Kohlhepp (2002), o Plano de Integração Nacional sob o *slogan* “Integrar para não Entregar” foi baseado com vistas à implementação de estradas, com a intenção de transformá-las em corredores do desenvolvimento amazônico, como também roteiro da migração e da colonização da Amazônia.

Dentre os sujeitos presentes na região, como já referido, estão os indígenas, os quilombolas e as diversas frações de classe dos camponeses (posseiros, pequenos proprietários e aqueles ligados ao movimento sindical, além de agentes de pastorais, advogados, políticos, técnicos de instituições que atuam junto aos camponeses (CHAVES, 2015).

O gráfico, a seguir, demonstra que, no decorrer dos anos, as ameaças e as tentativas de homicídio em desfavor dos sujeitos sociais apontados não se têm reduzido no Bico do Papagaio, senão vejamos:

**Gráfico 1 – Conflitos na microrregião do Bico do Papagaio entre 1987 a 2014**



Fonte: Cadernos de Conflitos do Campo (2003-2014). Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, CPT.  
Org: Chaves, R. Patrícia

Dessa forma, verifica-se que o cenário de vulnerabilidade social das microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio, aliado à atração da rodovia federal 153 e aos incentivos fiscais do governo federal, foi determinante a acirrar, no Norte do Tocantins, a busca de empregos e oportunidades por um contingente de pessoas, propiciando suscetibilidade à exploração ao trabalho análogo ao de escravo.

#### **1.4. A influência regional exercida pelo município de Araguaína e as circunstâncias de sua atração por mão de obra**

Criado em 14 de novembro de 1958, pela Lei Estadual n.º 2.125, o município de Araguaína foi instalado em 1.º de janeiro, de 1959, com a posse do Prefeito nomeado Casimiro Ferreira Soares (HALUM, 2008). Caracterizado como média concentração urbana (município do tipo isolado), em 2016, a cidade situada no norte tocantinense apresentava população de

150.434 e Produto Interno Bruto (PIB) de 1,923 bilhões (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016).

Segundo o IBGE (2008), na classificação das cidades, de acordo com a área de influência urbana, Araguaína havia alçado do quarto para o segundo nível, tendo se equiparado, no Norte do País, com os municípios de Porto Velho (RO), de Rio Branco (AC), de Marabá, de Santarém (PA), de Macapá (AP), de Boa Vista (RR) e de Palmas (TO); no Nordeste, com Imperatriz (MA) e com Barreiras (BA); no Centro-Sul, com Volta Redonda-Barra Mansa (RJ), com Santos e com São José dos Campos (SP), com Cascavel (PR), com Dourados (MS), com Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo (MG), com Novo Hamburgo e com São Leopoldo (RS). Acresce o documento “regiões de influência das cidades de 2007”, que

A criação do Estado do Tocantins – e de sua capital – altera a estruturação da rede de Goiânia. Palmas, além de assumir a função de capital do novo estado, demonstra forte centralidade e, embora se mantenha na região de influência de Goiânia, efetivamente articula sua própria rede, na qual Araguaína divide uma região de influência com Marabá no sul do Pará, na área de Redenção, antes diretamente subordinada a Belém; e com Balsas, no sul do Maranhão, que está ligada a três centros, Imperatriz e Teresina, além de Araguaína, em padrões que evidenciam a permanência de certa fluidez naquela área (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008, p. 17-18).

Araguaína, “no decorrer de sua história, tornou-se, para a região onde se localiza, um epicentro que foi sendo construído junto com as transformações da sociedade” (MORAIS, 2014, p. 11). Para Guedes (2014, p. 102),

[...] o município de Araguaína é o principal indutor de crescimento da microrregião devido a sua importância econômica dentro do estado do Tocantins. Em virtude de sua localização estratégica, Araguaína é um atrativo para atividades do ramo industrial, transporte, educação e saúde. [...]. A microrregião de Araguaína tem na pecuária o elemento fundamental de sua produção socioeconômica, relacionada, sobretudo, à ocupação dessa região por meio ao estímulo à agropecuária e ao povoamento das margens dos rios Tocantins e Araguaína que posteriormente foi dinamizado com o avançado da fronteira econômica induzido pela implantação da rodovia BR-153 e de vias transversais.

Nessa conformidade, a pujança de Araguaína não ficou no passado. O município assumiu acentuada importância e significado em sua mesorregião, pela funcionalidade que vem exercendo nos últimos anos, em face de sua prestação de serviços nas áreas de ensino superior<sup>10</sup> e médico-hospitalar. O município “exerce um forte processo de polarização sobre sua área de influência, em função de sua expressão econômica e demográfica” (MORAIS, 2014, p. 48).

---

<sup>10</sup> Possui a Universidade Federal do Tocantins (UFT), além de três Faculdades particulares presenciais (Faculdade Católica Dom Orione – FACDO; Centro Universitário Tocantinense Instituto Antonio Carlos – UNITPAC e Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT).

Enquanto cidade-média em crescente processo de intensificação da urbanização, Araguaína exerce grande funcionalidade e tornou-se relevante fluxo do capital financeiro, de novas tecnologias e de poder no território nacional, ao criar novas ligações entre estados da Federação e regiões brasileiras Norte, Nordeste e Centro-Sul, influenciando, assim, a economia regional e a percepção de novos capitais nacionais no território.

Ligado ao seu histórico destaque, o claro avanço nas áreas socioeconômica e de infraestrutura nos últimos anos, renderam à Araguaína o título do município que, em termos proporcionais, mais tem crescido em população do Brasil. A cidade “nutre informação, tecnologia, bens e prestação de serviços especializados de ensino superior e médico-hospitalar, prestando serviços a cidades de menor porte, incapazes de realizar tal feito, atendendo não somente as cidades do entorno, mas também de outros estados (MORAIS, 2014, p. 8).

Assim, inevitavelmente, por atrair inúmeras pessoas que desejam ter moradia empregos dignos e uma renda que garanta não apenas a subsistência, Araguaína produz um contingente de trabalhadores passível de submissão à prática análoga à escravidão. E essa atração de mão de obra desqualificada pode ter como um de seus fatores a influência que Araguaína conquistou sobre a região abarcada pela pesquisa. Isso se explica, porque a análise dos elementos atinentes à questão migratória é de suma relevância para a avaliação do trabalho escravo, eis que essa ilicitude quase sempre se vincula a um deslocamento geográfico da vítima.

Inobstante essa realidade, na concretude de seu planejamento, dentro do cerrado, a cidade se materializa por meio do capital público-privado, atendendo aos interesses de uma classe impulsionada e regulada pelo neo-coronelismo das lideranças políticas regionais, promovendo um novo paradigma urbano com velhas e conhecidas contradições sociais, políticas e econômicas. Tais contradições se apresentam mais claramente na análise da configuração espacial, ao produzir novos espaços com velhas formas de segregação espacial urbana (CARLOS, 2007a, p. 28). Reforça o autor:

O Estado produz o espaço regulador e ordenador que tende a estabelecer-se no seio do mundial reproduzindo a oposição centro-periferia que se estende das grandes capitais e cidades mundiais até as regiões dos países em desenvolvimento, o que significa a dominação de centros sobre o espaço dominado que exercem controle do ponto de vista organizacional administrativo, jurídico, fiscal e político sobre as periferias, coordenando-as e submetendo-as as estratégias globais do estado. Estratégias de poder fundado no aparelho estatal enquadram territórios e populações reproduzindo um espaço de confrontos e conflitos. Por outro lado, deve-se considerar o fato de que a hierarquização espacial se acentua promovendo o aprofundamento da segregação espacial urbana, pois as diferenciações na distribuição social dos serviços população aumentam com a redução das despesas públicas e com a privatização dos serviços (CARLOS, 2007a, p. 28).

Semelhantemente a velhos municípios, na cidade “do boi gordo”<sup>11</sup> e na “capital econômica do Tocantins”<sup>12</sup>, também, tem-se observado a negativa dos direitos básicos de sua população, pois cidades médias “classificadas com tal escala, atraem fluxos de pessoas, e com isso, ocorrem problemas com o acesso à saúde, educação, transportes, precariedade relacionadas aos problemas de moradia e saneamento básico etc.” (MORAIS, 2014, p. 121).

Sendo assim, pode-se concluir que os fatores como *ocupação*, *posição geográfica*, *expansão agrícola* e o recente crescimento demográfico/econômico, somado à estrutura precária dos sistemas de saúde, de segurança e de educação de suas fronteiras (Pará, Maranhão e Piauí, sobretudo), geraram no norte do Tocantins um contexto laboral, econômico e institucional que atrai mão de obra desqualificada e produz um contingente de trabalhadores passível de submissão à prática análoga à escravidão.

---

<sup>11</sup> O município de Araguaína tem forte influência da agropecuária, possuindo o maior rebanho de bovinos do Tocantins.

<sup>12</sup> Araguaína é o município do Estado que, proporcionalmente, mais arrecada tributos.

## CAPÍTULO II

### 2. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO RESTRIÇÃO DAS LIBERDADES SUBSTANTIVAS

*Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso, eu amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo, que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade (FREIRE, 1995, p. 25).*

Este capítulo divide-se em três momentos reflexivos: Vulnerabilidade social e suscetibilidade à exploração (seção 2.1); As liberdades substantivas como instrumentais à busca por direitos e por desenvolvimento social (seção 2.2); e A afirmação da democracia, o cerceamento de direitos e o distanciamento entre o Judiciário e o trabalhador em situação de vulnerabilidade social (seção 2.3).

No primeiro, apresentam-se os conceitos de vulnerabilidade e de vulnerabilidade social, desta última distinguindo-se tanto o conceito de pobreza quanto o de risco. Feita essa distinção, focaliza-se a inter-relação entre vulnerabilidade social e a suscetibilidade à exploração no ambiente laboral e ao trabalho sob condições análogas à de escravidão. Por fim, reconhece-se que a vulnerabilidade social, aliada à inércia estatal, à violação de direitos básicos e à privação de liberdades, pode empurrar as pessoas à zona de desfiliação social e, com isso, consubstancia impeditivo à luta contra ao trabalho análogo ao de escravo.

No segundo momento, parte-se do entendimento de que os indicadores econômicos não devem ser absolutos enquanto instrumento para aferição do desenvolvimento social, havendo a necessidade de utilização direta de indicadores que considerem a qualidade de vida, o bem-estar e as liberdades que as pessoas desfrutam. Isso considerado, as discussões se voltam ao pressuposto segundo o qual, reconhecido o desenvolvimento como liberdade, pode-se enfrentar muitos dos problemas atuais, como opressão, pobreza e violação de liberdades políticas elementares, o que evidencia uma correlação da liberdade com a questão social, isto é, que as liberdades substantivas servem como instrumentais à busca por direitos e por desenvolvimento social.

O terceiro momento reflexivo põe sob enfoque a afirmação da democracia e o fato de que o Direito deve relacionar-se com a concepção de social de justiça, para isso considerando justiça em seus diferentes sentidos. Uma das concepções sociais de Justiça é que o Poder Judiciário, legitimado ao Estado pelo jurisdicionado, deve promover a tutela do interesse

comum, promover a igualização e o bem comum da sociedade, sobretudo dos indivíduos socialmente mais vulneráveis (ROCHA; JORDÃO, 2017), afinal, essa justiça, conforme Sen (2011), por não ser indiferente às vidas das pessoas, tem sua razão de ser na prática da democracia. O que se constata, entretanto, é que a indiferença das pessoas, para com as questões sociais, somada ao distanciamento entre o Judiciário e o trabalhador em condição de vulnerabilidade social e/ou econômica, acaba por cercear-lhes direitos e, com efeito, torná-las suscetíveis às mais diversas formas de exploração, como ao trabalho análogo ao de escravo.

## 2.1. Vulnerabilidade social e suscetibilidade à exploração

Em razão da etimologia, vulnerabilidade advém do latim *vulnerare*, que significa ferir, lesar, prejudicar, em associação com *bilis*, que tem por significado *suscetível a* (CARMO; GUIZARD, 2018). O termo tem suas primeiras manifestações na área da advocacia internacional pelos Direitos Humanos, designando “grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica e politicamente, na promoção, proteção ou garantia de seus direitos de cidadania” (ALVES, 1994 *apud* AYRES *et al.*, 2003, p. 118), todavia foi na área da saúde, com a publicação do livro *Aids in the World*, em 1994, nos Estados Unidos, que a expressão adquiriu maior visibilidade (AYRES *et al.*, 2003).

As primeiras discussões colocaram sob enfoque dois *estratos de visibilidade*: de um lado, pessoas socialmente discriminadas, entre elas os homossexuais e os usuários de drogas; de outro, a doença, especificamente, a aids, associada ao medo e à moral. Em virtude da articulação desses dois estratos, explicam Neusa Guareschi *et al.* (2006), o conceito de “grupo de risco” propagou-se amplamente. Os autores esclarecem que, não estanque ao campo da aids e da saúde, a vulnerabilidade se desloca para outros contextos (aqui considerando-se a educação, o trabalho, as políticas públicas em geral), por se referir às condições de vida e aos suportes sociais, e não à conduta dos indivíduos, da forma remetida pelo conceito de risco.

Sob esse aspecto, vulnerabilidade passa a ser definida, conforme palavras de Busso (2001, p. 08), como “um processo multidimensional que converge no risco ou probabilidade do indivíduo, família ou comunidade de ser ferido, lesionado ou prejudicado por mudanças ou permanência de situações externas e/ou internas”. Abramovay *et al.* (2002, p. 29) acrescentam que, “estabelecido resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que proveem do Estado, do mercado e da

sociedade”, temos o que se define por vulnerabilidade social. A vulnerabilidade social, esclarece Busso (2001, p. 08), expressa-se de várias formas,

seja como fragilidade e desamparo face às mudanças originadas no ambiente, como desamparo institucional do Estado que não contribui para fortalecer ou sistematicamente cuidar de seus cidadãos; como uma fraqueza interna para enfrentar especificamente as mudanças necessárias do indivíduo ou do agregado familiar para aproveitar o conjunto de oportunidades apresentadas; como uma insegurança permanente que paralisa, incapacita e desmotiva a possibilidade de pensar estratégias e atuar no futuro para alcançar melhores níveis de bem-estar (ABRAMOVAY *et al.*, 2002, p. 29).

O autor esclarece que a noção de vulnerabilidade social tem suas particularidades, não se confundindo, por isso, com outros enfoques, como o de pobreza. A imprecisão conceitual aí subsistente, da forma entendida por Pizarro (2001), desconsidera que a pobreza se refere à escassez de “receita monetária” de que os indivíduos dispõem para cobrir as suas “necessidades alimentares básicas e não alimentares” (PIZARRO, 2001, p. 39), enquanto a vulnerabilidade social relaciona-se ao “impacto do sistema econômico e de suas instituições nos recursos com que as pessoas contam” (PIZARRO, 2001, p. 39).

Há que estabelecer, de igual modo, a distinção entre *risco* e *vulnerabilidade*. Necessário registro de que ambos os conceitos somente podem ser entendidos se consideradas as particularidades dos contextos histórico-sociais a que se encontram circunscritos e as áreas científicas envolvidas no processo de análise dos objetos. Se, por um lado, “risco se refere às condições fragilizadas da sociedade tecnológica contemporânea”, por outro, “vulnerabilidade identifica a condição dos indivíduos nessa sociedade” (JANCZURA, 2012, p. 301).

A sociedade contemporânea, também denominada *pós-industrial*, constitui-se em uma “sociedade de risco”, por força dos efeitos produzidos pelo desenvolvimento tecnológico e pelo fenômeno da globalização econômica, afirma Miguel (2015), em citação a Anthony Giddens (1991) e a Ulrich Beck (2010). Estes autores argumentam que sobrevieram, ao final do século XX, transformações políticas e econômicas que podem ser ditas como responsáveis pelo estabelecimento de uma nova era. Nesse novo cenário, mais que nunca, indivíduos ou grupos de indivíduos, por força de sua condição de vulnerabilidade, não dispõem de recursos ou de habilidades suficientes para lidar com “o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deteriorização das condições de vida de determinados atores sociais” (ABRAMOVAY *et al.*, 2002, p. 30).

A posse ou o controle desses recursos, materiais e simbólicos, são essenciais ao indivíduo no processo de mobilidade social, que está associada à sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e acesso às políticas (GUARESCHI *et al.*, 2006). Excluído ou mesmo não

tendo acesso a esse “sistema de oportunidades”, esse indivíduo torna-se disposto a aceitar, por força de sua vulnerabilidade social, condições inadmissíveis de trabalho, o que abre possibilidades para que venha a ser uma vítima de trabalho análogo ao de escravo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014). Por ser assim, o trabalho escravo contemporâneo tem em comum com a escravidão antiga o fato de suas vítimas serem exploradas de forma extremamente perversa, entretanto,

[...] não há mais a ideia de propriedade de uma pessoa sob a outra, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de sujeitos que, sem acesso à educação, moradia e empregos formais, aceitam as piores formas de condições de trabalho, que lhe retiram sua dignidade (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 17).

Ainda que inexistente a relação de posse de um indivíduo sobre o outro, esclarece o órgão ministerial, não há que supor existente, por parte da vítima, consentimento ao aliciamento, haja vista a excessiva vulnerabilidade ou fragilidade socioeconômica em que se encontra.

Comparando-se aspectos da escravidão antiga e aqueles verificados no trabalho escravo contemporâneo, percebe-se, por um lado, que diferenças étnicas eram relevantes para a escravidão em sua manifestação tradicional, enquanto, nos arranjos contemporâneos da escravidão, isso adquire pouca relevância, haja vista o universo de grupos de indivíduos socialmente vulneráveis. Por outro lado, se outrora a mão de obra utilizada na escravidão dependia do tráfico negreiro ou da prisão de índios, nos dias atuais o desemprego torna a reposição de mão de obra muito barata. Conforme Paixão e Cavalcante (2017, não paginado),

os escravos de hoje estão excluídos da sociedade, abandonados e indocumentados. Essa exclusão de milhares de pessoas, nacionais e estrangeiras, forma uma multidão de desempregados, um exército de desocupados disponível à consecução de atividades menos cobiçadas e mal remuneradas.

Os autores acrescentam que essa ligação entre escravidão e vulnerabilidade pode ser constatada por meio de dados estatísticos:

De acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo – ferramenta recentemente lançada pelo Ministério Público do Trabalho –, cerca de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão são naturais do Maranhão, Estado que possui os piores índices de desenvolvimento humano, renda per capita, longevidade e educação. Mais de 70% (setenta por cento) das vítimas não completou sequer o ensino fundamental, sendo que 32,27% são analfabetas (PAIXÃO; CAVALCANTI, 2017, não paginado).

Segundo o observatório, que é mantido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), 91% dos trabalhadores resgatados da

escravidão, no Brasil, entre 2003 e 2017, são oriundos de municípios que, em 1991, apresentavam baixos índices de desenvolvimento humano, se considerados os padrões das Nações Unidas. 57% desses municípios, atualmente, “possuem pelo menos um terço de seus habitantes vivendo em domicílios nos quais nenhum morador tem ensino fundamental completo” (MAIS DE..., 2018). O nível de escolaridade é, nesse contexto, uma das principais agravantes de reincidência por parte do próprio trabalhador.

Dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão entre os anos de 2003 e 2017, 1,73% eram reincidentes, o que significa dizer que, em um período de 15 anos, dos 613 trabalhadores retirados de condições análogas à de escravo 4 foram resgatados 4 vezes e outros 22 estiveram em tais condições por 3 vezes. A reincidência do trabalhador ao ciclo de escravidão “é maior entre aqueles com baixo grau de instrução: a taxa para os trabalhadores analfabetos é o dobro daquela em relação aos que possuem o ensino fundamental completo” (EM 15..., 2018, não paginado), o que teria relações com as dificuldades de acesso às políticas públicas, especialmente à educação.

Os números demonstram ser necessário o fortalecimento de ações de apoio de medidas socioeconômicas aos resgatados. A libertação desses trabalhadores por parte das autoridades, dado o fato de não serem acompanhadas de mudanças significativas em sua vulnerabilidade socioeconômica, não tem surtido efeito no conjunto de esforços de enfrentamento aos casos de reincidência (EM 15..., 2018). Esse cenário demonstra ser urgente o desenvolvimento de medidas que promovam o aumento da resiliência socioproductiva de trabalhadores resgatados. Por outro lado,

É importante lembrar que a reincidência é subdimensionada, pois os dados disponíveis se referem à concessão de seguro desemprego na modalidade trabalhador resgatado, a última fase de um longo processo. Para ser incluído nessa estatística, o trabalhador deve ter passado pelas etapas de aliciamento, exploração, denúncia, investigação, operação de fiscalização, resgate e, por último, acesso ao seguro desemprego (EM 15..., 2018, não paginado).

Ora, essas pessoas não podem simplesmente ser retiradas de situações que remetem a condições de trabalho análogas à de escravos e depois deixadas em abandono. É necessário o implemento de mecanismos governamentais que assegurem acolhimento desses trabalhadores depois de resgatados, para que novamente não sejam vitimados por essa que se constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014). Esses trabalhadores, além de receber o pagamento de seus direitos, tal como a legislação prevê,

devem ser informados dos seus direitos e incluídos em programas sociais do governo. Se desejarem, devem ter acesso a cursos educacionais e formação profissional que

possam contribuir com sua inserção no mercado formal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 23).

Inegáveis são os esforços dos órgãos competentes em suas atividades de fiscalização de trabalho em condições análogas à de escravidão tanto em propriedades rurais quanto urbanas, com vistas a responsabilizar aqueles que incorrem nesse tipo de exploração. Entretanto, esclarece o órgão ministerial, embora importante à erradicação do trabalho escravo, o combate à impunidade por si só não é suficiente para evitar a reincidência por parte do trabalhador. É necessário que as ações de repressão, assim como medidas pontuais de assistência à vítima, desdobrem-se em políticas públicas que impeçam a reincidência no caso de o trabalhador encontrar-se, novamente, em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica.

Para tal, ações de prevenção em comunidades vulneráveis socioeconomicamente contribuem fortemente para o rompimento do ciclo (sic) vicioso do trabalho escravo. Assim, a divulgação de informação a respeito dos riscos do trabalho escravo, a realização permanente de campanhas preventivas e de processos formativos nos sistemas de educação e ambientes de trabalho são fundamentais para evitar que o trabalhador seja aliciado e explorado (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 24).

Longe do alcance de políticas públicas que lhes possam tirar da condição de vulnerabilidade social e/ou econômica, esses indivíduos podem ser descritos não apenas como “trabalhadores sem emprego ou perspectivas de consegui-lo”, mas como “homens e mulheres ‘esquecidos’ à margem da sociedade, como desvalidos sociais sem lugar e sem garantias cidadãs frente a um Estado cada vez mais hermético às suas responsabilidades sociais” (SILVEIRA, 2013, p. 145). Esses indivíduos encontram-se na zona de desfiliação, que somada à zona de integração e à zona de vulnerabilidade, compõem o que Castel (2015) define como processo de coesão social.

O autor, compreendendo o trabalho não apenas como relação técnica de produção, mas como um suporte privilegiado por meio do qual as posições são ocupadas na estrutura social, define coesão social como o encadeamento de processos decorrentes da “correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade e nos sistemas de proteção que cobrem o um indivíduo diante dos acasos da existência” (CASTEL, 2015, p. 24). A coesão social, considerada a posição ocupada pelo sujeito, divide-se em três zonas:

[...] a zona de integração (trabalho estável e forte inserção relacional, que sempre estão juntos), a zona de vulnerabilidade (trabalho precário e fragilidade dos apoios relacionais) e a zona de marginalidade, que prefiro chamar de zona de desfiliação para marcar nitidamente a amplitude do duplo processo de desligamento: ausência de trabalho e isolamento relacional (CASTEL, 1997, p. 23).

A zona de vulnerabilidade ocupa, particularmente, uma posição estratégica, por se tratar de “um espaço social de instabilidade, de turbulências, povoado de indivíduos em situação precária na sua relação com o trabalho e frágeis em sua inserção relacional” (CASTEL, 1997, p. 26). Ainda que se trate de um espaço intermediário, quando do aumento do desemprego, generalizando-se, então, o subemprego, a zona de vulnerabilidade se expande, avançando sobre a zona de integração, reduzindo-a, por isso ocasionando o alargamento da zona de desfiliação. Ou seja, os indivíduos a ela circunscritos estão sob o constante risco de caírem na última zona, a de desfiliação.

O processo de desfiliação se inicia quando se rompe o “conjunto de relações de proximidade que um indivíduo mantém a partir de sua inscrição territorial, que é também sua inscrição familiar e social, é insuficiente para reproduzir sua existência e para assegurar sua proteção” (CASTEL, 2015, p. 51). Mais precisamente, a zona de desfiliação é o espaço na coesão social caracterizado pela “ausência de participação em qualquer atividade produtiva e o isolamento relacional conjugam seus efeitos negativos” (CASTEL, 2015, p. 24).

A desfiliação representa, em um primeiro sentido, uma ruptura nas redes de integração primária, compreendida como os sistemas de regras que “ligam diretamente os membros de um grupo a partir de seu pertencimento familiar, da vizinhança, do trabalho e que tecem redes de interdependência sem a medição de instituições específicas” (CASTEL, 2015, p. 48). Ou seja, de um lado, tem-se por estabelecido uma degradação que compreende aspectos de ordem econômica e social; de outro, uma desestabilização que abarca os modos de vida dos indivíduos, o que torna agravada sua condição de exclusão.

Do ponto de vista econômico e social, tem-se, de um lado, um sistema de produção baseado na acumulação do capital, que coloca o desenvolvimento econômico acima dos direitos fundamentais do indivíduo, o que não raro se traduz pela prática do trabalho análogo ao de escravo. Esses indivíduos, por força do subemprego ou do desemprego, foram empurrados à zona de desfiliação, por isso se tornando vulneráveis à mais desumana forma de exploração patronal. De outro, tem-se a inércia do Estado diante dessa e de outras formas de agressões aos direitos básicos, seja sob a alegação de insuficiência de recursos, seja por não as reconhecer de forma efetiva em toda a sua gravidade, promovendo, com isso, aumento da população de desfiliaados.

No que tange à desestabilização dos modos de vida desses sujeitos, no caso em particular as vítimas do trabalho análogo ao de escravo, a submissão a condições laborais em tais moldes é antecedida, perpassada e mantida pela privação de todo um conjunto de liberdades. São as liberdades que permitem aos indivíduos lutar não apenas contra a desumana exploração da mão

de obra, mas igualmente contra outras privações de direitos, por sua vez associadas a outras privações de liberdade. É sobre a relação entre direitos – sociais e políticos, entre outros – e liberdades formais básicas, do que resulta o modo como os indivíduos compreendem e interferem na sociedade, que trata a seção seguinte, tendo como pano de fundo o entendimento de que o desenvolvimento econômico deve pautar-se pela qualidade de vida das pessoas, para isso tomando como referência as liberdades de que as pessoas desfrutam.

## **2.2. As liberdades substantivas como instrumentais à busca por direitos e por desenvolvimento social**

No século XX, o regime democrático e participativo se estabelece como principal modelo de organização política, colocando, no âmbito comum das discussões, os conceitos de direitos humanos e de liberdade política. Por outro lado, para além dos que permitem a força do discurso a isso relativo, inegável é que a privação, a destruição e a opressão extraordinárias caracterizam o mundo atual. Sob esse entendimento, Sen (2010, p. 9) pontua que

existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social.

Esses problemas, que materializam as mais diversas formas de privações, são comuns tanto a países ricos como a países pobres, exigindo-se, para a sua superação, que se reconheça a condição de agente dos indivíduos e, por conseguinte, – as diferentes formas de liberdades – constitui parte central do processo de desenvolvimento.

O autor esclarece que, ao utilizar a expressão “condição de agente”, não se refere a uma pessoa que age em nome e conforme os objetivos de outra, uma espécie de mandante, que avalia a eficácia e a eficiência de suas ações. Em sua perspectiva, o termo agente refere-se a “alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo um critério externo” (SEN, 2010, p. 34). Trata-se de um indivíduo que exerce sua função de membro do público e igualmente como participante de ações econômicas, sociais e políticas, o que implica interação com o mercado e até mesmo envolvimento, seja de forma direta ou indireta, em atividades individuais ou coletivas tanto na esfera pública quanto privada.

Outrossim, o autor compreende que é nesse ponto que a concepção de desenvolvimento, como expansão da liberdade humana, choca-se, frontalmente, com perspectivas que o vinculam,

exclusivamente, a indicadores como aumento do PIB, de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. A importância de tais indicadores mostra-se indiscutível como meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos cidadãos, mas há que reconhecer que estas também dependem de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas — que envolvem, por exemplo, os serviços de educação e de saúde — e os direitos civis, aqui compreendida, entre outras, a liberdade participar de discussões e averiguações públicas.

À luz dessa abordagem, “expansão” inter-relaciona-se ao *fim primordial* da liberdade no âmbito do desenvolvimento, ou, mais precisamente, ao “papel constitutivo” que a liberdade substantiva representa no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas, conforme proposto pelo autor,

incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 2010, p. 55).

Haja vista associada à liberdade substantiva, a capacidade atribui centralidade à aptidão real de uma pessoa para fazer escolhas, nesse sentido as necessárias para viver sob o modo que valoriza (SEN, 2011). O autor defende que a liberdade pessoal de, frente às combinações de efetivação disponíveis, escolher o que temos razão para escolher mostra-se relevante no processo de avaliação daquilo que o indivíduo considera como vantajoso, ainda que escolha apenas uma alternativa. Daí porque a abordagem da capacidade “se concentra nas vidas humanas, e não apenas nos recursos que as pessoas têm, na forma de posse ou usufruto de comodidades”, deslocando o foco da renda e da riqueza, “muitas vezes tomadas como o principal critério do êxito humano” (SEN, 2010, p. 215).

Indagando sobre as razões que as pessoas têm para querer mais e mais riquezas, o autor chega ao entendimento de que o indivíduo acredita que, por meio do acúmulo de riquezas, asseguram-se melhores condições e qualidade de vida. Adverte, porém, que a utilidade da riqueza está nas liberdades substantivas que ela proporciona, naquilo que ela permite que as pessoas façam, razão porque “o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2010, p. 29). A expansão das liberdades não deve ser vista apenas como um meio a partir do qual os indivíduos podem auferir bens materiais ou tornar a vida mais desimpedida. Deve igualmente permitir que se tornem seres sociais mais completos em suas interações no e com o mundo.

O autor, entretanto, compreende que várias formas de privação de liberdade ainda afligem imenso número de pessoas no mundo inteiro, tendo em conta que em determinadas regiões ainda subsistem fome coletiva, o que nega a milhões de indivíduos a liberdade básica à sua sobrevivência. Embora a devastação por fome coletiva não seja mais algo comum, há países em que um sem-número de pessoas está vulnerável à desnutrição. “Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura” (SEN, 2010, p. 29). Mesmo em países ricos constata-se a existência de indivíduos aos quais foram, brutalmente, negadas oportunidades básicas a serviços de saúde e de educação funcional, assim como emprego com remuneração ou segurança econômico-social.

Há, igualmente, outras formas de privação de liberdade, caracterizada em diversos países pela negação sistemática da liberdade política e de diversos direitos. Frequentemente, a manutenção desse cerceamento de direitos é justificada tanto como forma de estimular quanto de acelerar o desenvolvimento econômico. Há aqueles que defendem sistemas políticos mais autoritários — neles admitida a negação de direitos civis e políticos básicos — por compreendê-los mais vantajosos à promoção do desenvolvimento econômico. Mas o autor firma desconhecer indícios que dispensem validade a essa tese; ao contrário, as evidências empíricas demonstram que contextos econômicos propícios, e não a rigidez do sistema político, favorecem o crescimento econômico.

A liberdade política e as liberdades civis de um modo direto são importantes por si mesmas, não sendo necessário justificá-las, indiretamente, quanto aos efeitos que dispõem sobre a economia. Mesmo nos casos em que pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis estejam sob a adequada segurança econômica é admissível que igualmente estejam sob privação de liberdades que têm importância para a condução de suas vidas, impedidos de participar de forma efetiva de debates em âmbito político. Tais privações acabam por restringir tanto a vida social quanto a vida política, devendo, por isso, ser consideradas enquanto forma de repressão, ainda que não resultando em outros males, como os desastres econômicos.

A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto, ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária) (SEN, 2010, p. 32).

Referindo-se à privação da liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, o autor afirma que esta pode tornar a pessoa vulnerável a outros tipos de privação. Ele acrescenta que

o processo de desenvolvimento exige, como um de seus principais alicerces, “a substituição do trabalho adstrito e do trabalho forçado, que caracterizam partes de muitas agriculturas tradicionais, por um sistema de contratação de mão de obra livre e movimentação física irrestrita dos trabalhadores” (SEN, 2010, p. 45). Registre-se, nesse sentido, que, de modo geral, no que se refere ao trabalho análogo ao de escravo, a restrição da liberdade de ir e vir de trabalhadores — em razão de dívida contraída com o empregador ou o seu representante — tem tido centralidade no âmbito das discussões relativas ao tema.

Silva Filho, Luize Neves e Bruno Silva (2011) afirmam, entretanto, ser necessário enfrentar esse crime, considerando-o sob o prisma das liberdades substantivas, compreendendo-se a submissão da pessoa a condições degradantes de trabalho como afronta primeira aos direitos fundamentais do trabalhador. Os autores destacam que, há bem pouco tempo, o conceito de trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo não mais se limita à restrição da liberdade de ir e de vir, dado que diretrizes da Lei maior reconhecem sua abrangência multifacetada. Em assim sendo, ao analisarem o capítulo da Constituição Brasileira dedicado aos direitos fundamentais dos trabalhadores, destacam que

o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo se materializa quando ocorrem sérias restrições de liberdades substantivas, ou seja, inicia-se quando as irregularidades trabalhistas deixam de constituir simples descumprimento de normas e passam a afrontar os direitos humanos, notadamente nos desdobramentos construídos pelos direitos fundamentais dos trabalhadores (SILVA FILHO; NEVES; SILVA, 2011, p. 227).

Os autores reconhecem que esse entendimento vai ao encontro daquele expresso por meio da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que, alterando a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, elenca como hipóteses de trabalho análogo ao de escravo: trabalhos forçados ou jornada exaustiva, em ambos os casos submetendo o indivíduo a condições degradantes de trabalho ou restringindo sua locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida. Entretanto, consideram que associar o trabalho análogo ao de escravo às condições degradantes a que se submetem os trabalhadores emerge suficiente para caracterizar esse fenômeno.

Ainda conforme os autores, tanto o Estado quanto a sociedade civil podem ser responsáveis por restrições das liberdades. Pautando-se o estudo do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo por essas restrições, o processo de análise adquire maior amplitude, haja vista que a existência de tal fenômeno passa ser atribuída a uma diversidade de atores. Ou seja, “a restrição de liberdades pode ser levada a efeito tanto pelo Estado quanto pelos empregadores de forma separada ou conjugada” (SILVA FILHO; NEVES; SILVA, 2011, p. 228). Põem-se em discussão, nesse sentido, as capacidades dos trabalhadores e o modo como são asseguradas

as suas necessidades, haja vista serem estas dissociáveis da qualidade de vida e das liberdades substantivas.

Procedendo à análise do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo sob a ótica da privação de liberdade, os autores chegam ao entendimento de que a função do Estado – por isso sua responsabilidade – no processo de enfrentamento desse crime se afigura mais ampla e mais preponderante do que as instâncias competentes podem supor.

O que as pessoas conseguem realizar está umbilicalmente ligado às oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo às iniciativas e ao aperfeiçoamento. [É nesse sentido que] o Estado é um dos indutores do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo ao não assegurar de forma generalizada os elementos básicos de afirmação da cidadania e de defesa contra a exploração dos trabalhadores e de sua capacitação para a própria defesa contra a exploração (SILVA FILHO; NEVES; SILVA, 2011, p. 229).

Significa dizer que as medidas voltadas à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravidão não devem se restringir ao exercício do poder de polícia em relação ao empregador, quando o foco incide, particularmente, sobre o cumprimento das leis trabalhistas. Para além das ações repressivas, devem-se assegurar, de forma efetiva, os direitos fundamentais dos cidadãos resgatados de tais condições.

Por fim, os autores analisam os fatores subjacentes à gênese do trabalho análogo ao de escravo. Concluem que a rede de proteção provida pelo Estado tem falhado em alcançar de forma efetiva os cidadãos de baixa renda e de baixa escolaridade que vivem nas regiões mais distantes dos centros urbanos, ou mesmo insuficiente para que se fortaleçam os mecanismos de defesa desses indivíduos em face de sua vulnerabilidade à superexploração patronal (Ibid, 2011). Essa falha tem sua razão de ser na relação *reserva do possível/ mínimo existencial*, que norteia as políticas de investimento nos direitos sociais.

Os direitos sociais, ou de segunda dimensão, destaca Machado (2008), são aqueles que outorgam ao indivíduo direito a prestações materiais estatais, entres elas saúde, educação e trabalho, o que caracteriza a transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. Mas por fatores diversos, mantém-se a distância entre o que preceitua a Constituição Brasileira acerca dos direitos prestacionais e a efetiva transformação na vida dos cidadãos.

Esse distanciamento pode ser atribuído, de um lado, diz a autora, à falta de competência ou mesmo de vontade, por parte tanto do Executivo quanto do Legislativo, de implementar de modo adequado políticas relativas aos direitos fundamentais sociais. Nesse caso, os motivos oscilam entre objetivos político-eleitoreiros até incapacidade técnica. Afinal, “uma sociedade

desprovida de serviços públicos essenciais, como educação e saúde, facilita sobremaneira a perpetuação do poder” (MACHADO, 2008, p. 02). De outro lado, por falta de tais prestações, a sociedade não consegue exercer de forma plena uma cidadania democrática e participativa.

Ora, de nada adianta assegurar formalmente a participação efetiva do cidadão se ele não dispõe da educação mínima necessária para percepção da conjuntura política do local onde vive nem para a manifestação de suas ideias no seio da comunidade da qual faz parte (MACHADO, 2008, p. 02).

Resta evidente, destaca a autora, que limites de ordem não propriamente jurídica exercem considerável influência sobre a manutenção dos direitos sociais. De modo a dissimular os motivos anteriormente elencados, não raro o poder público relaciona a ineficácia e a ineficiência de políticas públicas de garantia dos direitos sociais à escassez de recursos econômicos. Esse argumento, registra Machado, encontra respaldo em Canotilho (2002), que, compreendendo haver tal dependência, inscreve a efetivação dos direitos sociais em uma “reserva do possível”.

A tese da reserva do possível como obstáculo intransponível à efetivação dos direitos sociais é veementemente rechaçada por Machado (2008), o que faz tomando como ponto de partida o fato de o Brasil estar entre as dez maiores economias do mundo. Nessa perspectiva, o que ocorre é um problema de relação entre os recursos disponíveis e o conjunto de escolhas quanto à sua aplicação. Seja por incompetência, seja por falta de vontade, a aplicação dos investimentos não tem se associado à justa identificação das necessidades sociais mais urgentes. Em todo caso, considerando-se que os meios financeiros não são ilimitados, há que privilegiar o atendimento dos fins que a Lei maior elege como essenciais, ou seja, aqueles decorrentes da dignidade da pessoa humana — mínimo existencial.

O mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento (MACHADO, 2008, p. 06).

O pressuposto maior do mínimo existencial ou do núcleo da dignidade da pessoa humana se constitui em conjugar, no âmbito dos direitos sociais – e igualmente nos econômico e cultural –, ao que é menor (objetivando-se minorar o problema dos custos), o que é mais preciso (procurando-se a superação de aspectos imprecisos dos princípios) e, o mais importante, o que efetivamente é exequível ao Estado. A inércia em realizar os efeitos circunscritos a esse mínimo, explica a autora, significa violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana. Em termos outros, é dever do Estado garantir as condições mínimas ao desenvolvimento das pessoas, de forma que sejam capazes de assegurar por si próprias sua dignidade.

O trabalho análogo ao de escravo está entre as formas mais abomináveis de violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2017). Por força da exploração capitalista, ou seja, sob a lógica do lucro a qualquer custo, trabalhadores são submetidos a condições degradantes de trabalho. Em se tratando da Região Norte do Estado do Tocantins, em nome do desenvolvimento econômico, não raro a expansão do agronegócio se sobrepõe a fundamentos da cidadania – dentre os quais aqueles que se referem aos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, CF/88), à liberdade do exercício do trabalho (art. 5.º, XIII, CF/88) e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, CF/88).

Mas como já exposto, a condição análoga à de escravo consiste em apenas mais uma das formas de privação de liberdade que afligem esses trabalhadores. Os indivíduos submetidos a tais condições de trabalho a elas são expostos por força de todo um histórico de agressões a seus direitos sociais mais elementares, como o acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, o que invalida sua condição de agente, de alguém que, na definição de Sen (2010), age ocasionando mudanças. Não por acaso, a maioria dos egressos dessa modalidade de escravidão é constituída por analfabetos, por indivíduos sob privação de suas liberdades substantivas.

Esses trabalhadores não apenas estão à margem do mínimo existencial, privados do exercício da cidadania, como nele estão condenados a permanecer, vez que têm seus direitos negligenciados ainda que recorrendo ao amparo daquela que deveria ser a guardiã da sociedade, a justiça. A ela têm acesso e dela adquirem o fiel cumprimento da lei, quando não a omissão em cumpri-lo, aqueles que pertencem às camadas socialmente privilegiadas. Mas há que reconhecer que o modo como as instituições funcionam reflete a forma como os indivíduos exercem seu direito à voz nas discussões que, direta ou indiretamente, afetam os rumos de suas vidas. São essas as questões a seguir tematizadas, revisitando-se Sen (2011) e a relação que ele explicita entre desenvolvimento econômico e processo democrático.

### **2.3. A afirmação da democracia, o cerceamento de direitos e o distanciamento entre o Judiciário e o trabalhador em situação de vulnerabilidade social**

O termo democracia tem sua etimologia no grego. Composto por dois vocábulos, *demos*: “povo” e *kratein*: “reinar”, pode ser traduzido literalmente como “reinado popular” ou “reinado

do povo”. Em sua definição mais conhecida, cunhada por Abraham Lincoln, *government of the people, by the people, for the people*, democracia significa “governo do povo, pelo povo, para o povo” (BECKER; RAVELOSON, 2011, p. 5). O governo pode ser exercido tanto por uma pessoa quanto por um grupo de pessoas, esclarece Renato Ribeiro (2013). Assim, o que define o regime democrático é o fato de o povo escolher e igualmente exercer controle sobre essa pessoa ou esse grupo.

Cabral Neto (1997, p. 295), citando Bobbio (1993), destaca que a democracia pode ser considerada “um prolongamento natural do Estado liberal, não pelo lado do seu ideário igualitário, mas pela sua fórmula política, que é a soberania popular”. Com efeito, democracia implica o direito de participação direta ou indireta das pessoas nas decisões políticas fundamentais de uma Nação. Sarlet (2015, p. 61), por seu turno, ao referir-se à imbricação dos direitos fundamentais com a ideia de democracia, considera que

[...] entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade [já que os] [...] direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático.

Conforme Novais (2012, p. 21), a democracia imbrica-se aos direitos fundamentais por “consequência imposta pelo reconhecimento do princípio de igual dignidade de todas as pessoas que alicerça o edifício do moderno Estado de Direito”. Tais direitos, para fins de afirmação da democracia, devem estar reconhecidos pelo Estado, isto é, é pressuposto para a Democracia a expressa declaração dos direitos, eis que “[...] a constitucionalização de direitos está entre as expressões da maturidade democrática” (BORTOLOTTI; ZAMBAM, 2013, p. 216). A ordem jurídica só adquire legitimidade, esclarece Jürgen Habermas (2004), quando assegura autonomia de forma igualitária a todos os cidadãos.

E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. E tais autores só são livres enquanto participantes de processos legislativos regrados de tal maneira e cumpridos sob tais formas de comunicação que todos possam supor que regras firmadas desse modo mereçam concordância geral e motivada pela razão (HABERMAS, 2004, p. 242-243).

Do ponto de vista normativo, não há que falar em Estado de direito se ausente a democracia. Lado outro, haja vista a necessidade de o processo democrático ser, juridicamente, institucionalizado, o princípio da soberania dos povos exige que os direitos fundamentais sejam respeitados, vez constituírem-se em *conditio sine qua non* à existência de um direito

legítimo: “em primeira linha o direito a liberdades de ação subjetivas iguais, que por sua vez pressupõe uma defesa jurídica individual e abrangente” (HABERMAS, 2004, p. 243).

Nessa direção, em “A ideia de justiça”, ao situar democracia como manifestação das diversas formas de liberdade, Sen (2011) afirma que compreender a evolução dos processos democráticos exige que se considere, quanto ao essencial, o modo como ocorreu, em diferentes regiões e países, a participação popular e a razão pública. Embora em diferentes partes do mundo, por força natural dos prós e dos contras, o fascínio pelo governo participativo apareceu e reapareceu de forma consistente. “Não foi certamente uma força irresistível, mas em muitas partes do mundo desafiou, de maneira persistente, a crença irrefletida no autoritarismo como objeto inamovível” (SEN, 2011, p. 268), tornando o fascínio pela governança participativa algo muito difícil de ser erradico.

Há, naturalmente, a visão mais antiga e mais formal da democracia que a caracteriza principalmente com relação às eleições e à votação secreta, em vez da perspectiva mais ampla do governo por meio do debate. Contudo, na filosofia política contemporânea, a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de ‘exercício da razão pública’ (SEN, 2011, p. 268).

O autor afirma que as obras de Rawls e Habermas, ao que se junta uma vasta literatura recente sobre esse tema, nela compreendidas contribuições de Bruce Ackerman, Seyla Benhabib, Joshua Cohen, Ronald Dworkin, entre outros, concorreram para que se alterasse a compreensão tradicional de democracia. James Buchanan, pioneiro da teoria da “escolha pública”, também partilha dessa interpretação “mais aberta” de democracia. Do conjunto dessas contribuições, a participação política, o diálogo e a interação pública emergem como pontos centrais a uma compreensão mais ampla do processo democrático.

Por ser assim, Sen (2011) avalia o processo democrático sob o ângulo da argumentação pública racional, do que resulta compreender democracia como *o governo por meio do debate*. Não por acaso, afirma o autor, que “a democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas” (SEN, 2011, p. 11). O alcance da argumentação pública, caracterizada pelo direito à voz a todos os cidadãos, relaciona-se ao modo como a pessoa compreende a realidade que as cerca, o que pode ser influenciado por sua condição de agente.

Como referido, a condição de agente é fundamental à forma como as pessoas desfrutam das liberdades substantivas. Esses sujeitos, participantes ativos da vida econômica, política e

social, norteiam suas escolhas não apenas pela necessidade de uma democracia mais efetiva em geral, mas também da justiça social em particular. É essa percepção que os torna aptos a questionar, dentre outros da sociedade à qual pertencem, as implicações do crescimento econômico para o desenvolvimento ou a manutenção do processo democrático.

Defendendo o caráter de interdependência entre o processo democrático e o crescimento do desenvolvimento, Sen (2011) destaca que os defensores da democracia têm sido hesitantes em admitir que ela deve exercer influência igualmente sobre o desenvolvimento e a melhoria do bem-estar social. Os detratores da democracia, entretanto, não hesitam em diagnosticar graves tensões nessa relação. Estes alicerçavam seus argumentos no fato de, nos anos 1970 e 1980, países do Leste asiático terem sido bem-sucedidos, economicamente, sem necessariamente seguir uma linha de política democrática. Criou-se, então, “uma espécie de teoria geral: na promoção do desenvolvimento, as democracias são muito ruins, em comparação com o que os regimes autoritários podem conseguir” (SEN, 2011, p. 284).

Mais precisamente, a compatibilidade entre democracia e rápido crescimento econômico esteve, por muito tempo, sob um ceticismo alicerçado em algumas comparações que focalizavam, por um lado, países do Leste asiático que apresentavam economias em rápido crescimento; por outro, a Índia, com seu PIB de 3% ao ano, representativo de uma longa história de modesto crescimento.

No entanto, comparações internacionais mais completas, para o que importam (e não podem valer menos do que a prática prevalecente de basear uma grande conclusão em alguns contrastes seletos entre países), não apresentaram nenhuma sustentação empírica para a crença de que democracia é inimiga do crescimento econômico (SEN, 2011, p. 285).

Referindo-se ao fato de a Índia ter sido por muito tempo citada como exemplo de que o desenvolvimento econômico em países autoritários ocorre de modo mais rápido do que naqueles que adotam regimes democráticos, o autor destaca que ali o crescimento econômico, novamente impulsionado na década de 1980, consolidou-se com as reformas econômicas implantadas nos anos de 1990, desde então mantendo um ritmo acelerado. Reafirmando o equívoco de associar a lentidão do progresso econômico a um governo democrático, nesse caso ressaltando que, nas décadas de 1960 e 1970, a Índia não era menos democrática que nos dias atuais, o autor pontua que há uma gama de evidências de que o crescimento econômico é intrínseco a um clima econômico amistoso, e não o contrário.

A relação intrínseca entre processo democrático e desenvolvimento econômico passa pelo pressuposto de que a democracia exige o entrelaçamento de liberdades instrumentais.

Assim compreendendo, o autor explica que as capacidades individuais são dependentes, entre outras, das disposições econômicas, sociais e políticas, havendo, por isso, uma diversidade de instrumentos envolvidos, dos quais se podem destacar cinco os tipos distintos – porém inter-relacionados – de liberdades que de modo particular devem ser analisadas sob a perspectiva instrumental: i) *liberdades políticas*; ii) *facilidades econômicas*; iii) *oportunidades sociais*; iv) *garantias de transparência* e vi) *segurança protetora*.

As liberdades políticas, que amplamente envolve os direitos civis, referem-se à oportunidade que as pessoas têm para escolher seus governantes e os princípios sob os quais governarão, além de poder fiscalizá-los e criticá-los. As facilidades econômicas têm relação com as oportunidades de utilização dos recursos econômicos com vistas ao consumo, à produção ou à troca. As oportunidades sociais são as disposições que são estabelecidas pela sociedade nas áreas de educação e saúde, entre outras, com influência sobre a liberdade substantiva. As garantias de transparência compreendem a confiança que deve existir nas relações entre as pessoas, por isso dispendo de inequívoco papel instrumental em ações inibidoras de corrupção e de irresponsabilidade financeira, por exemplo. A segurança protetora, por fim, consiste em rede de segurança social capaz de impedir que a população, no limiar da vulnerabilidade, seja reduzida à miséria abjeta, ou mesmo à fome e à morte.

As liberdades instrumentais contribuem, seja de forma direta, seja de forma indireta, para a liberdade global, aquela da qual as pessoas dispõem (ou deveriam dispor) para viver da forma como desejam. Representam um conjunto de direitos, de oportunidades e de intitamentos instrumentais que se encadeiam entre si de modo dinâmico, por isso podendo ir a direções diversas.

No âmbito do trabalho análogo ao de escravo, os indivíduos que se submetem a condições laborais de trabalho forçado, de condições degradantes, de jornada exaustiva ou servidão por dívidas, estão particularmente privados de oportunidades sociais e da segurança protetora. As oportunidades sociais, segundo Sen (2010), representam facilidades não apenas em âmbito privado – como na condução de uma vida sustentável – mas igualmente permitindo que o cidadão participe de modo mais efetivo em atividades econômicas e políticas.

Por exemplo, o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade (uma necessidade sempre crescente no comércio globalizado). De modo semelhante, a participação política pode ser tolhida pela incapacidade de ler jornais ou de comunicar-se por escrito com outros indivíduos envolvidos em atividades políticas (SEN, 2010, p. 60).

Como demonstrado, o número de trabalhadores analfabetos egressos de trabalho análogo ao de escravo é o dobro daquele em relação aos que possuem o ensino fundamental completo. Trata-se de cidadãos que, sob os termos de Habermas (2004), podem ser considerados sem autonomia, visto estarem destituídos de sua condição de destinatários do direito e, por isso, não se reconhecendo como autores do direito. Privados de oportunidades sociais, notadamente do acesso à educação, essas pessoas são excluídas do processo de argumentação pública, condição primeira ao exercício da cidadania.

Por outro lado, esses trabalhadores, depois de resgatados de condições de trabalho análogas à de escravidão, permanecem excluídos de suposições fixas da segurança protetora, como “benefícios aos desempregados e suplemento de renda regulamentares para os indigentes” (SEN, 2010, p. 60), mecanismos destinados à proteção de grupos em condições de vulnerabilidade. Ressalte-se que o autor compreende desemprego não somente como a perda da renda, tendo em vista que esse tipo de privação de liberdade pode resultar em uma diversidade de efeitos graves sobre a vida das pessoas, ocasionando privações que não se restringem à perda da liberdade econômica.

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda da renda, como dano psicológico, perda da motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos (SEN, 2010, p. 130-131).

Em decorrência do desemprego e das perturbações relacionais, cujo agravamento tem por culminância o isolamento social, esses trabalhadores são empurrados à zona de desfiliação, ali permanecendo longe do alcance de políticas públicas capazes de lhes assegurar a reintegração à rede de proteção oportunizada pelo Estado. Prova disso é o fato de, quando em condição de egressos do trabalho análogo ao de escravo, esses indivíduos deparam-se com uma justiça que, por vezes, não reconhece tal condição como resultado de um conjunto de privação de liberdades e, por ser assim, um conjunto de privação de direitos.

Em 1996, como pontuado por Schwarz (2014 *apud* SANTOS, 2017), a inércia do governo em face de reclamações de trabalhadores resgatados acerca da existência de trabalho caracterizado como servidão por dívida, com trabalhadores sob risco de maus-tratos, de torturas e até mesmo de morte, esteve em exame por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os observadores da OIT concluíram que, tanto em âmbito federal quanto estadual, havia ações voltadas à coibição desse crime, mas que a aplicação das Convenções esbarrava na morosidade de procedimentos, ao que se associava à escassez de responsabilização penal

daqueles que incorriam na utilização de trabalho análogo ao de escravo. Os poucos “criminosos” que foram levados à justiça exerciam a função de intermediários, o que assegurava a impunidade dos proprietários das grandes fazendas.

Segundo Sen (2011, p. 292), “há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar”. A ideia, entretanto, ainda não cedeu ao ato; e não somente no que concerne à relação entre os indivíduos, haja vista as ações e as omissões do Estado nesse sentido. No caso do combate ao trabalho análogo ao de escravo, cuja violação de direitos não se restringe à liberdade de ir e de vir, o governo brasileiro ainda não foi capaz de, efetivamente, intervir em favor de seus trabalhadores “contra políticas econômicas que, em nome de um liberalismo falso, queiram explorar a mão de obra de forma mais barata, já enfraquecida pelo elevado desemprego” (FONSECA, 2000, p. 162).

Isso significa que o Brasil permitiu que se estabelecesse um sistema pautado por uma mão de obra cada vez mais barata e com atividades desenvolvidas sob condições precárias, quando não degradantes, em razão do qual os direitos fundamentais têm sido reduzidos. O autor chama a atenção para o fato de que a dignidade do trabalhador deve estar acima dos interesses do desenvolvimento econômico, que tem como uma de suas principais características o aumento da produção reduzindo-se custos. É urgente, pois, que se coloque em discussão não apenas a salvação do emprego, mas sobretudo a manutenção ou mesmo o resgate da dignidade do trabalhador.

Numa época de grandes e rápidas transformações sociais, tecnológicas e dos costumes, quase na virada do milênio, parece natural que o direito, justamente porque não é ciência pura, deva adequar-se à realidade. Nunca, porém, ao ponto de perder o seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade, centradas nas ideias de liberdade, de igualdade, de dignidade, de democracia e de justiça (FONSECA, 2000, p. 162-163, destaque do autor).

No que diz respeito ao direito material do trabalho, em face do momento crítico em que se encontra a sociedade, exige-se que se sejam mantidos seus princípios fundamentais. Se esse pressuposto for observado, pontua o autor, boa parte dos desafios que afligem o mundo atual, nela compreendidos o desemprego, o analfabetismo e a marginalidade, terá sido superada. Nesse contexto, o princípio da “proteção” – que bem caracteriza o Direito do Trabalho – não deve incidir particularmente sobre a pessoa do empregado, antes alcançando toda a sociedade e, de modo reflexivo, ao trabalhador.

O fato é que a regulamentação trabalhista brasileira age em desfavor da classe operária (FONSECA, 2000), o que é referendado por uma justiça inerte diante do crime de trabalho análogo ao de escravo. Na verdade, trata-se de uma desregulamentação, na medida em que, tratando-se de uma regulamentação restrita ao aspecto formal, nela se verifica uma inefetividade da norma jurídica. Nesse sentido, os trabalhadores, particularmente resgatados de condições análogas à de escravidão, são prejudicados em razão de um sistema recursal complexo e de um processo de liquidação ou de execução lerdo e ineficaz,

que não atendem aos ideais de uma justiça gratuita, informal e célere, tal como foi concebida, e deveria ser, mas já não o é. Não basta dizer o direito; impõe-se a efetiva e real entrega da prestação jurisdicional, sobretudo com a rápida execução do julgado. Caso contrário, não haverá nenhuma justiça, porém flagrante injustiça! (FONSECA, 2000, p. 163).

Nas palavras do autor, “o processo histórico e irreversível da globalização não deve destruir o ideal humanístico” (FONSECA, 2000, p. 164). Trata-se de lutar contra o genocídio econômico perpetrado pela ganância capitalista da agiotagem internacional. Trata-se de lutar contra a globalização da pobreza, que se estabelece por força da ditadura das reformas do FMI e do Banco Mundial. Ainda que a missão deste seja erradicar a pobreza extrema e construir uma prosperidade compartilhada, e entre os objetivos daquele esteja promover o alto nível de emprego, o crescimento econômico sustentável e a redução da pobreza em todo o mundo, é preciso ter em mente que o desenvolvimento econômico, em sua acepção tradicional, porque orientado pelo capitalismo selvagem, tem adotado uma postura reprovável em face dos valores humanos e sociais.

Rocha e Jordão (2017), pontuando que o Direito deve estar inter-relacionado com a concepção social de Justiça, destacam que esta deve ser concebida sob diferentes sentidos, pelo menos em um deles associando a concepção do direito à ideia do bem comum, isto é, a concepção social que se tem de Justiça é que o Poder Judiciário, legitimado ao Estado pelo jurisdicionado, deve promover a tutela do interesse comum, promover a igualização e o bem comum da sociedade, sobretudo do mais vulneráveis socialmente. Conforme as autoras,

A luta por um Judiciário democrático e cidadão, atento aos problemas sociais, e próximo das massas trabalhadoras e excluídas, dos desempregados, dos pobres e miseráveis, exige uma profunda mudança de conceitos, de posturas, de valores, onde a contribuição de cada profissional do direito engajado nas transformações sociais, numa ética profissional respaldada em princípios que valorizem a democracia, a justiça social e os direitos humanos, possa contribuir para que o acesso à Justiça no Brasil se torne o direito de todos, e não o privilégio de alguns (ROCHA; JORDÃO, 2017, p. 118).

Segundo afirma Sadek (2001), os mecanismos de acesso à Justiça não dispõem de uma estrutura uniforme. Não por acaso, essa falta de uniformidade manifesta-se em face das condições que fazem o indivíduo alheio ou não ao Sistema de Justiça, o que depende da condição de agente do cidadão que requer o direito. Assim, “quanto maior o seu grau de escolaridade, de condições econômicas, posição social, terá melhores condições de acompanhamento dos mecanismos judiciais” (SADEK, 2001, p. 34).

A ausência de canais de acesso aos direitos das camadas populares, esclarece Barros (2002), acabou se constituindo em um comportamento “natural”, internalizado pelo próprio oprimido, numa absorção do modelo dominante, de inferiorização e de sujeição ao Estado ou a seus representantes. Em razão disso, entende Luiz Flávio Gomes (1997), faz-se urgente uma justiça que, entre seus objetivos, coloque respostas às legítimas expectativas da sociedade, quanto a isso se preocupando, particularmente, com a justiça social e com os direitos fundamentais. Essa justiça, conforme Sen (2011), por não ser indiferente às vidas das pessoas, tem sua razão de ser na prática da democracia.

Para o autor, “o funcionamento das instituições democráticas, como o de todas as outras instituições, depende das atividades dos agentes humanos que utilizam as oportunidades para as realizações razoáveis” (SEN, 2011, p. 389). Isso pressupõe, em primeiro plano, que seja assegurado o usufruto da liberdade democrática, essencial à promoção da justiça social e de uma política mais justa. Entretanto, adverte o autor, “o processo [...] não é automático e exige um ativismo por parte dos cidadãos politicamente engajados” (SEN, 2011, p. 386).

Ora, sendo a democracia “o governo por meio do debate”, necessário se faz que, por meio da argumentação pública, os cidadãos em usufruto de liberdades substantivas advoguem não apenas que essas sejam ampliadas, o que converge à manutenção e, igualmente, à ampliação dos direitos sociais básicos, ou seja, que busquem formas de também assegurar, para além da realização de seus desejos, os próprios direitos e as liberdades dos outros. Entretanto, se, para Sen (2011), a ampliação das liberdades é essencial ao desenvolvimento econômico, em sua estreita relação com o aprimoramento do processo democrático, Bauman (2000) chama a atenção para o fato de que, para a maioria das pessoas, a questão da liberdade há muito está concluída, haja vista não haver, pelo menos em tese, a necessidade de reivindicar maior liberdade do que se julga ter.

Essa inércia em envolver-se com os rumos do processo democrático, atentando-se ao que aí representa o crescimento econômico, tem um preço exorbitante, que conforme esclarece Bauman (2000), consiste em uma das piores formas do sofrimento humano. Com evidente tendência a se perpetuar, esse sofrimento é resultado de malfeitos políticos associado a sistema

econômico que sobrepõe o lucro aos direitos individuais e coletivos. Eis a raiz dos problemas contemporâneos, que, sob a rubrica *Unsicherheit*, termo alemão, pode traduzir-se por incerteza, por insegurança e por falta de garantia.

O curioso é que a própria natureza desses problemas constitui poderoso impedimento aos remédios coletivos: pessoas que se sentem inseguras, preocupadas com o que lhes reserva o futuro e temendo pela própria incolumidade não podem realmente assumir os riscos que a ação coletiva exige. Falta-lhes a coragem de ousar e tempo para imaginar formas alternativas de convívio; e estão também preocupadas com tarefas em que não podem sequer pensar, quanto mais dedicar sua energia, tarefas que só podem ser empreendidas em comum (BAUMAN, 2000, p. 13).

Essa insegurança que paralisa faz com que as pessoas se esqueçam da arte de questionar, sobretudo de forma coletiva e sistemática, o que, nos termos de Bauman (2000), significa óbice maior à busca de soluções aos problemas contemporâneos. No entendimento de Sen (2011), e já articulando com a perspectiva de Bauman (2000), as pessoas desconsideram a função do debate, da argumentação pública no processo democrático, para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a democracia que se mantém define-se, sobretudo, por uma justiça que não alcança de fato as camadas mais pobres da sociedade, exatamente aquelas mais agredidas em seus direitos mais básicos, porque, igualmente, privadas de suas liberdades substantivas.

Sob esse entendimento, o trabalho análogo ao de escravo no Brasil se configura tão somente como mais um dos problemas sociais. Negligenciada em sua complexidade, naquilo que de fato representa no âmbito das privações de liberdades, o que se vê é que essa violação à dignidade da pessoa humana não tem suscitado, por parte do poder público, a instituição de efetivas e eficientes medidas de enfrentamento. Por sua vez, embora concebida como guardiã da sociedade, grande parte de decisões judiciais dos processos criminais pesquisados explicita que, frequentemente, a justiça tem acolhido, como meros dissabores do sistema capitalista, denúncias de trabalhadores em condições análogas às de escravidão, como se a exploração desumana da mão de obra fosse um dos muitos males necessários ao crescimento econômico.

## CAPÍTULO III

### 3. AS DISCUSSÕES LINGUÍSTICAS EM TORNO DA NOMENCLATURA E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

*Diferente da falta de alternativas e possibilidades concretas de mudança são os efeitos das formas de constrangimento moral que pesam sobre os dominados e que podem ser ainda mais eficazes que o uso da força. Isso expressa bem o caráter da dívida que escraviza, porque a desigualdade obriga pessoas a se endividarem com outras, seja por não disporem de terras para trabalhar ou de recursos financeiros para adquirir à vista bens e serviços que necessitam (ESTERCI, 2008, p. 30).*

Motivado pela epígrafe em questão, que traz à tona um dos modos de execução mais gravosos através do qual se exterioriza o trabalho análogo ao de escravo, o capítulo terceiro foi estruturado sob três seções. A primeira delas traçará o estado da arte sobre a temática pesquisada, porquanto serão expostas as discussões que envolvem o trabalho análogo ao de escravo, tomando-se como ponto de partida considerações acerca da complexidade terminológica, sobre a disputa conceitual e a figura do anacronismo e sobre os usos da expressão trabalho “análogo” ao de escravo, questões que se mostram apenas incipientes para a exata compreensão do objeto da pesquisa.

Na seção seguinte, serão elencadas as modalidades/espécies por meio das quais se exterioriza o trabalho análogo ao de escravo, trazendo as nuances primordiais relacionadas a cada uma delas.

A terceira seção, ao fim, elencará a legislação e os instrumentos jurídicos dispostos às instituições para atividades de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Mundo, no Brasil e no Tocantins.

#### **3.1. Complexidade terminológica, disputa conceitual, anacronismo e usos da categoria trabalho “análogo” ao de escravo**

Sem a escrita e as forças de palavras, os fatos não se transmitem. Não há coisas, mundo e nem conceitos sem palavras. Os conceitos são palavras, por isso eles possuem uma multiplicidade de significados, carregando consigo conotações complexas da realidade social, que se transforma no tempo e no espaço. Logo, os conceitos se transformam com a realidade social que o acompanha (KOSELLECK, 2006 *apud* GOMES, 2008). É nesse sentido que esta

seção ingressa numa reflexão teórico-conceitual acerca do fenômeno da escravidão em sua manifestação moderna, compreendendo-a, na história recente do Brasil, como um fato social que, conforme Gomes (2008), guarda semelhanças com práticas seculares de exploração do trabalhador e, por decorrência, com outras formas de trabalho escravos anteriores, mas que tem características e singularidades próprias ao contexto dos últimos 40 anos de emergências e disseminação.

A historicidade das formas de trabalho deixa claro que o trabalho compulsório, com combinações de continuidade e descontinuidade, sempre existiu, consubstanciando uma tradição que, tanto no Brasil quanto no mundo, tem suscitado números esforços voltados à sua superação. Ressalte-se, a esse respeito, que, ao longo do tempo, as características específicas desse fenômeno nem sempre foram reconhecidas ou interpretadas por seus contemporâneos da mesma maneira, pois a historicidade também evidencia que as diversas formas de trabalho compulsório se configuram conforme as peculiaridades de cada período histórico. Importa dizer, portanto, que se trata de temática complexa e polissêmica, haja vista que “envolve o reconhecimento de formas de trabalho compulsório nas sociedades contemporâneas, chamadas aqui no Brasil de ‘trabalho análogo a de escravo’ ou ‘trabalho escravo contemporâneo’” (GOMES, 2008, p. 12).

Nessa perspectiva, necessário destacar que toda expressão – categoria – somente pode ser empregada após análise de sua trajetória, evolução e historicidade. Impor conceitos prontos, em qualquer tempo e sociedade, facilita a criação de histórias e ficções distanciadas da realidade histórica construída, vivenciada e assimilada. Em regra, o historiador evita empregar expressões e comparações não conhecidas da época à qual ele se refere, entretanto, corre o risco de ser tido como entravado, bloqueado e se limitar ao uso de analogias (LORAUX, 1992).

A autora esclarece que essa censura, de achar que o historiador tem o dever de interpretar um acontecimento limitado ao olhar atual, que impede qualquer enfoque de outra época que não aquela na qual o historiador está inserido, é denominada *anacronia*. O anacronismo é esse outro tempo ao qual é necessário recorrer quando o tempo atual está “fora do eixo”. Ele se dá no instante em que, para um historiador da Antiguidade, por exemplo, o momento presente é o mais eficaz para a compreensão ou quando apenas ele gera perguntas. Por ser assim, o medo do anacronismo pode ser bloqueador, porque o historiador está investido do dever intelectual de somente interpretar um fato/acontecimento sob o viés da visão da época ou dos “conceitos contemporâneos”.

Assim, o anacronismo deixa de ser um “um pecado capital” do pesquisador e se transmuda a uma importante ferramenta para a compreensão histórica. Se, ao interpretar o

mundo, o homem acaba criando uma nova compreensão acerca da realidade, o anacronismo é usado como instrumento para sensibilizar o pesquisador a escutar os acontecimentos contemporâneos de maneira mais aprofundada, além de seu tempo. Não se alcançando, pois, os valores do passado, devem-se colocar os valores dos dias atuais como ponto de referência para o entendimento da categoria “trabalho escravo”, comparando-se as diferenças conceituais assumidas no decorrer do tempo. Assim, pode-se proceder à análise da referida categoria no recorte espacial desta pesquisa, com vista a uma real noção do seu significado e amplitude, até porque, diante de um mundo multicultural, parte-se da premissa de que “há sempre uma margem de interpretações sobre os mesmos fenômenos” (PRADO; GALVÃO; FIGUEIRA, 2015, p. 21).

Silva e Góes (2015, p. 157) afirmam que “a escravidão esteve presente ao longo da história da humanidade em quase todas as sociedades”, (re)surgindo em países mais pobres ou em desenvolvimento, em contexto econômico no qual o metabolismo social do capital tem intensificado sua lógica destrutiva. Nesse cenário, o trabalhador torna-se fragilizado e é obrigado a aceitar a restrição de toda espécie de direitos, por força, de um lado, de sua condição de vulnerabilidade social; de outro, em razão das estratégias de persuasão de que lança mão o empregador, que chega a diminuir o poder do dominado de percepção e defesa de direitos e garantias trabalhistas previstos no ordenamento jurídico, bem como mitigar a capacidade de organização sindical e de busca por novos direitos por parte do trabalhador.

Conforme acentua Esterici (2008), isso trouxe a necessidade de novas análises sobre a problemática da exploração da mão de obra. Tome-se como ponto de partida o fato de que as pessoas hoje escravizadas são aquelas com menos informações sobre seus direitos, que se iludem com as promessas dos aliciadores de conseguir um trabalho para saírem das condições precárias em que se encontram e, dessa forma, proporcionar uma vida melhor para suas famílias que, geralmente, ficam distantes. Por isso, como reforça Bochenet (2010), muitos daqueles submetidos a essa desumana forma de regime de trabalho suportam dificuldades em se libertar dos elos dessa prisão sem grades. Nesse contexto, “o escravo não vale [nem] como mercadoria, pois na maioria das vezes o empregador não paga nada para possuir o direito à exploração, ou, quando paga a dívida nas hospedarias, o valor é quase sempre irrisório” (BOCHENET, 2010, p. 41).

Isso demonstra ser incoerente o pensamento corrente no imaginário popular de que “não há escravos no Brasil porque a categoria não existe mais legalmente, nem no costume” (PAIVA, 2010), até porque o trabalho escravo da atualidade, em contraposição à escravidão antiga, é repudiado em todo o mundo e no sistema jurídico brasileiro. O fato de a escravidão colonial –

outrora legitimada e legalizada – haver sido legalmente extinta em 1888 no Brasil, não tem o condão de nos conduzir à crença da inexistência da escravidão, pois, como adverte Neiburg (2001, p. 52), “o que é legítimo ou justo em um momento, ou para uns, pode não ser legítimo ou justo em outro momento, ou para outros”.

Diferente daquela escravidão legalizada de outrora, variada tem sido a denominação dessa novel modalidade de exploração do ser humano, distinguindo-a da escravidão colonial e de outras irregularidades e desrespeitos às normas de tutela do trabalhador. Alguns autores a chamam de “trabalho escravo”, outros preferem a expressão “escravidão contemporânea” e, por fim, há aqueles que a nominam se utilizando da expressão “trabalho análogo ao de escravo” ou da expressão fincada pelo tipo penal brasileiro “condição análoga à de escravo”.

Autores que debatem o tema no Brasil, e até a Suprema Corte pátria, manifestam preferência pelas categorias *trabalho análogo ao de escravo* ou *redução à condição análoga à de escravo*. “A expressão ‘condição análoga à de escravo’ parece dar conta desse fato, mantendo-se o princípio jurídico que presidiu o artigo 149, que tem por objetivo proteger homens livres que vivem em uma sociedade livre” (GOMES, 2015, p. 383). Silva e Góes (2015, p. 159) apontam como uma das justificativas para o uso dessa nomenclatura o fato de que “a expressão ‘trabalho escravo’ pode remeter o leitor à escravidão de negros do século XIX, levando-o a crer na inexistência de escravos na contemporaneidade. A nomenclatura ‘escravidão contemporânea’ pode limitar a percepção de que estaria sendo estudada apenas a escravidão *strictu sensu* e não as demais espécies do gênero escravidão”.

Esterci (2008, p. 8), por seu turno, acrescenta que

Quando as pessoas utilizam termos como escravidão elas podem não estar diretamente referindo-se a conceitos sociológicos ou definições legais. Elas podem estar manifestando sentimentos de repúdio e recusa a situações que parecem romper com os limites culturalmente aceitáveis da desigualdade entre os homens e ferir noções de humanidade culturalmente sancionadas.

Por outro lado, tratando-se de uma simples analogia, por que a categoria “trabalho análogo à de escravo” remete a destaque precisamente a expressão “escravo”? Porque a nova prática, embora diferente, tem peculiaridades da escravidão antiga, como as condições degradantes impostas ao ser humano. Gomes (2008, p. 17) complementa que:

[...] Se existe, como acreditamos, a intenção de delinear um ‘sistema de escravização’ contemporâneo, ele é inteiramente outro em todos os seus aspectos fundamentais. Contudo, e esse é o ponto, a aproximação desejada pelo uso da terminologia não desconhece esse fato. Ao contrário, ela o reconhece, tendo o objetivo de demarcar uma situação de exploração considerada, de forma bastante consensual, igualmente degradante da condição humana, considerando-se o contexto histórico em que é praticada.

Além disso, a escravidão antiga, que vigorou entre os séculos XV e XIX, não sofria repressão legal, tampouco social. Por ser, à época, legitimada e autorizada juridicamente, “os escravos eram considerados mercadoria, e que custavam dinheiro ao seu senhorio” (BOCHENEK, 2010, p. 40). Igualmente, não se fazia “imprescindível a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano” (FIGUEIRA, 2017, p. 34).

O trabalho análogo à escravidão, por sua vez, pode se manifestar quando o trabalhador for violado “moral, simbólica, psicológica e/ou fisicamente, ainda que tenha, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços” (LOTTO, 2015). A redução de pessoas à condição análoga à de escravo perpassa, evidentemente, as fronteiras do mero descumprimento das normas vigentes. No âmbito do conjunto de práticas que configuram esse crime, homens, mulheres e até mesmo crianças têm, em essência, o direito à liberdade cerceado, embora haja “a desnecessidade de existência de restrição de locomoção para que se caracterize o trabalho escravo” (BRITO FILHO, 2017, p. 12).

Ressalte-se que a condição de trabalho análogo à de escravidão se exterioriza por meio do trabalho forçado, da jornada exaustiva, de condições degradantes e da servidão por dívidas, particularidades que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho têm observado em suas manifestações. A esse respeito, acrescente-se que, por ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3.412, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu decisão que estabelece as condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo,

priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito n.º 3.412, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, j. 29/03/2012, DJE de 12/11/2012).

Ainda em 2012, o STF ratificou que “a escravidão moderna” apresenta mais sutileza que aquela do século XIX, podendo o cerceamento da liberdade decorrer de diversas espécies de constrangimentos. Assim, infere-se que haverá trabalho análogo ao de escravo sempre que, numa relação de trabalho, forem infringidos os direitos básicos nela elencados e houver contrariedade às disposições legais e constitucionais e afronta à dignidade humana ou qualquer outro tipo de direito reconhecido à pessoa subjugada. O trabalho em condições análogas à

escravidão pode ser visto, portanto, como a “antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno” (BRITO FILHO, 2017, p. 23).

Nesse sentido, válido retomar o conceito de trabalho decente trazido pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992 e vigente até então. No documento, trabalho decente constitui-se em

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito do trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (BRASIL, 1992, não paginado).

Em contraste, o trabalho análogo ao de escravo se tornou uma modalidade de exploração tão ultrajante que passou a ser sinônimo de “desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos” (ESTERCI, 2008, p. 31). Nessa perspectiva, a redução à condição análoga à de escravo se consubstancia ainda que inexistente ofensa ao direito de a pessoa ir, vir, permanecer e ficar, porquanto não se restringe o bem jurídico tutelado à liberdade individual de locomoção, podendo se caracterizar até quando, a depender do caso concreto, o empregador não se preocupa com a saúde física e psíquica do trabalhador ou não lhe fornece as mínimas condições para exercer seu labor dignamente.

De modo geral, o trabalho análogo ao de escravo se caracteriza quando presentes más condições de vida, salários insuficientes e, não é raro, diversas coerções, sejam elas físicas, sejam elas morais (FIGUEIRA, [s. d.]). A prática carrega consigo a imobilização de mão de obra, restrição da capacidade de ir e vir dos subordinados e da limitação de sua liberdade de oferecer a outros seus serviços. É capaz de causar restrição às condições de dignidade, que passa por níveis de degradação do indivíduo e vai até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual e condições mínimas de saúde, higiene e segurança do trabalho; jornadas exaustivas, remuneração irregular.

Não obstante isso, o “trabalho em condição análoga à de escravo no século XXI é um problema que se faz presente em vários países do mundo, e que vem condenado pela comunidade internacional frente ao considerável aumento da consciência da humanidade” (TREVISAN, 2015, p. 66). Entretanto, esse fenômeno social designado por uma “analogia” ao trabalho escravo constitui-se em um fato novo na cronologia brasileira, possuindo pontos em

comum e de diferenciação com práticas anteriores de submissão do trabalhador, como já exposto. Nessa perspectiva, Ângela de Castro Gomes (2008, p. 12) sublinha que:

[...] embora se saiba que formas de trabalho compulsório sempre existiram através do tempo e do espaço, elas nem sempre existiram com as mesmas características específicas, nem foram reconhecidas e interpretadas por seus contemporâneos da mesma maneira. A historicidade dessas formas, combinando linhas de continuidade e descontinuidade através do tempo, adverte-nos tanto para uma tradição de práticas de trabalho compulsório, no Brasil e no mundo, como para as especificidades que tais práticas possam ganhar em determinados períodos históricos.

Essa nova forma de submissão do homem no ambiente laboral contemporâneo não pode perder sentido e ficar sem uma conformação, vez que “o vocabulário é um rico indício do processo social de construção de novos significados para uma forma de exploração de trabalho que está sendo identificada em determinado momento do tempo/espaço” (GOMES, 2008, p. 14).

Considerando-se, pois, a importância do anacronismo para compreender a inter-relação da memória com a história de determinado fenômeno ou grupo social (LORAUX, 1992), afigura-se como legítimo o emprego da palavra “escravo” dentro da conformação “trabalho análogo ao de escravo”. A razão é que a anacronia pode ser entendida como estratégia para a discussão de problemas-chaves do mundo do trabalho atual e, em consequência, mobilizar o Estado a demandar esforços em seu enfrentamento e impactar a opinião pública sobre o trabalho escravo. Desse modo, na presente dissertação, a opção pela nomenclatura “trabalho análogo ao de escravo” se dá pelo entendimento de que tal expressão é que melhor representa as violações que atentam contra a dignidade humana na atualidade, sem se vincular à expressão antiga e sem retirar do leitor a devida compreensão acerca do assunto.

Ultrapassada a questão relativa à denominação, comentaremos as espécies/modalidades do trabalho análogo ao de escravo e os principais atores/instituições brasileiros que atuam em seu enfrentamento.

### **3.2. Modalidades de exteriorização do trabalho análogo ao de escravo**

O trabalho análogo ao de escravo tem sido objeto de estudo comum dos mais variados campos das ciências. Sob os mais diversos enfoques, o debate sobre o assunto põe a nu a natureza multidisciplinar da temática, suscitando pesquisa das áreas da História, do Direito, da Sociologia, da Biologia, das Ciências Naturais e do Ambiente, da Saúde Pública, da Política, da Antropologia e da Economia, dentre outras áreas (BOCHENEK, 2010).

O que motivou a escolha da escravidão como objeto de estudo foi justamente o poder de “devastação” dessa prática, que pode causar danos em diversas frentes, violando bens e interesses do homem, individual ou coletivamente, além de prejudicar o desenvolvimento do meio em que ele vive. Ela “constitui a 2.<sup>a</sup> atividade ilícita mais lucrativa do mundo, apenas perdendo para o narcotráfico, gerando um lucro estimado em US\$ 150 bilhões por ano...” (PIOVESAN, 2017, p. 39).

Revela Gomes (2008, p. 13-14) que:

Enfrentar a questão do trabalho análogo a de escravo é lançar luz sobre o lado mais dramático de processos sociais, como o da precarização das normas legais de proteção ao trabalho e das migrações internas para as cidades ou para regiões de fronteira agrícola de um país.

Diante dessa constatação, pesquisadores reconhecem que, especificamente, o trabalho escravo pode ser executado por alguns meios, dentre os quais, podemos destacar o trabalho forçado ou obrigatório, a jornada exaustiva, o trabalho degradante e a servidão por dívidas. Nessa linha, emitem Castravechi e Joanoni Neto (2015, p. 75) que “o Ministério do Trabalho, na Instrução Normativa n. 1, de 1994, conceitua condição análoga à de escravo aquela que se dá através de fraude, dívida e retenção de salário e documentos, ameaças e violência, com o fim do cerceamento da liberdade”.

Sobre as modalidades de trabalho análogo ao de escravo, tecemos comentários nas subseções seguintes.

### 3.2.1. Trabalho forçado ou obrigatório

Conforme pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>13</sup>, aproximadamente 21 milhões suportam situação de trabalho forçado ou obrigatório.<sup>14</sup> Deve-se ter como trabalho forçado ou obrigatório, aquele cujo conceito vem retratado no art. 2.º, item 1 da Convenção n.º 29 da OIT<sup>15</sup>, datada de 1930 e promulgada no Brasil pelo decreto n.º [41.721](#), de 25/06/1957, que infirma que o fenômeno *designará todo trabalho ou serviço exigido de um*

<sup>13</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 mar. 2019.

<sup>14</sup> A Organização Internacional do Trabalho, por meio de sua Convenção 29, ratificada pelo Brasil, traz a denominação de trabalho obrigatório como sinônima de trabalho forçado. Acesso em: 16 mar. 2019.

<sup>15</sup> Disponível em: [https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv\\_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d). Acesso em: 22 mar. 2019.

*indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.*

Siqueira (2010, p. 35) conforma como trabalho forçado aquele que se concretiza, por exemplo, “quando o trabalhador presta serviços sob vigilância do fazendeiro/empreiteiro/gato ou sob a mira de seguranças ou pistoleiros armados, seguidos ou não por cães”.

Da ideia de trabalho forçado, extraída dos excertos acima, ressaltamos que o traço marcante é a coação física ou moral (PIERANGELI, 2007), a violência ou a ameaça imposta ao trabalhador, que lhe retira dele a voluntariedade e livre manifestação de vontade em ofertas sua força de trabalho e em estar no ambiente laboral. Nessa espécie de trabalho análogo à escravidão, é, pois, subtraída do trabalhador sua liberdade de escolha ao tipo de trabalho a ser realizado e/ou à permanência no local de trabalho. Não sem motivos, em geral, as vítimas são levadas para fazendas de difícil acesso e seu recrutamento ao trabalho forçado se dá pelos chamados “gatos”, que são aqueles intermediários que atraem o trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações” (TREVISAM, 2015).

A conduta em comento também foi objeto de rejeição por parte da Convenção n.º 105 da OIT, lançada em 1957 e aderida pelo Brasil pelo Decreto 58.822, de 14/07/1966<sup>16</sup>. Esse documento internacional se comprometeu a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Somadas às Convenções Internacionais que rechaçam o trabalho obrigatório, no ano de 2014, a Organização Internacional do Trabalho logrou lançar a Recomendação n.º 203/2014<sup>17</sup>, que trouxe medidas suplementares à prevenção, à tutela e à supressão efetiva ao trabalho forçado, além de conferir, às vítimas, a garantia ao acesso ao judiciário e à reparação ou à compensação dos danos suportados.

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_105.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html). Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/recomendacao-trabalho-forcado.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

“A criminalização brasileira ao trabalho forçado está alinhada com a perspectiva internacional de banir a liberdade de ir e vir do trabalhador” (COSTA, 2017, p. 56), haja vista que o Código Penal Brasileiro, quando prescreve o crime de redução à condição análoga à de escravo, emprega expressamente o “trabalho forçado” como uma de suas modalidades.

Segundo autores que se debruçaram sobre o tema, para fins de incidência do trabalho forçado, inexistente a necessidade de que o trabalhador tenha, no início da relação laboral, se apresentado ao trabalho por livre e espontânea vontade. Como aduz Raquel Dodge (2000, p. 111):

O consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito.

Embora a voluntariedade na oferta do trabalho não seja determinante para a consumação do trabalho forçado, essa violação vincula-se ao cerceamento de liberdade de ir, vir, permanecer e ficar do trabalhador, ainda que ela se dê após a chegada da vítima ao local de prestação do serviço.

Dissertando sobre o aspecto da compulsoriedade que incide sobre o trabalho forçado, Brito Filho (2017, p. 81) ensina que [...] o trabalho forçado, então, difere de outros, que verei a seguir, mais por uma questão de intensidade, pois nessa hipótese a compulsoriedade na prestação do serviço é a característica determinante.

Feitos tais apontamentos, oportuno ressaltar, em que pese a proibição do trabalho forçado pelos diplomas legais, que, tanto a referida Convenção n.º 29 da OIT, quanto a Convenção de n.º 105 a OIT, trazem situações peculiares nas quais é abrandada a compulsoriedade do trabalho obrigatório, tais como trabalhos exigidos por lei, por obrigações cívicas comuns ou o decorrente de condenação criminal. Nesse sentido, textua o item 2 do art. 2.º da Convenção 29 que

[...] 2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano, c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da

comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Por fim, importa tecer que não se faz imprescindível, para o aperfeiçoamento do crime de trabalho análogo ao de escravo, a cumulação de todos modos e execução existentes, “basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas” (CAPEZ, 2009, p. 346). Independente da desnecessidade, nos casos noticiados que foram objeto da pesquisa, não houve nenhuma situação de mencionasse, isoladamente, do trabalho forçado, sendo comum a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo em conjunto com dois ou mais modos de execução do crime.

### 3.2.2. Trabalho sob condições degradantes

Trabalho sob condições degradantes é aquele em que a dignidade humana é aviltada (LOTTO, 2015). Nesse tipo de trabalho análogo ao de escravo, há uma afronta direta à dignidade do trabalhador. Como ensina Sarlet (2002), dignidade

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62).

Como se verifica, a dignidade constitui atributo inerente ao homem; é ela razão justificadora dos direitos humanos, logo, o fundamento dos Direitos do Homem não pode ser outro que não o próprio homem, “considerado em sua dignidade substancial de pessoa” (COMPARATO, 1998, p. 60).

O simples fato de ser pessoa humana, por si só, já lhe confere um leque mínimo de direitos e garantias. Com olhar nessa direção, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a infringência de direitos básicos, da dignidade e da capacidade de escolhas do trabalhador implica em sua redução à condição análoga à de escravo:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho

digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’ (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Assim, resulta perceptível que a pessoa só terá dignidade se a ela for dada condições mínimas para sobrevivência autônoma e direitos mínimos para o exercício de suas escolhas na vida em sociedade. A universalidade da dignidade a todos os homens é ratificada pela constatação de que todos eles ostentam capacidade, ainda que potencial, de autodeterminarem-se e o direito de receberem o mínimo respeito por parte do Estado e da comunidade. Como bem ressalta Sarlet, a autonomia é considerada em abstrato,

como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz (SARLET, 2002, p. 45).

A definição consagrada na doutrina atualmente é a de Antônio Peres Luño, segundo o qual “os direitos humanos constituem um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (PERES LUÑO, 1995, p. 48). De fato, os mais relevantes documentos jurídicos nacionais e internacionais reconhecem a proteção aos direitos humanos como um valor fundamental. A essência da concepção de Direitos Humanos centra-se na proteção das garantias mais relevantes da pessoa, isto é, em prover meios e instrumentos jurídicos para a defesa de sua dignidade.

Conclui-se, desse modo, que todo e qualquer ambiente de trabalho onde a dignidade humana não seja observada é tido como trabalho degradante. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição (BRITO FILHO, 2004).

Quando se protege juridicamente a condição degradante de trabalho, se está repudiando alojamentos em barracos de lona ou palha, expostos a intempéries e animais peçonhentos; o repouso em condições totalmente inadequadas; o consumo de água em locais onde animais defecam ou guardada em vasilhames de agrotóxicos; o recebimento de comida estragada insuficiente, o desempenho de atividades sem qualquer proteção à saúde e segurança e da submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, como defendem os Pesquisadores do Grupo de pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas (COSTA, 2017, p. 64)

Em consonância com a noção de trabalho degradante acima exposta, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, visualiza o trabalho em condições degradantes como

[...] aquele exercido com supressão das garantias mínimas de saúde e segurança, além de ausência de condições que assegurem a dignidade do trabalhador, tais como: moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação. A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo com o empregador, seja na impossibilidade desse trabalhador extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas –, até péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de permanência, falta de instalações sanitárias e elétricas, problemas no fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro de trabalhadores e precariedade nas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 10).

Como visto, quando o empregador impõe ao trabalhador a condição degradante de trabalho, evidencia não se preocupar com a saúde física e psíquica dele e nem tampouco com a vida humana, deixando de fornecer a condição mínima para que a prestação de serviço seja realizada.

Sendo uma das modalidades do gênero trabalho análogo ao de escravo, o trabalho em condições degradantes foi assim reconhecido expressamente pelo Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Como se observa da redação do dispositivo acima, o trabalho em condições análogas à de escravo abarca as espécies trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante. Destarte, o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual decorrem espécies, dentre as quais o trabalho em condições degradantes.

A condição degradante foi a espécie de trabalho análogo ao de escravo que mais se verificou nas 22 (vinte e dois) ações penais que foram pesquisadas, principalmente quando o fato ocorria em Fazendas da zona rural. Grupos de fiscalização móvel e do Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo, chegaram a constatar situação de trabalhadores coabitando em barracos que não tinham paredes (sem proteção contra animais selvagens e sem privacidade); barracos de piso de chão batido; dormindo em redes estiradas nos barracos; não dispunham de mesa ou outro local adequado para realização de refeições diárias; locais sem banheiros para higiene (ou sem chuveiro), sem água potável (em alguns casos usavam a mesma

água para beber, tomar banho e lavar vestimentas, quando não era usada também pelo gado). Em muitas das situações, os trabalhadores laboravam sem a disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI's), como luvas, botas, vestimentas compatíveis com a atividade realizada ou óculos de proteção solar, etc, inclusive muitos depositavam ao chão seus objetos pessoais e de higiene (em “borocas”) e gêneros alimentícios. Ademais, constatou-se casos em que os empregados suportavam graves risco à integridade corporal e à vida, eis que agrotóxicos, ou eram armazenados em edificação muito próxima das habitações e do local de consumo de alimentos ou, de modo mais extremo, eram eles depositados nas mesmas instalações de moradia dos trabalhadores.

Não sem motivos, os Tribunais Regionais do Trabalho têm emitido decisões cujo conteúdo traz descrições pungentes sobre a violência física ou psíquica, as péssimas condições de alojamento, de alimentação e fornecimento de água, as jornadas exaustivas (por vezes aliadas à ausência de repouso remunerado) e a servidão por dívidas, conforme transparecem as ementas das condenações abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.** Demonstrando que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de ‘gato’ e mantinha-os em **condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar ‘dívidas’ contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo**, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada (TRT da 3.<sup>a</sup> Região, 2012, realces nossos).

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em autos de infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida a indenização por dano moral coletivo, vez que **a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes.** Recurso improvido. II – **TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação.** Recurso do Ministério Público parcialmente provido (TRT da 8.<sup>a</sup> Região, 2006, realces nossos).

Independente da abrangência das formas de exteriorização da modalidade trabalho em condições degradantes, temos presenciado debates envolvendo autoridades nacionais e

internacionais, em que se considera que só haveria “trabalho escravo”<sup>18</sup> nos casos em que presente a restrição à liberdade física da pessoa (BRITO FILHO, 2004), sem a qual o labor em condições degradantes não se incluiria no rol de modalidades que abarcadas pela ilicitude de redução à condição análoga à de escravo. Entretanto, essa ótica não tem prevalecido entre os principais pesquisadores do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo.

Segundo Feliciano (2005), o tipo objetivo do artigo 149 do CP pressupõe, para a existência do crime de trabalho escravo, que haja a ocorrência de 04 situações: a)- sujeição da vítima a trabalhos forçados; b)- sujeição da vítima a jornada exaustiva; c)- sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d)- restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto. Realmente, com a modificação art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803.2003, o tipo penal – reduzir condição análoga à de escravo – passou a ser visualizado a partir de condutas específicas, bastando a presença de uma das hipóteses elencadas na lei para caracterizar o delito, ainda que não haja coação direta à vítima, como decidiu o STF (decisão citada acima) e o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região<sup>19</sup>, vejamos:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, do CP). FATOS OCORRIDO EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O tipo objetivo – sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana – descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da lei 10.803, de 11/12/2003, continuou o mesmo. A nova lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção, em razão de dívida com o empregador ou o preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade. 2. **Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradante, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhadores insumos básicos, como arroz, feijão e equipamentos de proteção individual**, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, §2.º, I, do CP, pelo acusados. 3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas materiais produzidas. 4. Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 5. Recurso provido. (TRF 1.<sup>a</sup> Região, 2013, destaques do autor).

Desta forma, entender haver necessidade de coação direta à liberdade de locomoção do trabalhador, representa uma interpretação restritiva do conceito trazido pelo CPB, ou, para dizer mais, até mesmo uma negação da disposição do art. 149 do Código penal pátrio, que abarca

<sup>18</sup> Denominação usual, cujas arestas conceituais foram estabelecidas na seção anterior.

<sup>19</sup> A Justiça Federal Tocantinense é abrangida pelo Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região.

meios de execução do trabalho análogo ao de escravo que não dependem do cerceamento de liberdade de locomoção da vítima. Destarte, com a proibição ao trabalho análogo à escravidão se protege a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional (BITENCOURT, 2011).

### 3.2.3. Jornada exaustiva

A jornada exaustiva também é um dos modos de exteriorização do trabalho em condições análogas à de escravo, prescrevendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que a jornada de trabalho não excederá 8 (oito) horas diárias (art. 58, *caput*), podendo ser prorrogada por mais 2 (duas) horas (art. 59, CLT), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou em decorrência de contrato coletivo de trabalho. Excepcionalmente, mediante permissivos da Súmula 444 e das Orientações jurisprudenciais do TST, pode ser fixada jornada ou escala diferenciada previstas em lei ou ajustadas exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Deve-se entender a jornada exaustiva, ensina Nucci (2008, p. 691), como aquela caracterizada pelo “trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador”, exigindo-se que o empregador submeta o empregado ao trabalho exorbitante, “minando sua saúde física e mental” (GRECO, 2008, p. 543). É a jornada na qual, para além de meramente superar os limites legais, não deixa ao trabalhador tempo razoável para o descanso, lazer, convívio com os familiares e aprimoramento pessoal.

Como é compreendido, na modalidade apontada de trabalho análogo ao de escravo incide a existência de uma relação de trabalho entre o autor da ilicitude e sua vítima e o estabelecimento ou a imposição de uma jornada que cause prejuízos à saúde do empregado (BRITO FILHO, 2013). Esse meio de execução, portanto, não se configura apenas na hipótese de ser o trabalhador subjugado a uma jornada diária superior ao limite permitido pela legislação de regência, mas quando a ele é imposto um tipo de trabalho que ocasione desgaste físico afrontoso à sua saúde, uma vez que os danos à saúde do trabalhador podem se efetivar mesmo que não se extrapole a jornada adequada. O cerne dessa espécie de ilicitude não se centra no fato de ser a jornada mais ou menos longa, mas

[...] porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas para além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que

em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão [...] (BRITO FILHO, p. 83).

Há registro de casos em que, a fim de cumprir meta de produtividade, a jornada exaustiva leva o trabalhador a se submeter ao uso de “automedicação com o uso de anti-inflamatórios, comprados livremente nas farmácias locais” (ALVES; NOVAES, 2011, p. 119-120). Visando proteger a saúde do trabalhador de deteriorização desse viés, o tipo do art. 149 do Código Penal Brasileiro logrou incluir a jornada exaustiva como um dos meios de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo.

A propósito, os Tribunais Regionais do Trabalho têm reconhecido a gravidade da prática da jornada exaustiva. Relativo a esse ponto, o TRT já decidiu que a exposição de motorista a mais de 10 horas diárias caracteriza jornada exaustiva, vejamos:

MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSIT. MORTE DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE JORNADA, COMUMENTE, SUPERIOR A 10 (DEZ) HORAS DIÁRIAS. TRABALHO EXAUSTIVO. ILICITUDE DECORRENTE DE FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, GARANTIDAS POR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 59, *CAPUT*, DA CLT). CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. A exigência de cumprimento de jornada exaustiva, caracterizada pelo labor frequente acima de 10 (dez) horas diárias, configura ato ilícito, por violação ao caput do art. 59 da CLT, concluindo-se pela culpa do empregador pela morte do empregado consequente de acidente de trânsito, não comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, verbi gratia, a culpa exclusiva da vítima, gerando, assim, o dever de indenizar (TRT 15.ª Região, 2007).

O cenário laboral de jornada que exaure o ser humano também foi objeto de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja ementa é a seguinte:

[...] Pela estrutura do imóvel, fica claro que não se tratava de simples estabelecimento comercial ou empresa comum, uma vez que se destinava à própria moradia dos trabalhadores, os quais eram submetidos à severa fiscalização disciplinar e a condições de absoluta insalubridade. As fotografias e as descrições dos peritos são importantes instrumentos de prova da imputação criminal feita na denúncia. Portas de ferro, grades, traves elétricas, além de diversas câmeras conectadas a uma central de monitoramento caracterizam bem o rígido controle a que estavam sujeitos os bolivianos. Até o controle do horário de refeição dos funcionários ficou comprovado por cartaz colocado na parede (folha 167). Pelo depoimento das vítimas **ficou demonstrado que os bolivianos eram submetidos à carga horária extremamente exaustiva de trabalho (mais de quatorze horas por dia), fiscalizados pelas câmeras sob muita pressão do acusado, que reprimia pausas na execução das atividades**, além de efetuar descontos sobre o pífio “salário” que recebiam (de R\$ 300,00 a R\$ 450,00) a título de indenização relacionada à quebra do maquinário ou de materiais desaparecidos (fls. 09/14) (TRF 3ª Região, 2010, grifos nossos).

Por fim, impende tecer que, à vista do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a jornada exaustiva é indigna e inconstitucional e representa situação em que é dispensada a prova do

dano ao empregado, sendo o prejuízo tido por presumido. O posicionamento referido foi ilustrado, por exemplo, na decisão exarada pela 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal, no julgamento do processo trabalhista RR - 20509-83.2015.5.04.0811, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta.<sup>20</sup>

#### 3.2.4. Servidão por dívida

O conceito de servidão por dívida foi previsto no art. 1.º, alínea “a” da Convenção Suplementar sobre a Abolição de Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.563/66, como sendo o:

[...] estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Por meio da servidão por dívida, o trabalhador suporta ameaça de cercamento da liberdade física em razão de uma suposta dívida ao empregador ou intermediários deste. No art. 149 do Código Penal Brasileiro, a servidão por dívida é hipótese de trabalho análogo ao de escravo ligada à restrição da liberdade do trabalhador em face de dívida contraída com o preposto ou empregador. É um engodo, uma fraude ou espécime de estelionato no âmbito da relação de trabalho, porque ou a dívida é inexistente ou, sendo ela verdadeira, não é oferecida ao empregado a oportunidade de saldá-la, vinculando-se ao local de trabalho. Segundo MARTINS (1999, p. 162).

Através da escravidão por dívida o trabalhador tem a sua liberdade extraída por meio de ‘mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída (MARTINS, 1999, p. 162).

Buscando reprimir a prática da servidão por dívida, a Consolidação das Leis Trabalho (CLT), em seu art. 462, *caput*, veda ao empregador a prática de descontos nos salários do trabalhador, desde que este resulte de adiantamentos, de imposição de lei ou de contrato coletivo. Em seu parágrafo segundo, o referido dispositivo legal proíbe a manutenção, pela empresa, de armazém para venda de mercadorias aos empregados ou exercer qualquer coação

---

<sup>20</sup> Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24655796](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24655796). Acesso em: 08 abr. 2019.

ou induzimento no sentido de que os empregados usem do armazém. Tais normas são reforçadas pelo art. 6.º da Convenção n.º 95 da OIT, que proíbe o empregador de restringir a liberdade do trabalhador de dispor do salário como lhe convier. Essa prática é chamada de sistema de barracão ou *truck system*, “que nada mais é que a vinculação do salário a armazéns ou sistemas de fornecimento de mercadorias, sendo esta última uma relação de consumo, e não uma consequência do contrato de trabalho” (COSTA, 2017, p. 70).

Joanoni Neto e Castravechi (2015, p. 81), ao tecer comentários sobre a servidão por dívida na Prelazia de São Félix do Araguaia, no Nordeste de Mato Grosso, detalham que

O trabalhador, enquanto não liquidava sua dívida, sabia que não era livre para vender sua força de trabalho, e tinha a percepção de que mesmo intensificando ao máximo seu trabalho, diminuindo drasticamente os gastos, ainda assim corria o risco de não eliminar a dívida que o aprisionava.

Essa modalidade de trabalho análogo ao de escravo é comum na zona rural e tem sido cometido por pessoas físicas e jurídica de grande poderio econômico (FIGUEIRA, 2004)<sup>21</sup>. Realmente, “evidencia-se, assim, que a modernização do campo não proporcionou obrigatoriamente uma humanização nas relações trabalhistas, surgindo novas modalidades de trabalho” (JOANONI NETO; CASTRAVECHI, 2015, p. 76).

A servidão por dívida é a maior expressão da descartabilidade em que é encarado o trabalhador reduzido ao trabalho análogo à escravidão, acentuando Esterici (2008, p. 6), que “o que se configura em inúmeras das situações atualmente denunciadas é a atitude predatória, o interesse de curto prazo, em que não há expectativa de lealdades futuras por parte do dominante mas, apenas, a expectativa de lucros fáceis e imediatos.”. isso se dá, sobretudo pelo somatório da finalidade do empregador em reduzir o custo da produção ou da prestação do serviço e da demasiada oferta de mão-de-obra desqualificada, isto é, um excesso no contingente de trabalhadores disponíveis, que acaba sendo fisgada pela relação empregatícia precária.

### **3.3. Legislação e instrumentos jurídicos de enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo**

A prática do uso da exploração e dominação no ambiente laboral “se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de um trabalho que seja

---

<sup>21</sup> p. 415-433 da obra referida, onde contém lista de fazendas acusadas de prática de trabalho no Estado do Pará, contida no Quadro 1 dos anexos da obra *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*, onde é possível verificar empresas Bradesco, Encol, Bamerindus, Volkswagen e o Deputado Francisco Donato Linhares de Araújo Filho.

livremente escolhido e aceito” (BRITO FILHO, 2017, p. 43). A prática é vedada de maneira universal e absoluta pela comunidade internacional, não contemplando qualquer exceção, porquanto a criação da ONU serviu como instrumento essencial ao processo de amadurecimento da tutela mundial dos direitos humanos, estabelecendo uma ética universal nesse campo. Por esse motivo, a doutrina considera que a temática da escravidão originou a tutela internacional dos direitos humanos (SCELLE, 1932, p. 55).

No Brasil, a abolição da escravidão ocorreu em 1888, por meio da Lei Imperial n.º 3.353, de 13/05/1888, mais conhecida como Lei Áurea (SILVA; GÓES E GÓES)<sup>22</sup>. Após quase um século, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tida como o mais importante instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, e da qual o Brasil é signatário, expressamente previu em seu art. IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, além de conferir, no art. XXIII, proteção à cidadania, à liberdade de autonomia e à valorização do trabalhador, prescrevendo que ele tem direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e proteção social. Em seus artigos 23, 24 e 27, a DUDH prevê o direito ao trabalho, com livre escolha ao emprego e a condições justas, remuneração equitativa e satisfatória, limitação das horas de trabalho e férias remuneradas.<sup>23</sup>

Na mesma direção, o art. 6.º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) vedou a escravidão e a servidão, determinando que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”. Pautado na norma segundo a qual “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1.º da CADH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aderido pelo Brasil por meio do Decreto n.º 592, datado de 06/07/1992, também prescreveu que “toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica” (art. 8.º do PIDCP). No mesmo sentido, os arts. 6.º a 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos datados de 1966 e também ratificados pelo Brasil. A Convenção sobre a Escravatura (1926), que definiu a escravidão como “estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade” (BRASIL, 1966), também reprimiu essa modalidade de exploração.

---

<sup>22</sup> Artigo: A tutela de direitos humanos das formas contemporâneas de escravidão (artigo do livro: *In*: FIGUEIRA; PRADO, GALVÃO. A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

<sup>23</sup> O STF reconheceu que o trabalho análogo ao de escravo ofende o trabalho digno no Recurso Extraordinário n.º 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30/11/2006, DJE de 19/12/2008 e no Recurso Extraordinário n.º 541.627, 2.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/10/2008, DJE de 21/11/2008.

Materializando a proteção no plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltada ao campo social e trabalhista, em seus arts. 1.º e 25, estabeleceu a supressão do emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas.

Os Tratados e Convenções representam “fontes de obrigações perante o direito das gentes, fato gerador de responsabilidade internacional” (REZEK, 2008, p. 269) e, como tais, vinculam a República Federativa do Brasil desde sua adesão, entretanto, ainda assim remanescem violações gravíssimas aos direitos humanos em muitos seguimentos, sendo a escravidão apenas uma de suas formas mais cruéis.

A promoção do trabalho decente, a proteção dos direitos humanos e sociais e o combate às formas de escravidão estão descritos em vários diplomas do sistema jurídica brasileiro. Todos os Tratados Internacionais que o Brasil aderiu foram recepcionados e tem valor de norma no ordenamento jurídico interno, pois a Constituição Federal Brasileira prevê, em seu art. 5.º, §2.º, que “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, o que confirma a efetividade da proteção de todos quanto reduzidos ao trabalho análogo ao de escravo.

Entretanto, a proteção direta em face do trabalho análogo ao de escravo não veio expressamente fincado na Carta Política Brasileira. Isso não quer significar, de nenhuma maneira, que a proteção contra formas de escravidão não tenha cunho constitucional. Isso porque, a Constituição Federal fincou como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV); incluiu dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º); como princípios perante as relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos (art. 4.º, II e III), além de haver estabelecido os direitos individuais à vida, liberdade, igualdade, segurança, a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que não haverá penas de trabalho forçado (art. 5.º), além de prever uma variedade de direitos sociais e trabalhistas (arts. 6.º e 7.º) e especificar que “as propriedades de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas” (art. 243, atualizado pela EC 81/14).

Em razão da gama de disposições protetoras que emanam da Carta Política Brasileira, Vieira (2011) assenta a necessidade do reconhecimento do *status* constitucional da proteção

contra as formas contemporâneas de escravidão, com vistas à uma reação moral e política por parte dos mais privilegiados e para que se desperte uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. De fato, se nem mesmo o preso, no Brasil, vê-se obrigado a trabalhos forçados durante o cumprimento de sua sanção penal, tal qual previsto no art. 5.º, XLVI, “c” da CF/88, essa imposição é proibida ao cidadão que não recebeu qualquer espécie de condenação criminal, conforme garantia expressa no art. 6.º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada pelo Brasil pelo Decreto n.º 678, de 06/11/1992, de que “ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório”.

A previsão dessas garantias mínimas, que demonstra que o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade na promoção do trabalho decente e no combate às formas de exploração e dominação do ser humano, pode ter sido fator primordial para a Constituição do Estado do Tocantins elencar, como seus princípios fundamentais, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação, e a erradicação da pobreza e da marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas (art. 2.º).

O tema também foi objeto de tipificação no direito interno brasileiro. O Código Penal tipifica como crime a exploração de mão de obra análoga à escravidão em seu artigo 149 (PRADO; COSTA)<sup>24</sup>.

O mesmo artigo foi reformulado pela redação dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que passou a caracterizar o crime a partir da prática de ‘Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto’ (JOANONI NETO; CASTRAVECHI, 2015, p. 74).

O referido dispositivo legal estabelece que são hipóteses de trabalho análogo ao de escravo a submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho e/ou à restrição de locomoção por qualquer meio. A par da Lei federal n.º 10.803, de 11/12/2003, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>24</sup> PRADO, Adonia Antunes; COSTA, Luciana Siqueira da. Alguns pontos para discussão da educação para a prevenção do trabalho escravizado no Brasil (artigo do livro: In: FIGUEIRA; PRADO, GALVÃO. A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões. Orgs. Mauad X)

§1.º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2.º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como se nota, para além das modalidades de trabalho análogo ao de escravo originais, a norma do art. 149 do CPB, por meio de seu §1.º, adicionou à sua estrutura condutas equiparadas à redução de trabalho análogo à escravidão, como “o cerceio ao uso de transporte pelo trabalhador, como o objetivo de fixá-lo no local de trabalho, bem como a vigilância ostensiva, na hipótese direta ou indireta, sendo esta última a apropriação de documentos, como a CTPS, com a primeira hipótese” (COSTA, 2017, p. 70).

A esse respeito, pertinente é o apontamento de Bochenek, para quem essa

[...] alteração do dispositivo legal trouxe novidade nos parágrafos do art. 149, que prevê a aplicação da mesma pena a quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BOCHENEK, 2010, p.48).

O aludido diploma legal trouxe avanços à análise da temática, haja vista haver conferido uma abordagem repressiva ao tema ao efetivar um alargamento conceitual ao trabalho análogo ao de escravo, passando a abranger condutas que antes, ou não estavam abarcadas pela lei penal, ou cuja definição são objeto de acirrados debates, exemplo do trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva.

No julgamento do Inquérito n.º 2.131 do STF, a Ministra Ellen Gracie confirmou o espectro de abrangência do trabalho análogo à escravidão, quando defendeu que o rol de condutas amoldadas ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB), ampliado pela Lei 10.803/03, visou reprimir os atentados aos princípios da dignidade da pessoa humana na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno, entendendo, como condições degradantes de trabalho, as que afetam a dignidade do trabalhador, colocando em risco sua saúde e a sua integridade física.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> A investigação se iniciou após fiscalização do Grupo Móvel do Trabalho Escravo em Piçarra/PA, a partir de denúncia a CPT, quando se constatou, na Fazenda Ouro Verde, de propriedade de um Senador da República, a presença de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, inclusive um menor em idade.

Seguindo o mesmo entendimento, no teor dos Acórdãos proferidos no RE 398.041-6, julgado em 30/11/2006 e de Relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, e no RE 459.510/MT, julgado em 26/11/2015 e cuja Relatoria foi do Ministro Cezar Peluso, nos quais restou caracterizado o crime tipificado no art. 149 do Código Penal como aquele que atenta a coletividade dos trabalhadores, estando, por isso, no rol dos delitos contra a organização do trabalho. Tais julgamentos tiveram as seguintes ementas:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 149, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a constituição lhes confere proteção máxima. São enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista o art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime prevista conta a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, STF, 2006, não paginado).

Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento (BRASIL, STF, 2015, não paginado).

Todavia, pela imposição do princípio da legalidade penal (que exige que o fato se enquadre na lei para ser crime), o perfazimento do crime previsto no art. 149 do CP não se dá pela mera violação de normas de cunho trabalhistas. Para que ganhe incidência o crime de

trabalho análogo ao de escravo necessário, pois, que o empregador, além de incorrer em infrações trabalhistas, submeta o trabalhador a alguma das situações previstas no art. 149, acima explicitado. Nessa perspectiva, mostra-se impositivo que a dignidade do trabalhador seja ofendida de cerca maneira intensa a agregar o trabalho forçado, com cerceio à liberdade de locomoção; a condição degradante; a jornada exaustiva ou a servidão por dívida, situação que, dentro de um processo-crime, deve restar demonstrada documental (relatórios de fiscalização, notícias de crime, etc.), pericial e/ou por meio de testemunhas.

O trabalho análogo ao de escravo tem sido combatido sob diversas frentes, sendo um importante instrumento jurídico as investigações que resultam nas ações penais que tramitam na Justiça Federal, a exemplo das que foram objeto do presente trabalho. Pode-se citar, ainda, os Inquérito civis públicos que, manejados pelo Ministério Público Federal ou do Trabalho, podem originar na Ação Civil Pública. A importância da propositura da ACPT reside no efeito educativo que trazem, uma vez que ‘mexe no bolso do empresário’, palavras estas corroboradas na exposição do Procurador do Ministério Público do Trabalho Ronaldo dos Santos<sup>26</sup> (LOTTO, p. 138).

Tão crescentes tem sido as demandas sobre o crime de redução à condição análoga a de escravo que, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 2012/15, através da qual instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, cuja finalidade é propor instrumentos ao aperfeiçoamento do sistema judicial no combate à ilicitude.

Ao discorrer sobre a experiência vivenciada no enfrentamento do trabalho escravo nos municípios de Santana do Araguaia e Conceição do Araguaia, Figueira revela detalhes da gravidade desse aliciamento, expondo que

[...] homens contratados em outras regiões para a abertura de fazendas tornavam-se temporariamente cativos. Não só perdiam o direito sobre a própria força de trabalho, mas deixavam de possuir direitos sobre si mesmos. Os empreiteiros se apoderavam do trabalho e da vida de terceiros, numa tentativa de transformá-los em mercadoria e de usufruir deles ao seu bel-prazer. Havia uma estrutura montada e articulada para que o trabalho obrigatório funcionasse desde o estado de origem dos contratados – normalmente uma região pobre, com abundância de mão-de-obra desempregada (FIGUEIRA, 2000, p. 32).

---

<sup>26</sup> Evento realizado no TRT da 2.<sup>a</sup> Região, promoveu a discussão sobre trabalho escravo contemporâneo, site do TRT-02.

Pesquisadores são unânimes em dizer não existir uma única razão que explique, nos dias atuais, a violação das garantias individuais das pessoas por meio da prática da escravidão. Omissão do Estado, corrupção de agentes públicos, dificuldade de acesso ao local de aliciamento, excesso de oferta de mão-de-obra, desemprego e pobreza estão dentre as mais citadas.

Segundo Figueira (2000), as razões do passado nem sempre são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns lugares. Acresce o autor, que muitos trabalhadores se tornaram vítimas porque já eram vítimas na situação econômica e social, vítimas por desconhecerem a lei, pelo baixo nível ou ausência de escolaridade, por não saberem dos riscos de serem submetidos ao trabalho forçado. O mesmo autor, ao comentar a Sentença que condenou o Brasil pela omissão em reprimir o trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Brasil Verdade, especifica que “A Corte reconheceu que há um fundamento econômico na escravidão brasileira (as principais vítimas são de regiões mais pobres do país) e reconheceu que parte expressiva é composta por afrodescendentes e por pessoas mais vulneráveis social e economicamente” (FIGUEIRA., 2017, p. 33).

Pode-se, também, focar como possíveis causas da prática do trabalho análogo ao de escravo, a omissão dos governos brasileiros em enfrentar, estruturalmente, essa modalidade de violação dos direitos do homem, o que tem gerado um histórico habitual de impunidade. Justificando a inércia estatal, a Organização Internacional do Trabalho prescreve que o trabalho análogo à escravidão perfaz um sistema que se ancora em duas grandes vigas:

De um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de ‘gatos’ e capangas (OIT, 2006, não paginado).

Assim, satisfazendo-se o fim de elencar a legislação e os instrumentos jurídicos de enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo, arrematamos, a seguir, os capítulos 4 e 5, nos quais é exposto o resultado da análise dos dados acessados no transcurso da presente pesquisa.

## CAPÍTULO IV

### 4. OS PROCESSOS CRIMINAIS PESQUISADOS

*Historiadores que lançam mão da documentação judicial concordam que a partir do estudo de processos-crime seria possível reconstituir aspectos do cotidiano de uma população normalmente marginalizada dos feixes oficiais de poder. (ROSEMBERG; SOUZA, 2009, p. 74)*

Este capítulo se refere ao caminho percorrido na pesquisa, a fim de descrever a plenitude do procedimento da investigação. Para o mister, além do preâmbulo metodológico/pesquisa documental e da exposição do levantamento dos dados no âmbito dos recortes temporal e espacial, dividiu-se o capítulo em seções de análise de resultados, que estão abarcadas por duas linhas expositivas voltadas aos processos-crime acessados no decorrer da pesquisa, sendo, a primeira, de natureza dinâmico-social e, a segunda, com nuance jurídico-criminal.

Na primeira linha (*os processos criminais como instrumentalização à caracterização do trabalho análogo ao de escravo no norte do Tocantins*), o objeto foram as variáveis sociais que circundam o crime de trabalho escravo constatado na pesquisa, isto é, as questões referentes às variáveis “data e local da ocorrência, naturalidade, domicílio e deslocamento de envolvidos no crime de trabalho escravo” (seção 4.3) e às variáveis “natureza e atividade da propriedade laboral, sexo, profissão, idade, escolarização e número de envolvidos no crime de trabalho escravo” (seção 4.4).

No segundo leque expositivo (*os desafios da prova do trabalho análogo ao de escravo frente às teses defensivas nos processos-crime pesquisados*), abordamos, como categorias de análise, a concepção do direito ao trabalho e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo (seção 5.1); as teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais utilizados pelos Réus (seção 5.2); o registro criminal e a reiteração criminosa dos réus nos processos-crime pesquisados (seção 5.3); a tutela dos interesses das vítimas e a figura do assistente de acusação como contribuição no combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo (seção 5.4) e, ao fim, o trâmite, a morosidade processual e os resultados de processos criminais já sentenciados na 1.<sup>a</sup> Instância judicial (seção 5.5).

Vale expor, que o entrelaçamento entre essas duas linhas e a ocorrência de uma situação de vulnerabilidade social e restrição de liberdades substantivas de trabalhadores representaram aspectos de relevância que foram trabalhados na dissertação, possibilitando a melhor compreensão do perfil social das partes (vítimas e autores) envolvidas em processos-crime que

apuram a prática do trabalho análogo ao de escravo na região norte tocantinense, bem como a apresentação da investigação realizada.

#### **4.1. Primeira Linha Expositiva: os processos criminais como instrumentalização à caracterização do trabalho análogo ao de escravo no norte do Tocantins**

##### 4.1.1. Preâmbulo metodológico e pesquisa documental

O estudo assume a abordagem exploratório-qualitativa. Para Gamboa (2013), ela busca entender um fenômeno específico em profundidade, trabalhando com descrições, com comparações e com interpretações. A simples coleta e tratamento de dados não é suficiente, faz-se necessário resgatar a análise qualitativa para que a investigação se realize como tal e não fique reduzida a um exercício de estatística (GAMBOA, 2013). Sob a perspectiva empírica, a dissertação está lastreada em pesquisa que compulsa dados e informações extraídos de fontes documentais representadas por arquivos judiciais.

Dito de outro modo, no trabalho empregou-se a pesquisa documental para, *in loco*, fazer registro e análise de arquivos judiciais contidos em processos-crime que apuram (ou apuraram), na justiça federal com jurisdição na região Norte tocantinense, a prática criminosa de trabalho análogo ao de escravo entre 2003 e 2018<sup>27</sup>.

Por “documento”<sup>28</sup> deve-se entender “qualquer registro escrito que possa ser usado como fonte de informação” (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 1998, p. 169), consulta, estudo ou prova. Inclui-se, nesse universo, os manuscritos, os registros audiovisuais e sonoros, as imagens, cartas, livros, relatórios, diários, gráficos, fotografias, pinturas, esculturas, filmes, músicas, utensílios, vestimentas, habitações, meios de locomoção, meios de comunicação (SAMARA, 2007).

Decisões judiciais, pareceres de órgãos, autos infracionais, denúncias e relatórios circunstanciados também podem se enquadrar no conceito de documento. Considerando-se que “não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa” (DAMASCENO *et al.*, 2009, p. 4556), a pesquisa documental pode ser aplicada tanto em abordagens quantitativas como naquelas de caráter qualitativo.

---

<sup>27</sup> 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas Criminais da Subseção Judiciária de Araguaína e 4.<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária de Palmas.

<sup>28</sup> “De origem latina, *documentum* significa todo material escrito ou não, que serve de prova, constituído no momento que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois, ampliando, assim, muito mais seu campo de atuação...” (GONÇALVES, Hortência de Abreu. *Manual de metodologia da pesquisa científica*. São Paulo: Avercamp, 2005, p. 60).

Necessita-se que o uso de documentos em pesquisa seja valorizado, porque “a riqueza de informações que deles é possível extrair justifica o seu uso em várias áreas das Ciências, permitindo ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural” (SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 3). A reforçar a imprescindibilidade do documento escrito, Cellard (2008, 295) emite que

[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito frequentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente.

A técnica documental vale-se de informações contidas em documentos originais, isto é, aqueles que ainda não receberam tratamento analítico, científico, por nenhum autor, motivo pelo que pode ser vista como método de coleta de dados que mantém certo distanciamento do pesquisador e dos fatos objeto da pesquisa. Por isso mesmo, a pesquisa documental não se confunde com a pesquisa bibliográfica. Enquanto essa utiliza “fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto”, aquela “**vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa**” (GIL, 2002, p. 45, ênfase nossa), como aqueles conservados em arquivos de órgãos públicos, de associações científicas, de igrejas, de sindicatos, de partidos políticos etc. Oliveira e Silva (2005, p. 245) enquadram o uso dos dados de processos judiciais como pesquisa documental, quando tecem que

Se quisermos classificar o tipo de pesquisa feita a partir da utilização de processos judiciais, a primeira definição é a de pesquisa documental. Processos são documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: a questão do poder e a da interpretação. Estes questionamentos surgem principalmente quando se trabalha qualitativamente com os dados, quando a preocupação está em buscar a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos.

Vozes tem se levantado sobre a possibilidade da fidedignidade da interpretação conferidas aos dados levantados por intermédio de documentos oficiais, pensamento que se harmoniza com a visão deste pesquisador, por que documentos judiciais são atos administrativos pautados na presunção de veracidade e porque “muitos estudos já foram realizados com base nas informações encontradas nos arquivos judiciais” (KICH; KONRAD; PEREZ, 2010, p. 1).

Como documentos oficiais que são, poder-se-ia imaginar se os depoimentos, os interrogatórios e as peças jurídicas contidas em processos judiciais nos oferecem a real dimensão do que se deseja analisar. “Historiadores que lançam mão da documentação judicial concordam que a partir do estudo de processos-crime seria possível reconstituir aspectos do cotidiano de uma população normalmente marginalizada dos feixes oficiais de poder” (ROSEMBERG; SOUZA, 2009, p. 160). Corroborando o posicionamento do pesquisador, é possível encontrar, nos depoimentos, evidências de acontecimentos narrados por vítimas, réus e testemunhas e de condutas e relacionamentos sociais relevantes para eles (CAULFIELD, 2000). Ronseberg e Sousa (2009, p. 161-162) reforçam que

[...] diante dos arquivos judiciais, o pesquisador lança mão de procedimentos hermenêuticos que o levam a transcender os limites da fonte original – eminentemente judiciários – e apreender sentidos em planos discursivos mais amplos...seria possível desemaranhar do novelo da linguagem técnica e do discurso constritor, que é próprio da justiça, tensões, atitudes, visões de mundo, experiências – enfim um conjunto de atributos culturais – dos atores sociais enredados no processo judicial e que culminara na inauguração daquele ato formal.

Há que atentarmos para o fato de ser do Estado, representado pelas figuras dos sujeitos processuais (Juiz, Promotor, Procurador da República e Defensor Público) a produção ou a colheita de boa parte da documentação contida nos processos judiciais criminais, o que pode levar a imaginarmos ser dele a propriedade da documentação contida nos processos e, com isso, gozaria da faculdade de encobrir a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de termos de declarações, de interrogatórios e demais peças processuais.

Tanto declarações de vítimas e de testemunhas como interrogatórios de réus ecoam a subjetividade que, naturalmente, carregam e as peças jurídicas produzidas no interior de processos (pareceres, manifestações e denúncias dos Procuradores e despachos e sentenças de Magistrados), por sua vez, assumem caráter argumentativo, decisório e dialógico, por se encaixarem num gênero próprio do domínio jurídico. Abarcam, especificamente na argumentação de cunho jurídico, o uso de fontes primárias (representadas por legislação e normas nacional e estrangeira, súmulas dos Tribunais Superiores e normas coletivas) e das fontes secundárias (pesquisa bibliográfica representada por artigos de periódicos, tratados e manuais doutrinários e na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF).

Independente do debate ideológico, essa constatação não impede a adequada avaliação intrínseca à pesquisa. Sob esse entendimento, os documentos são

[...] formas de construção de evidências ou de realidades. A realidade não é uma pura materialidade que carregaria em si mesma um sentido a ser revelado ou descoberto, a realidade, além de empírica, é simbólica, é produto da dotação de sentido trazida pelas várias formas de representação (SAMARA, 2007, p. 13).

Para Oliveira e Silva (2005, p. 3),

a questão da interpretação surge porque estamos trabalhando com o que está escrito e não, com o acontecimento em si, ou ainda porque não estamos interpretando por meio da observação direta, mas por meio da palavra escrita, e isto é fonte de inúmeros questionamentos, que envolvem a questão da subjetividade.

Apesar disso, considerando que documento não é fruto de uma verdade absoluta, por conter um agrupamento de discursos, visando conferir sentido à parte metodológica, indispensável tomar a cautela de bem delimitar e explicitar o objetivo da pesquisa. Por essa motivação, Lakatos e Marconi (2003) advertem que a definição clara de seus objetivos se mostra imprescindível para que o investigador não se perca na “floresta” de informações acessadas, devendo atentar, principalmente, para a incidência de fontes inexatas, distorcidas ou errôneas. Nesse norte, ao pesquisador, cabe harmonizar, com adequação e coerência, o instrumento de pesquisa escolhido aos objetivos de sua investigação porque, como elucida Samara (2007):

[...] identificar com precisão a simbologia contida em um texto escrito implica, em um primeiro momento, estabelecer o contexto histórico do documento, não apenas definindo as relações entre seus conteúdos e a época em que o mesmo foi produzido, como também reconhecendo o(s) seu(s) autor(es) [...]. A análise de textos em pesquisa histórica é o de que um documento é sempre portador de um discurso que, assim considerado, não pode ser visto como algo transparente (SAMARA, 2007, p. 121-123).

Assim, “definido o objetivo, dependendo do que a pesquisa propõe, os dados disponíveis podem ser trabalhados de formas diferentes, podem tanto ser quantitativa como qualitativamente analisados” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 34). Reforça-se, então, o motivo pelo qual a pesquisa não se limita à abordagem dogmática atrelada à produção da análise da norma e afastada da problematização com outras áreas do saber. A análise de denúncias do MPF, de relatórios de fiscalização e autos infracionais do MTE e de decisões judiciais de processos criminais que tramitaram e tramitam na Justiça Federal, documentos baseados em ações de combate ao trabalho escravo na região pesquisada, representam fontes de dados que permitem o necessário aprofundamento e a crítica acurada de pontos suscitados nas considerações teóricas, além de confirmar a cientificidade desta pesquisa.

Nesse enfoque, embora os arquivos judiciais sejam produzidos (e reproduzidos) dentro da disputa de forças das partes processuais para fazer valer suas versões como verdadeiras, nos

aliamos àqueles que enxergam que os arquivos judiciais se legitimam como fontes para pesquisa que abarca dimensões do universo histórico e social, até porque “aquilo que é produzido como evidência nos autos do processo vem carregado de uma carga ideológica cujas origens estão fora do processo e se encontram no mundo real” (ROSEMBERG; SOUZA, 2009, p. 167). Os arquivos judiciais, portanto, podem, perfeitamente, servir para análise das relações dos trabalhadores inseridos na ordem escravista que é enfocada no presente trabalho na região objeto de estudo.

Ingressando no acesso aos dados da pesquisa, importa registrar que, nos anos de 2017 e de 2019, o pesquisador solicitou as autorizações, para a pesquisa, dos Juízes Federais Diretores, respectivamente, da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araguaína e Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas. Na sequência, entre os meses de maio e novembro de 2019, o pesquisador compareceu, *in loco*, à 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Vara Criminal da Justiça Federal em Araguaína e à 4.<sup>a</sup> Vara Criminal da Justiça Federal em Palmas, locais onde, nas respectivas salas do advogado, acessou os arquivos judiciais contidos em processos-crime instaurados entre 2003 e 2018 para apurar o delito de trabalho análogo ao de escravo resultante de fatos ocorridos em municípios da região Norte onde a justiça federal atua. A princípio, a única dificuldade encontrada foi aquela ligada à celeridade na coleta de dados de alguns processos criminais que, por conterem mais de quatro volumes ou mil páginas, tornaram o trabalho moroso, mas não impediu o seu andamento.

#### 4.1.2. Levantamento dos processos-crime instaurados para apurar o trabalho análogo ao de escravo, registrados entre os anos de 2003 a 2018 na região objeto da pesquisa: recortes temporal e espacial

No intento de verificar o perfil social das pessoas envolvidas no contexto do crime de trabalho análogo ao de escravo denunciados no Norte do Tocantins e praticados de forma isolada ou conjuntamente com delitos a ele conexos, analisamos, como fontes de estudo, arquivos judiciais extraídos de 22 (vinte e dois) processos criminais<sup>29</sup> instaurados para apurar a prática desse crime entre os anos de 2003 a 2018 na Justiça Federal do Tocantins.

O primeiro parâmetro do recorte temporal (2003) se justifica porque esse ano “registra o lançamento, pelo Governo Federal, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, marcado pelo início das atividades empreendidas pelos grupos móveis de fiscalização” (FIGUEIRA; PRADO; GALVÃO, 2013, p. 25) e pela criação da Comissão Nacional de

---

<sup>29</sup> Do ponto de vista jurídico, são também denominados de “ações penais”.

Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)<sup>30</sup>, na qual se destaca a participação de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (especialmente o Grupo Especial de Fiscalização Móvel), dos Departamentos das Polícias Federal e Rodoviária Federal e de entidades privadas não-governamentais que possuem notórias atividades no combate ao trabalho escravo no país (Comissão Pastoral da Terra, ONG Repórter Brasil e Grupos de pesquisa).

Para além dos acontecimentos anteriormente elencados, foi em 2003 que se sancionou a Lei n.º 10.803/03 (BRASIL, 2003a), que, alterando o art. 149 do Código Penal Brasileiro (“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”), ampliou as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, para abarcar no crime a submissão a trabalhos forçados e a jornada exaustiva por meio da sujeição a condições degradantes de trabalho ou da restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída (a chamada servidão por dívida).<sup>31</sup>

O marco temporal final foi fixado em 2018. Conforme explanado no capítulo terceiro, esse ano marcou o acirramento de novas discussões acerca do enquadramento do trabalho análogo ao de escravo. Isso porque, no final do ano de 2017, foram publicadas duas portarias ministeriais que reacenderem esse debate. Em 16/10/2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria MTB 1.129/2017 (BRASIL, 2017a), que alterou o conceito de trabalho escravo e exigiu o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador para configurar o crime, além de vincular a inclusão do empregador na “lista suja” do trabalho escravo à autorização do Ministro do Trabalho. Dizia o texto do documento:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

(...)

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

---

<sup>30</sup> Criada por decreto presidencial em 31/07/2003 e vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, a CONATRAE tem como objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. Disponível em: [www.mdh.gov.br](http://www.mdh.gov.br). Acesso em: 01 abr. 2.018.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2.018.

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;

b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

c) servidão por dívida;

d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador (Portaria MTB 1.129/2017, datada de 16/10/2017).

Após ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pleiteando a suspensão do citado instrumento normativo, a Ministra Rosa Weber concedeu a liminar por entender que o documento violava as leis de regência sobre a temática, a Constituição e os Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil, uma vez que, acresce, na escravidão moderna não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir.

Diante da suspensão da Portaria MTB 1.129/2017, o Ministro do Trabalho, no feriado de final de ano de 2017, refluíu do entendimento anterior e publicou a Portaria 1.293/2017 (BRASIL, 2017b), que seguiu novamente o conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho análogo ao de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego, assim como abrandou a divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. A portaria vem abaixo transcrita:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que

tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais

(...)

Art. 5º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

(...)

Art. 14 O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

§ 2º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput.

§ 3º A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho deverão garantir todos os meios necessários para que a Secretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no caput e no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016 (Portaria n.º 1.293/2017, datada de 28/12/2017).

No âmbito do recorte cronológico da pesquisa (2003/2018), a soma de **10 (dez)** processos pelo crime objeto da pesquisa tramitaram na Seção Judiciária do Tocantins, com sede na capital Palmas/TO, entre os anos de 2003 e 2010. Araguaína foi agraciada com a Justiça Federal apenas em 16/11/2010<sup>32</sup>, a partir de quando todos os registros de trabalho análogo ao escravo, noticiados na região norte do Tocantins, e que resultavam em processos criminais, passaram a tramitar na recém-implantada 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína<sup>33</sup>, totalizando outros 10 (dez) processos.

A partir da implantação da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína (em 2016)<sup>34</sup>, todas as investigações (Inquérito policial e Procedimento investigatório criminal)

<sup>32</sup> Antes da implantação da Justiça Federal em Araguaína, o acesso à justiça via-se prejudicado, violando liberdades substantivas das vítimas, principalmente pela dificuldade na produção de provas contra os autores dos crimes noticiados na pesquisa.

<sup>33</sup> Foi criada pela Resolução n.º 102 do Conselho da Justiça Federal.

<sup>34</sup> A 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína foi instituída em 13/01/2016 por meio da Lei federal 13.252/16, sendo implantada no mesmo ano.

relacionadas ao referido delito, e que ainda não se tinham transformado em processos (não tinham denúncia recebida pelo Julgador) foram redistribuídas para tornar equânime a divisão de processos por vara criminal, de sorte que, daquelas enviadas à 2.<sup>a</sup> Vara Federal<sup>35</sup>, 02 (duas) delas viraram processos criminais, conforme elucida a tabela 4:

**Quadro 1 – Local de processamento e quantidade de processos por trabalho análogo ao de escravo praticados na região pesquisada**

| Marco temporal | Local de processamento  | Quantidade de processos |
|----------------|---|-------------------------|
| 2003 - 2010    | 2. <sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, em Palmas/TO | 10                      |
| 2010-2017      | 1. <sup>a</sup> Vara federal da Subseção Judiciária de Araguaína            | 10                      |
| 2017-2018      | 2. <sup>a</sup> Vara federal da Subseção Judiciária de Araguaína            | 2                       |

Fonte: organizado pelo autor.

Conforme se observa no quadro 1, grande parte dos processos-crime, do universo da pesquisa, tramitavam na Seção Judiciária do Tocantins, em Palmas/TO, todavia, quer-se desde já deixar claro que essa constatação em nada prejudicou a pesquisa, uma vez que, não obstante até 2010, não existisse Justiça federal na região norte do Tocantins, foram analisados processos por registro de trabalho análogo ao de escravo, exclusivamente, nos municípios abrangidos pela Justiça Federal de Araguaína, limite geográfico do recorte espacial focado. Na tabela 5, abaixo explicitada, identifica-se cada processo por numeração dada pela justiça, a vara criminal de tramitação e a fase processual em que se encontravam no instante da pesquisa.

**Quadro 2 – Lista de processos por vara criminal federal e fase de tramitação**

| PROCESSO               | VARA CRIMINAL FEDERAL     | FASE PROCESSUAL                              |
|------------------------|---------------------------|--|
| 1943-60.2015.4.01.4301 | 1. <sup>a</sup> Araguaína | Tramitando (conclusos para sentença em 2019) |

<sup>35</sup> Atualmente, 52 municípios fazem parte da jurisdição da Subseção judiciária de Araguaína, que está localizada na Av. José de Brito Soares, Qd. M-12, lote 5, setor Anhanguera de Araguaína.

|                            |               |  |
|----------------------------|---------------|--|
| 8282-40.2012.4.01.4301     | 1.ª Araguaína | Sentenciado (absolvição por entender o Julgador pela falta de indícios de materialidade e autoria delitiva)  |
| 0000527-57.2015.4.01.4301  | 1.ª Araguaína | Tramitando (no final de 2018 realizou-se audiência de instrução)   |
| 4124-05.2013.4.01.4301     | 1.ª Araguaína | Tramitando (expedidas cartas precatórias para encontrar testemunhas de defesa)   |
| 0008032-07.2012.4.01.4301  | 1.ª Araguaína | Tramitando (aguardando encontrar testemunhas restantes de um dos acusados).  |
| 12747-92.2012.4.01.4301    | 1.ª Araguaína | Processo suspenso até 2.035, por não ter o réu apresentada e não ter sido encontrado.  |
| 0000530-41.2017.4.01.4301  | 1.ª Araguaína | Tramitando (aguardando retorno de cartas precatórias)  |
| 0002103-85.2015.4.01.4301  | 1.ª Araguaína | Tramitando (aguardando retorno de cartas precatórias)  |
| 10787-38.2011.4.01.4301    | 1.ª Araguaína | Sentenciado (absolvição por entender o Julgador pela falta de tipicidade)  |
| 3990-75.2013.4.01.4301     | 1.ª Araguaína | Arquivado por extinção da punibilidade (morte do Acusado)  |
| <b>SUBTOTAL I:</b>         |               | <b>10 processos</b>  |
| 1035-66.2016.4.01.4301     | 2.ª Araguaína | Tramitando (enviado para o TRF, por ser o acusado prefeito eleito em 2016, foro privilegiado)  |
| 2073-79.2017.4.01.4301     | 2.ª Araguaína | Arquivado (denúncia rejeitada)   |
| <b>SUBTOTAL II:</b>        |               | <b>02 processos</b>  |
| 0000408-07.2012.4.01.4300  | 2.ª Palmas    | Sentenciado (condenação em regime de cumprimento de pena semiaberto; os réus estão em liberdade; o MPF e um dos réus recorreram. Um dos réus não foi encontrado para ser intimada da sentença) |
| 0003444-33.2007. 4.01.4300 | 2.ª Palmas    | Sentenciado (houve condenação e Réus recorreram)   |
| 0008576-61.2013. 4.01.4300 | 2.ª Palmas    | Arquivado por prescrição da pretensão punitiva remanescente com relação a um   |

|                            |            |  |
|----------------------------|------------|--|
|                            |            | dos acusados (art. 149 e art. 207) e absolvição do outro (art 149 e 207)   |
| 0006797-08.2012. 4.01.4300 | 2.ª Palmas | Tramitando (um dos réus não foi encontrado e teve prisão decretada e a outra acusa faleceu e teve extinta a punibilidade)          |
| 0005307-14.2013. 4.01.4300 | 2.ª Palmas | Foi arquivado por extinção da punibilidade pela prescrição antecipada do crime.  |
| 0007349-02.2014. 4.01.4300 | 2.ª Palmas | Foi arquivado por extinção da punibilidade pela prescrição do crime.   |
| 0013296-76.2010. 4.01.4300 | 2.ª Palmas | A denúncia rejeitada por inépcia e o MPF recorreu  |
| 0004334-98.2009.4.01.4300  | 2.ª Palmas | Sentenciado (Réu condenado, mas ajuizou recurso especial ao STJ em 31/10/2014 e, depois, com agravo de instrumento (fls. 546/555). |
| 0001543-64.2006.4.01.4300  | 2.ª Palmas | Arquivado pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa   |
| 0003567-60.2009. 4.01.4300 | 2.ª Palmas | Tramitando (absolvição, mas MPF recorreu e processo voltou)  |
| <b>SUBTOTAL III:</b>       |            | <b>10 processos</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>         |            | <b>22 processos pesquisados</b>  |

Fonte: dados agrupados pelo pesquisador, presentes nos processos acessados.

Com relação ao recorte espacial, fixou-se como região geográfica objeto da pesquisa o Norte do Tocantins, devidamente caracterizada no capítulo primeiro deste trabalho. No Brasil, e sobretudo no Tocantins, ainda se faz necessário um debate temático regionalizado sobre a “escravidão”. Torna-se relevante investigar o perfil de trabalhadores e exploradores na relação escravocrata, na Região Norte do Estado do Tocantins, como parte integrante de uma das mais abomináveis formas de dominação do homem. Uma proposta de investigação que pretenda tratar da temática conciliando aspectos sociais e jurídicos contribui para que o pesquisador se esquivar de “perspectivas muito formalistas, isto é, que tomam os autores e as suas ideias como

realidades auto evidentes”, como alerta Maria Arminda do Nascimento Arruda (SCHWARCZ; BOTELHO, 2011, p. 157).

Muito embora as pesquisas sobre trabalho escravo no Brasil se respaldem em significativa literatura, o estágio em que se encontram os trabalhos acadêmicos que focalizam o tema no Tocantins ainda está em estágio inicial, valendo destacar as publicações da CPT Araguaína-Tocantins (2011) e a tese de doutoramento *Escravidão por Dívida no Norte do Estado do Tocantins: vidas fora do compasso*, de Lopes (2009). Do mesmo modo, não se tem notícia de pesquisa voltada à Região Norte do Tocantins que abranja, especificamente, a investigação do perfil dos atores submetidos à relação escravocrata, sob a abordagem dinâmico-social e jurídico-criminal, existindo uma lacuna teórica nesse particular, além do fato de a presente pesquisa ser constituída de elementos peculiares para estudos comparativos sobre a mesma temática ou à ela similar. É retratado, no quadro 3, o universo quantitativo da pesquisa por município de registro do delito de trabalho análogo ao de escravo, dentro da área de abrangência pesquisada.

**Quadro 3 – Total de processos criminais por ano de instauração e município de ocorrência do crime de trabalho análogo à escravidão**

| Processo pesquisado        | Ano da ocorrência | Município de ocorrência   | Quantidade processos por Município |
|----------------------------|-------------------|---------------------------|------------------------------------|
| 0000527-57.2015.4.01.4301  | 2014              | Araguaína                 | 4                                  |
| 12747-92.2012.4.01.4301    | 2011              | Araguaína                 |                                    |
| 0003567-60.2009. 4.01.4300 | 2005              | Araguaína                 |                                    |
| 10787-38.2011.4.01.4301    | 2009              | Araguaína                 |                                    |
| 0003444-33.2007.4.01.4300  | 2003              | Araguanã                  | 1                                  |
| 00002103-85.2015.4.01.4301 | 2014              | Arapoema                  | 1                                  |
| 0004334-98.2009.4.01.4300  | 2005              | Axixá do Tocantins        | 2                                  |
| 0006797-08.2012. 4.01.4300 | 2006              | Axixá do Tocantins        |                                    |
| 1035-66.2016.4.01.4301     | 2015              | Babaçulândia              | 1                                  |
| 4124-05.2013.4.01.4301     | 2011              | Bandeirantes do Tocantins | 5                                  |

|                            |      |                           |   |
|----------------------------|------|---------------------------|---|
| 1943-60.2015.4.01.4301     | 2013 | Bandeirantes do Tocantins |   |
| 0005307-14.2013. 4.01.4300 | 2010 | Bandeirantes do Tocantins |   |
| 0007349-02.2014. 4.01.4300 | 2004 | Bandeirantes do Tocantins |   |
| 0008032-07.2012.4.01.4301  | 2011 | Bandeirantes do Tocantins |   |
| 0000530-41.2017.4.01.4301  | 2014 | Couto Magalhães           | 2 |
| 8282-40.2012.4.01.4301     | 2010 | Couto Magalhães           |   |
| 0000408-07.2012.4.01.4300  | 2004 | Darcinópolis              | 1 |
| 3990-75.2013.4.01.4301     | 2010 | Muricilândia              | 1 |
| 2073-79.2017.4.01.4301     | 2010 | Presidente Kenedy         | 2 |
| 0008576-61.2013. 4.01.4300 | 2003 | Presidente Kenedy         |   |
| 0013296-76.2010. 4.01.4300 | 2007 | Brasilândia               | 2 |
| 0001543-64.2006.4.01.4300  | 2004 | Brasilândia               |   |

Fonte: organizado pelo autor.

Os arquivos judiciais representados pelos processos criminais anteriormente elencados foram acessados após pleito de autorização e visitação do pesquisador aos Juízes Federais Diretores da Subseção Judiciária de Araguaína (onde estão a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas Federais) e da Seção Judiciária do Tocantins, com sede em Palmas). A Subseção Judiciária de Araguaína é localizada no prédio onde funciona a Justiça Federal de Araguaína, situada na Av. José de Brito, setor Anhanguera, Araguaína/TO. A seu turno, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins é sediada no endereço da Qd. 201 norte, conjunto 01, lote 2A, 103 Norte, Palmas/TO. Os órgãos referidos estão a seguir ilustrados, na figura 1.

**Figura 1 – Prédios da Subseção Judiciária de Araguaína e da Justiça Federal do Tocantins**



Fonte: o autor.

Assim, obtidas as autorizações acima referidas, o pesquisador compareceu *in locu* aos cartórios de cada uma das varas criminais mencionadas, em dias diversos da semana e em horário de expediente forenses. Após identificar-se como discente do Mestrado em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais da UFT, acessou, na sala do advogado respectiva de cada unidade judiciária, os processos criminais relacionados à pesquisa, todos eles despidos de segredo de justiça.

Foi, então, com o início da análise que o pesquisador aferiu que os processos penais atinentes à imputação do crime de redução à condição análoga à de escravo se compõem, eminentemente, de Inquéritos Policiais Federais presididos pela Polícia Federal (PF), de Relatórios de Fiscalizações de Grupos de Fiscalização Móvel, de Autos infracionais do MTE, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) do Ministério Público do Trabalho (MPT), de Denúncias criminais e Pareceres do Ministério Público Federal, Petições e intervenções de Advogados Públicos (Defensoria Pública da União) ou Privados (contratados por acusados).

Os processos-crime constituem-se em riquíssimas fontes, nas quais podemos apreender muito mais do que a descrição de um fato tido por criminoso, podendo nos conduzir à compreensão de tudo quanto seja possível, a fim de aflorar as especificidades da condição escravocrata na região investigada e sob este contexto. Foi nesse norte que, na análise, tentamos levar em conta diferentes enfoques, num esforço contínuo de fazer não uma descrição, mas por meio de problematizações, retirar dos silêncios os “escravizados” da Região Norte do Tocantins. Não nos basta identificar os escravos ou saber a que tipo de exploração estão submetidos, mas descobrir peculiaridades que, no menos, possa auxiliar no enfrentamento dessa violação aos direitos humanos. Somos sabedores de que as manifestações oficiais resultantes das ações contra a escravidão representam uma mensagem que norteia os significados e as direções jurídicas e “suscitam inferência de outros sentidos, ideologias e concepções quanto a temas complexos como cidadania, democracia, Estado” (GUSTIN, 2006, p. 17), efetividade de políticas públicas afetas aos direitos sociais, relação entre (e papel dos) Poderes, enfim, temas caros a marcos teóricos científicos relevantes à pesquisa.

Os resultados da análise estão agrupados nas duas linhas expositivas fincadas no trabalho. Na linha dinâmico-social, analisam-se as variáveis sociais “data e local da ocorrência, naturalidade, domicílio e deslocamento de envolvidos no crime de trabalho escravo” (seção 4.3) e às variáveis “natureza e atividade da propriedade laboral, sexo, profissão, idade, escolarização e número de envolvidos no crime de trabalho escravo” (seção 4.4). Na linha jurídico-criminal, analisou-se a concepção do direito ao trabalho e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo (seção 5.1); as teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais utilizados pelos Réus (seção 5.2); o registro criminal e a reiteração criminosa dos réus nos processos-crime pesquisados (seção 5.3); a tutela dos interesses das vítimas e a figura do assistente de acusação como contribuição no combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo (seção 5.4) e, ao fim, o trâmite, a morosidade processual e os resultados de processos criminais já sentenciados na 1.<sup>a</sup> Instância judicial (seção 5.5). A conexão entre essas duas linhas e a ocorrência de uma situação de vulnerabilidade representam aspectos de relevância da dissertação para compreendermos o perfil social das partes (vítimas e autores) envolvidas em processos-crime que apura a prática da infração penal de trabalho análogo ao de escravo.

Superadas tais informações, importa descrever sobre variáveis ligadas ao crime do trabalho análogo ao de escravo.

#### 4.1.3. As variáveis de data e local da ocorrência, naturalidade, domicílio e deslocamento de envolvidos no crime de trabalho análogo ao de escravo

O fenômeno da mobilidade populacional vem apresentando transformações significativas no seu comportamento desde as últimas décadas do Século XX, não só no Brasil como também em outras partes do mundo (OLIVEIRA L., 2011; OLIVEIRA A., 2011, p. 9).

De acordo com Lee (1980, p. 99), a migração é a

[...] mudança permanente ou semipermanente de residência. Não se põem limitações com respeito à distância do deslocamento, ou à natureza voluntária ou involuntária do ato, como também não se estabelece distinção entre a migração externa e a migração interna.

A migração não é um fenômeno imotivado, vinculando-se a uma condicionante quase sempre relacionada a questões de desigualdades socioeconômicas regionais, como a busca de oportunidades laborais. Na visão de Singer (1980), o fenômeno migratório é social, assume a dimensão de classe social, que estaria respondendo aos processos social, econômico e político ao migrar. Acresce o autor que “as migrações internas são sempre historicamente condicionadas, sendo o resultado de um processo global de mudança, do qual elas não devem ser separadas” (SINGER, 1980, p. 217).

Conforme Almeida (2008), com a implantação da ferrovia Norte-Sul verificou-se na região Norte um incremento da produção agrícola, do agronegócio e a consolidação da pecuária bovina, que levaram a região a integrar, por meio do modelo agroexportador, novos bolsões de desenvolvimento e atraiu muitas pessoas pra região. Na atualidade, o fenômeno migratório ainda apresenta significância social. Os fluxos migratórios de curta duração e a distância menores, bem como para as cidades médias em detrimento dos grandes centros urbanos, passaram a assumir maior relevância nas estratégias de sobrevivência dos indivíduos, outrora mais restritos aos grandes aglomerados urbanos (OLIVEIRA L., 2011; OLIVEIRA A., 2011, p. 9).

Nesse contexto, pôde ser observada por meio da análise dos processos-crimes, uma discrepância entre os lugares de origem e de moradia de vítimas e réus que neles são partes processuais, o que induz ocorrência de um deslocamento à região Norte do Tocantins, ainda que efetivado remotamente e com finalidade provisória ou consumado por indivíduos de cidades razoavelmente próximas a nosso estado. Esse fenômeno também pode ser inferido a partir do quadro que se segue.

**Quadro 4 – Naturalidade dos envolvidos**

| <b>Região geográfica</b>  | <b>Município</b>     | <b>Vítimas</b> | <b>Acusados</b> |
|---------------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| Região Norte do Tocantins | Araguaína            | 32             | 02              |
|                           | Araguanã             | 23             |                 |
|                           | Araguatins           | 03             | 01              |
|                           | Arapoema             | 02             |                 |
|                           | Augustinópolis       | 01             |                 |
|                           | Axixá do Tocantins   | 13             | 02              |
|                           | Babaçulândia         | 03             |                 |
|                           | Bandeirantes         | 07             | 02              |
|                           | Bernardo Sayão       | 02             |                 |
|                           | Barrolândia          | 01             |                 |
|                           | Brasilândia          | 04             |                 |
|                           | Colinas do Tocantins | 20             | 01              |
|                           | Campos Lindos        | 05             |                 |
|                           | Couto magalhães      | 08             | 01              |
|                           | Darrcinópolis        | 01             |                 |
|                           | Fildélfia            | 01             | 01              |
|                           | Goiatins             | 06             | 01              |
|                           | Guaraí               | 01             |                 |
|                           | Itacajá              | 08             |                 |
|                           | Itaguatins           | 05             |                 |
|                           | Juarina              | 01             |                 |
|                           | Miranorte            | 01             |                 |
|                           | Miracema             | 01             |                 |
|                           | Muricilândia         | 02             |                 |
|                           | Nova Olinda          | 08             |                 |
|                           | Novo Acordo          | 07             |                 |
|                           | Palmas               |                | 01              |

|                              |                          |            |           |
|------------------------------|--------------------------|------------|-----------|
|                              | Palmeirante              | 03         |           |
|                              | Pedro Afonso             | 04         |           |
|                              | Pequizeiro               | 02         |           |
|                              | Piraquê                  | 03         |           |
|                              | Porto Nacional           | 02         |           |
|                              | Presidente Kenedy        | 23         |           |
|                              | Santa Fé                 | 02         |           |
|                              | São Valério do Tocantins | 02         |           |
|                              | Severina/SP              |            | 01        |
|                              | Sítio Novo do Tocantins  | 01         |           |
|                              | Tocantinópolis           | 02         |           |
|                              | Xambioá                  | 08         |           |
|                              | Wanderlândia             | 04         | 01        |
| <b>SUBTOTAL I</b>            |                          | <b>222</b> | <b>14</b> |
| Outras Regiões <sup>36</sup> | Açailândia/MA            | 02         |           |
|                              | Ananindeua               |            | 01        |
|                              | Anápolis/GO              | 01         |           |
|                              | Araguari/MG              |            | 02        |
|                              | Balsas/MA                | 13         | 01        |
|                              | Barra do Corda/MA        |            | 01        |
|                              | Belo Horizonte/MG        |            | 01        |
|                              | Cachoeira de Goiás/GO    |            | 01        |
|                              | Campinas/SP              | 01         |           |
|                              | Carolina/MA              | 02         |           |
|                              | Caxias/MA                | 01         |           |
|                              | Crato/CE                 | 01         |           |
|                              | Colider/MT               | 01         |           |
|                              | Conceição do Araguaia    | 01         |           |

<sup>36</sup> Fixou-se como “outras regiões” aquelas que compreendem municípios não abarcados no recorte da pesquisa.

|  |                              |    |    |
|--|------------------------------|----|----|
|  | Cuiabá/MT                    | 01 |    |
|  | Curvelo/MG                   | 01 |    |
|  | Estreito/MA                  | 06 |    |
|  | Exu/PE                       | 01 |    |
|  | Frutal/MG                    | 01 |    |
|  | Goiânia/GO                   | 03 |    |
|  | Goiatuba/GO                  |    | 01 |
|  | Gonçalves Dias/MA            | 01 |    |
|  | Governador Eugênio Barros/MA | 01 |    |
|  | Imperatriz/MA                | 23 | 01 |
|  | Ipubi/PE                     | 01 |    |
|  | Marabá/PA                    | 02 |    |
|  | Marechal Candido Rondon/PR   |    |    |
|  | Paraíso/SP                   |    | 01 |
|  | Passagem franca/MA           | 01 |    |
|  | Pastos Bons/MA               | 01 |    |
|  | Pavussu/PI                   | 01 |    |
|  | Pirenópolis/GO               |    | 01 |
|  | Planura/MG                   |    | 01 |
|  | Porangatu/GO                 | 01 |    |
|  | Porto da balsa/PA            | 01 |    |
|  | Quirinópolis/GO              | 01 | 01 |
|  | Quixeramobim/CE              | 01 |    |
|  | São Geraldo do Araguaia      | 04 |    |
|  | São João del Rei/MG          |    | 01 |
|  | São João do Araguaia/PA      | 01 |    |
|  | São Luiz/MA                  | 03 | 01 |
|  | Sete Lagoas/MG               |    | 02 |

|                           |                      |            |           |
|---------------------------|----------------------|------------|-----------|
|                           | Souza/PB             | 01         |           |
|                           | Sucupira do norte/MA | 02         |           |
|                           | Tasso Fragoso/MA     | 03         |           |
|                           | Teresina/PI          | 01         |           |
|                           | Uberlândia/MG        |            | 01        |
| <b>SUBTOTAL II</b>        |                      | <b>85</b>  | <b>18</b> |
| <b>TOTAL GERAL (I+II)</b> |                      | <b>307</b> | <b>32</b> |

Fonte: organizado pelo autor.

Conforme atesta o quadro referido, da quantidade de vítimas que aparecem envolvidas de algum modo nos processos analisados, 61% delas são originárias de municípios do Estado do Tocantins, com destaque para os originários de Araguaína (32 pessoas), de Araguañã (23 pessoas), de Colinas do Tocantins (17 pessoas) e de Presidente Kenedy (15 pessoas). Nos mesmos processos-crime analisados, em 39% deles os trabalhadores-vítimas são naturais de outros Estados, valendo citar Maranhão (18,2%), Mato Grosso (9,8%), Goiás (6%) e Pará (5%).

No relativo à Araguaína, cidade tocantinense que apresentou números mais expressivos no quadro 4, forçoso ressaltar que esta não se constitui apenas “o eixo norteador de entrada e de saída dos aliciados e aliciadores”, mas, também, em razão de ser considerada o centro econômico do estado, “o local de recrutamento dos trabalhadores vítimas das práticas de trabalho escravo” (LOPES, 2009). Esses trabalhadores, conforme o autor, seja de forma direta, seja de forma indireta, foram expulsos do campo, aglomerando-se na periferia. Agricultores por profissão, analfabetos ou semianalfabetos, o que lhes limita as já escassas oportunidades de trabalho, submetem-se à exploração dos fazendeiros.

A esses trabalhadores somam-se aqueles que, igualmente, povoam as periferias da cidade, mas que não foram de modo algum expulsos do campo. Com precários níveis de escolaridade, oscilam nas diversas atividades do subemprego. Daí resulta um contingente de indivíduos que têm em comum a vulnerabilidade social, gerada e mantida pela omissão do Estado em face de seus direitos mais básicos, como o acesso à educação, trabalho e renda, conforme enfocado nos quadros 5, 6 e 7 desta dissertação.

Em municípios como Araguaína, dada a sua localização geográfica, estratégica às práticas de aliciamento, faz-se necessária uma ação mais efetiva por parte do Estado, por meio de políticas sociais e trabalhistas, ao que devem acompanhar iniciativas de prevenção e de repressão policial e econômica. “Em outras palavras, é no local de residência que se faz o

contato operacional do poder público com cidadãos e cidadãs sobreviventes do trabalho escravo contemporâneo, assim como vulneráveis ao aliciamento” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, não paginado).

Há que reconhecer, entretanto, que a força das relações entre proprietários de terras e o Estado faz com que o trabalho em condições análogas às de escravidão se tornem recorrentes no Estado do Tocantins, especialmente nas fazendas, como bem observa Lopes (2009). Não por acaso, muitos parlamentares tocantinenses, donos de fazendas, têm desconsiderando todo um exército de desfiliaados, indivíduos vulneráveis às mais diversas formas de exploração, que tem se formado em nosso estado, sobretudo em Araguaína, onde é muito pujante a atividade da pecuária. A razão é que assim podem, por extensão, negar a existência de trabalhadores em situação análoga à de escravo, até porque autoridades políticas do Tocantins (a exemplo do Ex-Governador Sandoval Cardoso) já tiveram como alvo de denúncias suas próprias propriedades.

No que concerne à naturalidade dos acusados, os números expressam que 14 (43,75%) têm como origem municípios tocantinenses. Observe-se que apenas 2 dois dos acusados são naturais de Araguaína, número também relativo aos municípios de Axixá do Tocantins e de Bandeirantes. Por conseguinte, 18 dos 32 acusados, portanto, 56,25%, são naturais de municípios de outras unidades da federação, como o Maranhão.

Segundo Gaspar (2002 *apud* LOPES, 2009, p. 118), “o desenvolvimento de Araguaína e de sua região veio reforçar a expansão do capital em direção à fronteira agrícola”. Entretanto, a expansão da empresa agropastoril significou, entre outros, a eliminação da lavoura e a consequente dispensa da mão de obra permanente, sem que isso levasse a maioria da população a ascender na escala social (GASPAR, 2002). Essa mão de obra, porque dispensada, constituiu-se em todo um contingente de trabalhadores à condição de vulnerabilidade social e econômica, caracterizada pelo descaso do Estado com seus direitos mais básicos.

Os aspectos que definem Araguaína como cenário de vulnerabilidade ao aliciamento para o trabalho análogo ao de escravo não são incomuns aos demais municípios do Estado do Tocantins, particularmente os de sua região norte. Os motivos pelos quais trabalhadores ingressam nessa modalidade de exploração, seja neste Estado, seja deslocando-se para outras localidades brasileiras, são os mesmo que atraem de outras unidades da federação aqueles que desejam fazer investimentos no agronegócio tocantinense: expressivo índice de desemprego, o que barateia a mão de obra, ausência de políticas públicas que possam assegurar direitos básicos – como moradia, emprego e educação - àqueles que se encontram na zona de desfiliação e a falta de vontade política para implementar medidas efetivas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravidão.

Entre depoentes, acusados(as) e vítimas, encontramos um volume considerável de pessoas naturais de outras cidades e Estados, como explicitam os depoimentos dos trabalhadores Manoel Cipriano e Dorival Moreira<sup>37</sup>.

Nos processos penais analisados, fazendo-se um cotejo entre a naturalidade e os respectivos domicílios das vítimas e agressores formalizados nos autos, constata-se a existência de deslocamentos migratórios de grupos sociais, além de evidenciar sua maior exposição aos aliciadores, que arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-os à exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da “juquira”, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar.

Assim, considerando a efetivação de deslocamentos por parte de grupos sociais e, com isso, sua maior vulnerabilização, demonstrada a suscetibilidade ao trabalho análogo ao de escravo.

#### 4.1.4. As variáveis de natureza e atividade da propriedade laboral, sexo, profissão, idade, escolarização e número de envolvidos no crime de trabalho análogo ao de escravo

No atinente à profissão que os empregados exerciam antes de serem reconhecidos como vitimados no crime de trabalho escravo, importa registrar que, embora não tenha sido possível precisar nos processos a profissão de todos, grande parte das vítimas possuíam ocupações definidas e variadas. A maioria deles era constituída por “lavradores”, “trabalhadores agropecuários”, “auxiliares de serviços gerais”, “motoristas”, “vaqueiros”, isto é, de forma geral, esses trabalhadores exerciam profissões braçais. O quadro, a seguir, expressa melhor esse cenário. Eis o quadro:

**Quadro 5 – Ocupação das vítimas**

| Ocupação                                     | Quantidade |
|--|------------|
| Lavrador                                     | 175        |
| Trabalhador agropecuário                     | 86         |
| Serviços gerais                              | 25         |
| Outras (motorista, pedreiro, servente, etc.) | 21         |
| <b>Total</b>                                 | <b>307</b> |

Fonte: dados da pesquisa.

<sup>37</sup> Por questões éticas, tais nomes são fictícios.

Observe-se que, dos 307 vitimados referidos nos processos-crime, *lavrador* é a ocupação declarada por 57% dos trabalhadores, 28% declararam exercer atividades de *trabalhador agropecuário* e 8% desempenham *serviços gerais*; os demais trabalhadores, 7%, são identificados nos autos como *motoristas* e *pedreiros*, entre outros. A ocupação “lavrador” também tem predominância em pesquisa realizada pela OIT (2011), cujos números revelam que 78% dos egressos do trabalho análogo ao de escravo trabalham na área rural, sendo 69%, por tanto a maioria, lavradores.

Registre-se que as ocupações elencadas na tabela 8 são representativas daquelas que, via de regra, exigem elementar ou mesmo nenhum nível formal de educação. De igual modo, as atividades características do trabalho análogo ao de escravo – as que se desenvolvem sobretudo na zona rural – não exigem nível algum de instrução. Em termos outros, em razão do desemprego, que põe sob instabilidade o próprio subemprego, esses trabalhadores se viram obrigados a se submeterem a condições laborais degradantes.

Significa dizer que esses indivíduos se depararam com o agravamento de sua condição de excluídos, na medida em que as perspectivas de retorno à zona de vulnerabilidade, descrita por Castel (2015) como o espaço social entre a exclusão total e as proteções asseguradas tanto pelo Estado quanto pelo trabalho, tornam-se cada vez mais remotas. De um lado, inexitem ações por parte do poder público capazes de resgatá-los da zona de desfiliação, de promover o fortalecimento de suas liberdades substantivas. De outra, em decorrência da inércia do Estado em promover a expansão dos direitos e igualmente das liberdades, acirra-se a disputa pelas escassas vagas relativas às ocupações anteriormente referidas, forçando os indivíduos trabalharem sob condições subumanas.

A realidade relativa à ocupação das vítimas não se reflete nos autores, tendo em vista que ficou constatado que, da plenitude dos acusados registrada nos 22 processos-crime pesquisados, a grande maioria deles possuíam nível superior de escolaridade, dentre os quais as ocupações que mais apareceram foram aquelas explicitadas no quadro que se segue:

**Quadro 6 – Ocupação dos Acusados**

| Ocupação  | Quantidade |
|---|------------|
| Produtor Rural (agricultor, fazendeiro ou pecuarista) <sup>38</sup> | 16         |

<sup>38</sup> Desse total, um deles cumulava a ocupação de produtor rural com a de corretor; outro, com a de empresário; outro com a de contador, outro com a de engenheiro. Neste caso de ocupações cumuladas com a de produtor rural, para evitar que fossem registrados duplamente na pesquisa, foram registrados na categoria produtores rurais.

|   |           |
|---|-----------|
| Engenheiro agrônomo                                 | 03        |
| Empresário  | 02        |
| Gerente/administrador de fazenda                    | 01        |
| Político  | 01        |
| Lavrador  | 02        |
| Aposentado  | 01        |
| Comerciante   | 01        |
| Carpinteiro   | 01        |
| Contador <sup>39</sup>                              | 01        |
| Cozinheiro  | 01        |
| Outras (técnico agrícola, produtor de carvão, etc.) | 02        |
| <b>Total</b>  | <b>32</b> |

Fonte: dados da pesquisa.

De acordo com os dados contidos no quadro 6, 50% dos acusados de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo declararam como ocupação produtor rural, aqui compreendendo *agricultor*, *fazendeiro* ou *pecuarista*. Esse número, se somado aos relativos a outras ocupações, como *engenheiro agrônomo*, *gerente/administrador de fazenda* e *lavrador*, por exemplo, converge ao fato, de via de regra, as profissões declaradas por empregadores acusados desse crime apresentarem estreita relação com atividades que se vinculam ao meio rural (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

Esses empregadores, cujo objetivo consiste em auferir lucro a qualquer custo, não se importam se para isso infligem toda sorte de violência ao trabalhador. Nessa concepção, tem-se que o trabalho análogo à escravidão se estabelece em relação ao trabalhador escravo por intermédio das forças produtivas, representadas por proprietários de terras e/ou por pessoas abastadas com fortes vínculos políticos da esfera municipal, estadual ou federal. Há, portanto, uma vergonhosa proximidade entre exploradores e instâncias públicas que deveriam desenvolver ou mesmo pôr em prática medidas com vista a erradicar o trabalho escravo em sua expressão contemporânea.

---

<sup>39</sup> Dessa categoria, um deles cumulava com a função de auditor fiscal da receita estadual.

Quanto ao aspecto da escolaridade, grande parte dos processos analisados possui em comum o fato de que as vítimas, ou eram analfabetas ou tinham reduzida instrução, como se pode observar no quadro a seguir:

**Quadro 7 – Escolaridade de vítimas e acusados**

| <b>Escolaridade</b>                      | <b>Vítimas</b> | <b>Acusados</b> |
|--|----------------|-----------------|
| Analfabetos                              | 168            | 0               |
| Semianalfabetos (até primário)           | 64             | 02              |
| Entre primário a Ensino médio incompleto | 58             | 08              |
| Ensino médio completo ou técnico         | 17             | 10              |
| Ensino Superior                          | 0              | 12              |
| <b>TOTAL</b>                             | <b>307</b>     | <b>32</b>       |

Fonte: dados da pesquisa.

Os dados do quadro 7 revelam quantitativo expressivo de trabalhadores em situação de analfabetismo (54, 72%) e semianalfabetismo (20,84%). Consta-se que o índice apresentado na região Norte do Tocantins converge a dados expressos no Observatório Digital de Trabalho Escravo, do MPT e da OIT, acerca dessa realidade no Brasil. Ali se registra que a cada três trabalhadores resgatados um é analfabeto; outros 40,2% não chegaram a concluir o 5º ano. Significa dizer que “70% dos trabalhadores egressos não concluíram o ensino fundamental, a demonstrar mais uma vez que a vulnerabilidade para as piores formas de exploração do trabalho humano se intensifica quanto menor é a instrução” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, não paginado).

Segundo Paixão e Cavalcanti (2017, s/p), “desqualificação e vulnerabilidade social são os ingredientes do trabalho escravo dos dias atuais”. No município de Araguaína, em razão de sua condição de analfabetos ou semianalfabetos, esses trabalhadores se veem excluídos de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, por isso sobrevivendo do subemprego. Em resultado, tem-se por agravada a sua condição de vulnerabilidade social e econômica, o que faz com acabem por se submeter “a condições de trabalho que lhe retiram sua dignidade” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 17). Ou seja, “o abuso dessa posição de vulnerabilidade é o ponto de partida do processo exploratório e a ganância o seu elemento motivador” (ROCHA, 2016, não paginado).

Assim, encontramos nas linhas e nas entrelinhas do conteúdo dos processos-crimes descritos anteriormente elementos educacionais que influenciam sobremaneira a insubmissão de trabalhadores a condições escravocratas e, destarte, favorecem a manutenção dessa relação discriminatória.

Nessa conformidade, é possível afirmar que se pode caracterizar o crime de trabalho análogo ao de escravo como um delito no qual se encontram presentes não apenas o desrespeito à dignidade humana, mas motivações pelas relações de poder entre “patrões” e empregados, arraigadas social e historicamente. Aqui, a concepção de poder pode ser entendida por meio do princípio Weberiano, no qual “poder” significa a probabilidade de impor a própria vontade no interior de uma relação social, mesmo contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento desta probabilidade (WEBER *apud* SAFFIOTI, 1994).

Desta forma, são crimes de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, definidamente, aqueles que buscam tutelar a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço (HADDAD, 2013)<sup>40</sup>, isto é, são caracterizados por uma relação de hierarquia, de *status* e de poder que decorrem da fragilização do ambiente laboral que resulta a supremacia da oferta de mão-de-obra em detrimento da demanda. Por isso, enfocando o exemplo da hierarquização e do domínio em Fazendas, afirma Figueira (2004, p. 111), na obra *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*:

[...] Há uma cadeia de mando e poder estreitamente ligada aos recursos econômicos disponíveis. Esses recursos definem também as benfeitorias que serão desenvolvidas no imóvel, o contrato de um corpo fixo de funcionários e de empreiteiros. Uns e outros serão coordenados pelo próprio fazendeiros ou por um representante seu. Os fazendeiros contam, com frequência, com homens armados e dispõem de influência política que torna ainda mais eficiente os mecanismos de dominação.

Não significa dizer que aqueles com outros níveis de escolaridade estejam de algum modo imunes ao aliciamento. Não se trata disso. O fator decisivo é a condição de vulnerabilidade social e econômica em que esses trabalhadores se encontram.

E se o Estado tem se mostrado omissos em sua função de evitar que ingressem nas amarras do trabalho análogo ao de escravo, igualmente demonstra omissão quando as vítimas são resgatadas.

As vítimas diretas e indiretas (familiares) do Trabalho escravo no Brasil do século XXI encontram-se em situação de vulnerabilidade social e econômica e não obtêm do

---

<sup>40</sup> Conforme enfocamos no capítulo 3 da presente dissertação, o bem jurídico que se busca proteger com o crime do art. 149 do Código Penal Brasileiro é a liberdade individual e de trabalho da pessoa.

Estado mecanismos que a retire de maneira definitiva dessa situação, proporcionando oportunidades decentes de acesso à educação, trabalho e renda (ROCHA, 2016, não paginado).

Medidas dessa ordem, observa o Ministério Público Federal (2014), são recepcionadas, entre outros, pelo II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (II PNETE), lançado, em 2008, pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). O documento expressa uma política pública orientada à repressão desse crime, para o que se definem ações no eixo de enfrentamento e prevenção. A isso se aliam medidas com vistas a assegurar que trabalhadores libertados sejam capacitados e reinseridos no mercado de trabalho.

Digno de nota o fato de o órgão ministerial reconhecer a inércia do Estado em colocar em prática as metas estabelecidas pelo referido plano. No Estado do Tocantins, o poder público tem demonstrado o mesmo descaso com a temática trabalho análogo ao de escravo. Prova disso é a inexistência, notadamente na região Norte tocantinense, de ações concretas de prevenção a esse crime, o que insere o Estado dentre aqueles com a maior incidência nessa modalidade de exploração humana. Sem efetivas medidas, como aquelas que assegurem oportunidades de inserção à escola e ao mercado de trabalho, entre outras, Araguaína continuará ostentando quão vergonhosos números. Isso porque, “não foi com o fim da escravidão colonial que as práticas coercitivas da força de trabalho determinaram o fim de uma era escravagista, uma vez que o controle e a exploração de mão de obra do homem continuaram no território nacional” (TREVISAN, 2015, p. 56).

Retornando-se aos dados que se apresentam no quadro 7, constata-se que dos 32 acusados, 12 (37,5%) possuem nível superior e que não há entre esses empregadores nenhum analfabeto. Tais números permite inferir que, em razão do nível de escolaridade, esses indivíduos dispõem de clareza quanto às práticas que configuram o trabalho análogo ao de escravo – e suas implicações legais -, o que pode ser constatado desde as estratégias de aliciamento até o momento em que são instados a prestar depoimento acerca de irregularidades em ambiente laboral de sua propriedade, quando alegam desconhecimento de eventuais atos ilegais.

Significa dizer que os acusados têm plena consciência da condição de vulnerabilidade em que se encontram suas vítimas em potencial, e que a utilização de intermediários na fase de aliciamento, assim como no de exploração, torna-se essencial no processo investigatório desse ilícito. Alie-se a isso o fato de que se trata de uma mão de obra que, por força da sensação de impunidade por parte dos acusados, esclarece o Ministério Público Federal (2014), às vezes demanda apenas um único “investimento” inicial, o transporte da pessoa à localidade em que

será explorada, quando não cobrado do salário final. Assim, o trabalho escravo em sua expressão contemporânea mostra-se vantajoso àqueles que exploram esse tipo de mão de obra, “já que seu custo é baixo, na medida em que são sonegados os direitos mais elementares do trabalhador” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 18).

## **4.2. Segunda Linha Expositiva: os desafios da prova do trabalho análogo ao de escravo frente às teses defensivas nos processos-crime pesquisados**

### 4.2.1. A Concepção do direito ao trabalho e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo

O primeiro direito humano é *o direito a ter direitos*. Com esse alicerce, o direito ao trabalho assume uma função libertadora, haja vista que uma pessoa somente conquista liberdade mediante um agir, procurando “[re]estabelecer uma realidade que lhe pertence” (ARENDRT, 2000, p. 220). A Constituição Federal, por seu turno, confere ao trabalho a dimensão de um direito social e elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social. Partindo-se de tais premissas, infere-se que a submissão de uma pessoa a trabalho análogo ao de escravo é violação que perpassa o aspecto de um dano de cunho individual, o que implica que resgatar pessoas de uma condição análoga à de “escravo” deve ser propósito de feição coletiva.

A fim de exemplificar violações dessa magnitude, no 12.º processo-crime analisado, o Relatório de fiscalização específica, nas fls. 11 da ação penal, que quatro trabalhadores, sendo três do sexo masculino e uma do sexo feminino, todos analfabetos, desenvolviam suas atividades em situação de informalidade, não havendo controle normal às relações empregatícias, mormente controle de pagamento das remunerações e de jornada de trabalho. Acrescenta que

[...] Além disso, a água utilizada pelos trabalhadores, inclusive para consumo próprio, era proveniente de um córrego existente na fazenda, o qual também servia para a dessedentação dos animais da fazenda, como equinos e cães, que transitavam por dentro do córrego.

[...] Não bastasse, o Acusado pagava aos trabalhares salário inferior ao mínimo vigente. Segundo os empregados vítimas, eles recebiam, a título de salário, cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando o salário mínimo vigente era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Em resposta à denúncia, esta datada de 8 de maio de 2015, a defesa alegou, conforme o que consta nas fls. 146/154 dos aludidos autos, haver ausência de tipicidade dos crimes imputados e falta de provas de sua consumação. Ora, destaque-se, entre as irregularidades apontadas pelos auditores, o fato de a água consumida pelos trabalhadores ser proveniente de

córrego no qual animais transitavam, atentando-se ao fato de que o recorte remete a flagrante desrespeito aos direitos mais elementares do ser humano, ainda que a condição degradante não fosse elemento constitutivo do crime de trabalho análogo ao de escravo.

Nesse contexto, compreende-se que a submissão desses trabalhadores a condições laborais tão desumanas decorre não somente da ausência de políticas públicas de enfrentamento ao subemprego e ao desemprego, o que acaba por empurrá-los de modo sistemático ao espaço que Castel (2015) define como zona de desfiliação. De igual modo, resulta da inércia do poder público em implementar ações capazes combater de forma efetiva violações a seus direitos fundamentais, provocando por isso privação de liberdades, como as oportunidades sociais, relacionadas, entre outros, ao acesso à educação, que permitem ao cidadão participar de atividades econômicas e políticas. Reafirma-se, nesse sentido, que as vítimas aqui referidas foram identificadas como analfabetas, o que, nas palavras de Sen (2011), as exclui do processo de argumentação pública, de debates voltados ao estabelecimento ou manutenção de direitos.

Em um país que se autodenomina democrático, como o Brasil, ainda subsiste o entendimento de que o acúmulo de riquezas consiste na razão primeira para o crescimento econômico, desconsiderando-se que a finalidade desse processo deve ser, conforme Sen (2011), a expansão das liberdades substantivas das quais as pessoas desfrutam, entre elas a de escolher um trabalho que lhes assegure qualidade de vida. No caso em tela, a avidez pelo lucro, demonstrada pelo fato de que os trabalhadores recebiam um salário de R\$ 350,00 - pouco mais de metade do salário mínimo à época -, suscita violações que perpassam o âmbito das relações de trabalho. É nesse sentido que a submissão do trabalhador a condições como as acima especificadas, por se constituir em abominável afronta à dignidade da pessoa humana, por si só caracteriza o crime de trabalho análogo ao de escravo.

#### 4.2.2. Teses argumentativas e instrumentos jurídicos mais utilizados pelos Réus

O Direito de defesa remonta a antiguidade (BOSCHI, 2010) e, modernamente, no processo penal brasileiro, dispõe o Réu de vasta gama de possibilidades jurídicas argumentativas para se defender de uma acusação. A garantia de defesa emerge de Tratados Internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu, da Constituição Federal Brasileira e do Código de Processo Penal Brasileiro. A Convenção Americana de Direitos Humanos

(CADH) expressa, no art. 8.º, item 2, que “[...] durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade”.

Esse direito, no processo penal do Brasil, é acessível e se estende a todos, pois “em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5.º, LV). Esse direito se instrumentaliza a partir da ótica da garantia fundamental ao acusado no processo penal, protegido, assim, pelo fundamento da dignidade humana e pelo Estado Democrático de Direito que, expressamente, constam na Constituição Federal, aliados aos postulados implícitos que decorrem na natureza do processo penal, a exemplo do postulado da paridade de armas. Encontra-se no rol dos direitos fundamentais individuais da Carta Republicana (art. 5.º), *status* o que lhe confere a tônica de norma pétrea, inquebrantável à reforma constitucional, uma vez que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais*” (art. 60, §4.º, IV da CF).

A defesa “jurídica” do acusado se manifesta sob os aspectos da defesa técnica e a autodefesa. Aquela, dada a natureza pública, consubstancia garantia indisponível e irrenunciável<sup>41</sup> no atual estágio do direito brasileiro, de sorte que nenhum acusado, no Brasil, pode ser processado e julgado sem defesa técnica feita por advogado ou defensor público devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É dizer, “*para o desenvolvimento e estrutura do processo penal, a garantia mais importante e ao redor da qual todo o processo gravita é a da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, sobre a qual convém insistir e ampliar*” (GRECO FILHO, 2006, p. 56). A defesa no bojo do processo penal objetiva ofertar ao réu amplos e extensos métodos para se defender da acusação encampada no processo, compreendendo o direito de ser ouvido e de se manifestar por escrito. O processo penal é um instrumento à aplicação das sanções penais que são previstas para aquele que, reconhecidamente, praticar infração penal, sempre valendo destacar que “o Direito Penal nasce não como uma solução, senão como uma negativa de vingança” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 65).

Ideologicamente, a defesa no processo criminal se biparte em defesa técnica e defesa pessoal (autodefesa). A primeira, é irrenunciável<sup>42</sup> pela presunção de que o acusado não dispõe

<sup>41</sup> Ao acusado é vedado recusar da defesa técnica, salvo se possuir habilitação técnica para tanto e informar que efetuará defesa em causa própria.

<sup>42</sup> É dizer que não pode o acusado, por sua própria vontade, decidir que não se conceda a oportunidade de defender-se em um processo, em que se discutam questões pelo qual tenha interesse, mas não se pode dizer que referido direito não está sujeito a limitações, de acordo com o princípio da proporcionalidade, que obriga ao operador do direito a alcançar o justo equilíbrio dos interesses em conflito. (PÉREZ, Alex Carocca. *Garantía constitucional de la defensa procesal*. Barcelona: José María Bosh Editor. 1998, p. 33).

de conhecimento técnico-jurídico para resistir, em igualdade de condições, à acusação, que normalmente se dá por meio de órgãos do Estado, como o é o Ministério Público, que é o ente acusador em processos cuja acusação é de trabalho análogo ao de escravo, dentre outros. por esse motivo que dispõe o CPP em seu art. 261, que *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*. A autodefesa, a seu turno, é facultativa por parte do réu, e se refere ao direito dele se defender sozinho, postular em casal própria, sem patrocínio de advogado, desde que tenha habilitação técnica-jurídica para tanto. (Pedroso, 2001, p. 35.).

É em decorrência do constitucional direito de defesa que vige no processo penal pátrio, o dever de fundamentação das decisões judiciais, imbricado no sistema do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), que consiste no dever do juiz de explicitar, de forma compreensiva, as teses da acusação e da defesa, as provas produzidas e as razões do convencimento do juiz (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 693):

[...] o Direito (como, afinal, todos os campos, teorias ou ciências) é o reino, por excelência, das palavras, das imagens. Enfim, vale o argumento do mais hábil discursivamente, pela qualidade ou – que é pior, por prevalecer – pela quantidade” (LOPES JUNIOR, p. 38).

Feitas as considerações iniciais, perpassaremos às teses defensivas mais utilizadas nos processos-crime pesquisados, a saber:

a) Teses da negativa de autoria e atipicidade delitiva (inexistência de configuração de trabalho de trabalho escravo

Durante a pesquisa, verificou ser comum o uso do argumento defensivo de que o Réu desconhecia a prática escravocrata em sua propriedade, por vezes informando haver confiado o empreendimento sob responsabilidade de um terceiro ou de um gato ou gerente.

A par de tais argumentações, ao se manifestar sobre tais modalidades de teses defensivas, Figueira (2004, p. 330) adverte:

Há indícios de que boa parte dos proprietários sabe do que se passa em seus imóveis, mesmo quando não participam diretamente do aliciamento e das tarefas de controle dos trabalhadores. (...). Os proprietários que moram longe e não frequentam assiduamente seus imóveis podem ter menos informação, mas são informados globalmente pelos seus gerentes dos mecanismos de controle exercido pelos empreiteiros para manter as pessoas trabalhando.

Entendendo existir uma contradição na argumentação de alguns empregadores, o citado autor observou que

mesmo que não admitam existir o trabalho escravo em suas propriedades ou afirmem ignorar sua existência, diversos proprietários consideram legítimos os mecanismos de controle e coerção exercidos contra os trabalhadores e a legislação trabalhista e penal divorciada da realidade rural (FIGUEIRA, 2004, p. 332).

A contradição é por nós apontada no sentido de que, ainda que a parte acusatória e o julgador se enveredem pela existência do crime, alguns Réus insistem em negar a autoridade delitiva.

b) Tese da extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição

A morosidade da justiça mostra-se, no sistema processual brasileiro, como a maior responsável pela extinção de punibilidade de autores de crimes, tendo por ponto de culminância a extinção da responsabilidade penal e, por conseguinte, o arquivamento do processo pela incidência do instituto da prescrição. Eis uma das principais causas da impunidade do crime de trabalho análogo ao de escravo. O recorte abaixo, extraído da ação penal nº 8032-07.2012.4.01.4301 é representativo do modo como, em razão do ineficiente funcionamento do aparelho judicial, ocorre o trâmite de ações de denúncias de trabalho análogo ao de escravo.

Entre os dias 17 e 27 de fevereiro de 2011, o GEFM (grupo de fiscalização móvel do MTE) visitou a Fazenda Liberdade e constatou que 16 empregados eram vítimas do crime de redução ao trabalho escravo mediante a submissão de condições degradantes e jornadas exaustivas, frustração e direitos trabalhistas e falsificação de documentos públicos com a omissão de dados específicos. As vítimas construíam cercas, aplicavam agrotóxicos, faziam a limpeza de terrenos e outras atividades correlatas.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012. Em resposta, a defesa alegou que as vítimas foram contratadas apenas para fazer três empreitadas (brocar um mato, derrubar pedaços de mato) na chácara, mas passaram a mora ali sem autorização do dono. Alegou ainda que a relação de trabalho não configurou trabalho escravo, uma vez que inexistentes quaisquer das modalidades/espécies de trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeição à condição degradante de trabalho e restrição de locomoção. Durante o processo, em 10 de novembro de 2017, o acusado ajuizou o recurso de *correição parcial*. A audiência de instrução foi marcada para outubro de 2018, isto é, houve um lapso temporal de seis anos entre a constatação do crime e a audiência de instrução. A morosidade aqui destacada, ressalte-se, é comum à grande maioria dos demais processos criminais pesquisados, o que expressa o fato de que a justiça considera o trabalho análogo ao de escravo o desencadeamento inócuo de violações de direitos, e não um fenômeno que é antecedido, perpassado e que se prolonga pela violação de direitos e liberdades.

A morosidade da justiça perante o conjunto de agressões que perpassam as condições laborais degradantes potencializa, de um lado, a sensação de desamparo que aflige os trabalhadores resgatados de contextos análogos aos de escravidão, concorrendo para o processo de internalização de sua condição de excluídos, desfiliaados, o que nos termos de Castel (2015), significa que as vítimas estão à margem da sociedade em razão da ausência de trabalho e isolamento relacional, seja familiar ou de outra natureza. Sem perspectiva quanto a mudanças em suas vidas, sobretudo por parte de ações do Estado, pode-se dizer a partir de Sen (2011), que esses indivíduos se submetem, em nome da sobrevivência, a condições que tão somente dilatam suas privações de liberdades substantivas, que compreendem desde a exclusão da vida política até mesmo a desnutrição.

De outro lado, essa morosidade potencializa de forma efetiva essa condição de exclusão, por abster-se de seu dever de promover a equalização e o bem comum social, particularmente em face de violações do princípio da dignidade da pessoa humana. Demonstra-se, então, que os mecanismos da justiça, quando alcançado pelas camadas populares, sobretudo aqueles pertencentes à zona de desfiliação, esbarram em um sistema recursal complexo e seletivo, que põe por terra o pressuposto de uma justiça gratuita, informal e célere. Daí porque afirmar-se que, do ponto de vista das instituições que deveriam resguardar os direitos dos indivíduos de modo geral, e dos trabalhadores aqui em particular, o trabalho análogo ao de escravo é considerado um mero dissabor das relações de trabalho no sistema econômico capitalista.

### c) Registro criminal e reiteração criminosa dos Réus

Tem-se por registro criminal, na Justiça brasileira, todo e qualquer registro que conste contra um indivíduo como investigado, indiciado, acusado ou processado num procedimento criminal. É visto como sinônimo de antecedentes criminais, que “tratam de todo e qualquer envolvimento que a pessoa já teve com o Poder Judiciário na esfera penal” (PEREIRA; FONSECA, 2010, não paginado). Nas palavras de Celso Delmanto em seu Código Penal Comentado:

São os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei (2002, p. 110).

Na mesma linha, segue a jurisprudência do TJ/SP versando sobre antecedentes:

Antecedentes são todos os fatos ou episódios da vida anteaacta do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, a avaliação subjetiva do crime. Tanto os maus e os péssimos, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta os antecedentes judiciais, nunca restringindo simplesmente a existência ou inexistência de precedentes policiais e judiciais, mas levando-se em conta, também, o comportamento social do réu, sua vida familiar, sua inclinação ao trabalho e sua conduta contemporânea e subsequente à ação criminosa, para então qualificá-los em bons ou maus (TACRIM/SP, Habeas corpus, Rel. Manoel Carlos - RJD 7/191 -JUTACRIM 80/108, 87/127, 2007, p. 1186).

Nos casos em que há condenação, considerando que o juiz deve-se ater aos limites da pena prevista no art. 149 do CPB (2 a 8 anos de reclusão), as penas privativas de liberdade não se revestem da devida severidade, principalmente porque o Julgador deve-se ater aos limites previstos no Código Penal Brasileiro, o que acaba por estimular, individual e coletivamente, a reiteração criminosa, podendo até ocasionar a reiteração criminosa.

Não obstante no universo da pesquisa não se tenha constatado reiteração no crime, a legislação processual brasileira ainda faculta ao Acusado um vasto rol de recursos penais, a exemplo do recurso de apelação (art. 593, CPP), do recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), dos embargos de declaração (art. 619, CPP), dos agravo (art. 544, CPC), recurso especial (art.105 da CF), recurso extraordinário (art. 102 da CF), além dos remédios jurídicos que não são modalidades recursais, mas a tais se equiparam, como é o caso dos *habeas corpus*, mandado de segurança e revisão criminal.

d) A tutela dos interesses das vítimas e a figura do assistente de acusação nos processos-crime como instrumento de combate ao crime de trabalho análogo ao de escravo

O processo penal brasileiro, apesar de sucessivas reformas legislativas, ainda se vê centrado no conflito entre Estado (que tem o poder/dever/direito de punir) e réu (que goza de direitos e de deveres dentro da garantia de defesa), relegando as vítimas para um campo secundário, não dispondo a ela o merecido espaço de atuação. Garcia Pablos, nesse ponto, enxerga um processo de despersonalização, anonimato e colectivização da vítima (GARCÍA-PABLOS, 2003, 128).

Uma fiscalização mais efetiva dos interesses do ofendido não denota benefício de caráter pessoal, mas busca um processo penal justo e equitativo.

Um processo penal que deixe as vítimas de crimes postas de lado, ignorando-as, não realiza o objectivo de justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de Direito, assente sobre o respeito e a dignidade das pessoas.<sup>43</sup>

Como evidenciado no capítulo segundo da presente pesquisa, pode-se dizer que, em certa medida, é verdadeira a premissa de que toda pessoa humana é vulnerável (HOUAISS, 2001)<sup>44</sup>, daí a existência da própria lei para realizar a tutela necessária. Ademais disso, o perfil das vítimas do trabalho análogo ao de escravo desenhado na pesquisa, como visto, descortina uma submissão dessas pessoas às condições de vulnerabilidade, seja por representarem cidadãos com reduzida ou nenhuma alternativa que se veem obrigados procurar melhoria de vida em regiões diversas de sua morada habitual, seja por revelarem pessoas que não manifestam força para fazer frente aos abusos que lhes são impostos.

A proteção legal passa a ser a lente pela qual possa ser visualizado aquele que se apresenta como o mais frágil, necessitando de cuidados especiais (JUNIOR, 2010). Como alinhado no capítulo dois, a dificuldade de acesso aos mecanismos de acesso à cidadania e aos instrumentos de Justiça também é fator de vulnerabilização dos trabalhadores submetidos à relação de escravidão. Com pertinência, reforça Bochenek (2010, p. 81) que

A falta de conhecimento sobre os seus direitos e da forma como obter acesso à Justiça posiciona o indivíduo de modo vulnerável e, por isso, é uma das principais causas da erradicação ou eliminação de opressão aos trabalhadores que vivem em condições análogas a de escravo. [...]. O conhecimento sobre direitos, aliado com a oportunidade para exercê-los nas mesmas condições entre eventuais partes em conflito, funciona como inibidor de práticas ilegais e abusivas.

Inegável, ainda, que a dificuldade na busca de direitos e a consequente inacessibilidade à Justiça por parte dos trabalhadores se acirram em função do distanciamento geográfico dos órgãos legitimados para a fiscalização do trabalho escravo (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Justiça Federal), cujas sedes se restringem às zonas urbanas das grandes cidades do Estado do Tocantins (Palmas, Araguaína e Gurupi) e, a maioria das vítimas escravizadas tem fixação residencial no interior do Estado.

---

<sup>43</sup> A vítima em processo penal. Tese de mestrado em direito processual penal da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8944/1/TESE%20DE%20MESTRADO%20A%20V%C3%8DTIM%20EM%20PROCESSO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>44</sup> Conforme o Houaiss, é aquele que pode ser fisicamente ferido; sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido (HOUAISS, 2001).

Dessa forma, considerando que o Réu tem garantido constitucionalmente o contraditório e o direito de defesa no âmbito do processo (art. 5.º, LIV e LV da CF/88), com o intento de privilegiar a paridade de armas e oportunizar a possibilidade de contestação sobre os atos do processo, conferindo às partes isonomia e equilíbrio processual, a legislação processual penal brasileira abarcou a figura do assistente de acusação, facultando o seu ingresso em favor da vítima em todo e qualquer processo de ação pública.

Nos processos criminais que apuram trabalho análogo ao de escravo, por se tratarem de processo de ação penal pública, perfeitamente possível o ingresso do ofendido como assistente de acusação, que tem a função de satisfazer a realidade social da vítima no processo penal, por meio da garantia de seus direitos, inclusive visando ao ressarcimento de danos no Juízo Cível.<sup>45</sup> Segundo dicção dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal Brasileiro, a vítima ou, na sua falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão ou os respectivos representantes legais, poderão intervir no processo como o assistente do Ministério Público, enquanto o processo ainda estiver tramitando e, com efeito, não houver transitado em julgado a sentença<sup>46</sup>.

Entretanto, em que pese garantia acima referida, foi constatado, em todas as ações penais acessadas, a inexistência de qualquer modalidade de assistência jurídica efetiva às vítimas no âmbito da Justiça Federal, valendo tecer que essa assistência não se confunde com eventual acompanhamento de resgatados nas esferas dos Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) ou do Público do Trabalho (MPT).

A análise a seguir empreendida tem como ponto de partida a notícia do fato criminoso, isto é, englobou a fase de investigação do crime (desde o primeiro momento em que a figura da vítima foi ouvida) e se estendeu durante toda a fase de cada processo criminal pesquisado, incluindo o momento de emissão da sentença final pelo juiz de 1.º grau. Decorrentemente, constatou-se, na pesquisa, que as pessoas que se encontravam na *conditio* de ofendidos na relação processual, não tiveram qualquer espécie de acompanhamento jurídico na área criminal, porquanto não se verificou, em nenhum dos processos penais analisados, a assistência nem de advogado privado e tampouco de Defensor Público Federal, quer na investigação, quer no transcorrer do processo-crime relacionado a trabalho análogo ao de escravo.

---

<sup>45</sup> Súmula 210 do STF: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal.

<sup>46</sup> Diz-se que a demanda transitou em julgado quando a sentença se tornou definitiva, não podendo mais ser modificada, seja por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, seja por não caber mais recurso sobre ela (art. 428 e 782, do CPP). É sinônimo de coisa julgada, que “é a imutabilidade da sentença, de modo a impedir a reabertura de novas indagações acerca da matéria nela contida” (OLIVEIRA, 2003, p. 590).

A presença de um advogado (privado ou público) com a finalidade de assistir e de fiscalizar os interesses das vítimas em muito somaria ao processo penal, cuja finalidade maior é a busca da verdade e dar a cada um o que lhe pertence por direito. Muitos são os casos que os Réus possuem mais de um defensor técnico no processo penal e, por isso, até por questão de isonomia processual, mais um agente no polo acusador ao lado do Procurador de Justiça, contribuiria para equilibrar a relação processual. Um processo penal despido de assistência criminal à vítima, reforça a já citada fragilidade na produção de provas da acusação, podendo dar azo à absolvição de um culpado. A presença de profissionais técnicos garantindo o direito de ambas as partes processuais é o alicerce de um processo penal sem falhas.

Em que pese não terem recebido amparo jurídico no ambiente criminal, muitos dos processos criminais averiguados contém relatórios e termos de declarações a retratarem que trabalhadores resgatados receberam amparo jurídico na esfera trabalhista, inclusive sendo recebidos e ouvidos formalmente nas instalações do Ministério Público do Trabalho (MPT), onde também se formalizou alguns termos de ajuste de condutas (acordos extrajudiciais) para ressarcimento e compensação de empregados que tiveram direitos laborais violados, como se detalhe na seção seguinte.

e) Trâmite, morosidade processual e resultados de processos criminais já sentenciados na 1.<sup>a</sup> Instância judicial

No âmbito de abrangência geográfica da região Norte do Tocantins, há dados de atuação antiga dos órgãos fiscalizadores (MTE, MPF, PF, PRF, grupo de fiscalização e Justiça Federal) a respeito do combate ao trabalho escravo no Brasil. Entre os anos de 2003 a 2018, recorte cronológico da pesquisa, os fatos fiscalizados pelos atores citados resultaram em 22 (vinte e duas) ações penais (processos-crime).

A par da existência de quantidade razoável de investigações criminais (inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios) instauradas e de autorizações de abertura de processos pelos Julgadores Federais que atuam na região Norte do Estado<sup>47</sup>, as condenações referentes ao delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo não se aproximam, proporcionalmente, daquela quantidade.

---

<sup>47</sup> Quando o juiz autoriza a abertura de processo criminal, o faz por meio de uma decisão chamada “decisão de recebimento da denúncia”, que é emitida quando o juiz verificar, inicialmente, existir materialidade delitiva (existência de crime) e indícios de autoria da infração penal.

É de se citar que a plenitude das investigações formalizadas nos inquéritos policiais federais não chegam a se transformar em processo penal propriamente dito<sup>48</sup>, tendo se verificado o arquivamento de algumas das investigações pelo delito de redução à condição análoga à de escravo por *atipicidade do fato* (a conduta do Réu fez não é considerado crime de trabalho análogo ao de escravo), por *falta de indícios mínimos de autoria criminosa* ou por *extinção da punibilidade decorrente da prescrição*. Diante de um caso desses, alicerçando-se em depoimentos de suposta vítima e de interrogatório de eventual acusado, assim como na conclusão a que chegou o Delegado de Polícia Federal, em 20/02/2017, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de proceder ao arquivamento do inquérito policial federal.

[...] Não se vislumbra, no caso em análise, prova da materialidade do delito, tampouco há suficientes indícios de autoria do delito em comento. Com efeito, os termos de depoimentos da suposta vítima, PAULO SOUSA SILVA, é elucidativo neste sentido (fls. 79):

Que seu horário de trabalho costumava ser de 06:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00; Que costumava dormir um pouco no horário de almoço; que não trabalhava aos domingos; [...] Que ressalta que dormia na fazenda porque a mesma ficava longe de sua residência e não por exigência dos proprietários; Que recebia uma diária de R\$ 80,00; Que recebia suas diárias regularmente; [...] Que não pagavam por esses mantimentos, de forma que acredita que os mesmos eram fornecidos pela CERÂMICA; [...]; Que tinha liberdade para deixar a Fazenda quando quisesse; [...]; Que os proprietários nunca se apoderaram dos seus documentos ou objetos pessoais ou de alguma forma o impediram de sair da Fazenda [...].

Por outro lado, em que pese a precariedade das condições do alojamento (fls. 19) no qual se encontravam os trabalhadores no momento da fiscalização, isso por si só não se faz suficiente à configuração do delito de trabalho análogo ao de escravo. Em seu conjunto, as irregularidades encontradas, para as quais foram lavrados os pertinentes autos de infração, integram infrações administrativas (fls. 19/19-v), irregularidades assentadas na legislação trabalhista. Por fim, pontuou-se, também, sobre a impossibilidade em demonstrar que as condições a que foram submetidos os trabalhadores fossem de conhecimento do investigado, ao que se junta o fato de os trabalhadores terem sido contratados informalmente por outra pessoa.

A realidade retratada não se restringe às ações penais que tramitam ou tramitaram na região Norte ou em todo o Estado do Tocantins, tendo em vista que

[...] No I Encontro Nacional contra a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2010, em Brasília, foi anunciado que o número de condenações chega a ser 36 no Pará,

---

<sup>48</sup> Como já dito em tópico anterior, o IPF somente transmuda em processo penal quando o MPF oferece a denúncia criminal e o Juiz, entendendo existir indícios de materialidade e de autoria delitiva, procede ao recebimento da denúncia mediante despacho fundamentado.

ressaltando-se que ainda era decisões provisórias. Há notícia de uma condenação no Maranhão (ANDRADE; BARROS, 2013, p. 143).

Se as fiscalizações levadas a cabo pelos órgãos da esfera de atuação do trabalho têm alcançado os fins para que se destinam, lavrando autos infracionais, resgatando trabalhadores e os auxiliando a buscar as devidas reparações no âmbito civil, a disparidade nos julgamentos dos mesmos fatos na esfera criminal se justifica porque “a concepção do conceito do delito de trabalho escravo e a dificuldade na coleta de provas seriam as principais causas desse alto número de absolvições” (ANDRADE; BARROS, 2013, p. 144).

Quanto à produção de provas, no bojo dos processos analisados, verificou-se uma habitualidade na adequação da fundamentação jurídica dos Relatórios de Fiscalização confeccionados pelos Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego ou pelos membros dos Grupos de Fiscalização Móvel (GFM). A propósito, no relatório final do inquérito policial federal<sup>49</sup> anexado à 4.º ação penal objeto da análise (ação penal n.º 527-57.2015.4.01.4301), o Delegado de Polícia Federal atestou que na fiscalização, identificou-se um total de 13 trabalhadores, dos quais 06 se dedicavam às atividades de aceiro (limpeza de vegetação próximas as cercas para proteção contra o fogo) e retoques de cercas, consideradas atividades-fim da fazenda. Das diversas irregularidades encontradas, a autoridade policial destaca:

- a) ausência de registro em livro e na CTPS, supressão de direitos trabalhistas, ausência de exame médico admissional;
  - b) alojamentos precários [...];
  - c) ausência de instalações sanitárias [...];
- Em suma, constatou-se um total desrespeito às normas regulamentadoras no que tange à disponibilização de instalações sanitárias. Em depoimento, o empregado Alberto Silva Dantas disse:
- ‘...QUE não tinha banheiro na frente de trabalho, fazendo todas as necessidades no mato; ...QUE tinha um vaso sanitário no alojamento, mas ele não funcionava, devendo levar um balde para utilizá-lo; [...]’;
- d) água imprópria para o consumo: A água fornecida aos empregados provinha de um córrego que cruza a propriedade nas proximidades dos alojamentos, sem qualquer tratamento. [...];
  - e) ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de equipamento de primeiros socorros [...]
- O empregado Damião Alves Santos relatou:
- ‘...QUE nunca recebeu nenhum equipamento de segurança; QUE luvas eles não usam e as botinas eles compram com o próprio dinheiro; QUE compravam as foices com o próprio dinheiro...’;
- f) Armazenamento incorreto de agrotóxicos [...];
  - g) trabalho de menor de 18 anos: Durante a fiscalização constatou-se que o empregador manteve o trabalhador Heitor Hernandes, 17 anos, laborando nas atividades de aceiro e retoques de cerca [...].

---

<sup>49</sup> IPF relatado em 30/07/2015.

Então, a técnica jurídica na feitura dos Relatórios de Fiscalização dos auditores, aliada às narrativas *in loco* e à presunção de veracidade dos atos efetivados por um servidor público<sup>50</sup>, pelo menos para Delegados de Polícia e Procuradores que atuam na circunscrição da área objeto da pesquisa, tem sido decisivas no reconhecimento da afronta à legislação trabalhista e ao Código Penal Brasileiro, tipificando o crime do art. 149, do CPB, pela violação à dignidade humana oriunda de inadequadas, humilhantes e insalubres condições de trabalho, marcadas pela jornada exaustiva e degradante. Outra constatação que corrobora esse dado pode ser extraída do 3.º processo analisado (ação penal nº 530-41.2017.4.01.4301), em que a denúncia criminal ofertada pelo representante do Ministério Público Federal vislumbrou a prática do crime de trabalho análogo ao de escravo.

Conforme a denúncia, em meados de junho de 2014 a fevereiro de 2015, Samuel Borges Viana reduziu Flávio Soares da Silva à condição análoga à de escravo. O trabalhador foi submetido a condições degradantes de trabalho em imóvel rural denominado Chácara Renascer, em Águas Lindas do Tocantins/TO, de propriedade do acusado, que omitiu na Carteira de Trabalho e Previdência Social da vítima anotações pertinentes aos seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho.

Os trabalhos iniciaram-se mesmo sem a assinatura da CTPS, com a promessa de que isto seria feito posteriormente. No entanto, a devida formalização do contrato de trabalho na CTPS do empregado nunca se deu.

Durante todo o período de trabalho, 8 (oito) meses aproximadamente, o Acusado pagou à vítima cerca de R\$ 2.646,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e seis reais), em dinheiro e prestações *in natura*, apenas (uma medida de R\$ 330,00 mensais). Não bastasse, tais pagamentos não eram regulares, chegando a passar dois ou três meses sem pagamento algum.

Além disso, o alojamento onde ficavam vítima e sua família (cônjuge e quatro filhos) era feito de lona. A água utilizada pelo trabalhador era retirada de um rio próximo. Também não havia banheiro, sendo as necessidades fisiológicas do trabalhador e sua família realizadas a céu aberto na mata.

Com efeito, o contexto fático acima delineado demonstra que (o Acusado) orientou sua conduta com vistas a reduzir a vítima à condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, em imóvel rural de sua propriedade... (Denúncia criminal datada de 07/03/2016, contida na ação penal 530-41.2017.4.01.4301).

Do mesmo modo, no 5.º processo-crime analisado (ação penal nº 12747-92.2012.4.01.4301), a denúncia lavrada pelo Procurador também reconheceu a configuração do crime previsto no art. 149, do CPB. Conforme os autos, o acusado agiu de modo livre e consciente ao submeter 3 trabalhadores a situações degradantes de trabalho e jornada exaustiva na fábrica de sal localizada na Vila Nova, próximo à BR-153, Nova Esperança/TO, reduzindo-

---

<sup>50</sup> Princípio da presunção de veracidade de atos administrativos, que vigora no ramo do direito administrativo.

os a condições análogas à de escravo. Esclareça-se que a referida fábrica, que tinha como principal atividade a produção de sal mineral, encontrava-se sob a administração do denunciado, que era responsável tanto pela atividade do empreendimento quanto pela contratação, fornecimento de alimentação e o cuidado com as condições de trabalho dos empregados. Os trabalhadores ali encontrados, que não tinham suas respectivas carteiras de trabalho devidamente anotadas e assinadas, executavam a mistura, a colocação em sacos, dentre outras atividades que se fizessem necessárias ao bom andamento da referida produção.

[...] As instalações sanitárias eram inadequadas para uso, tendo em vista que não eram ligadas ao abastecimento de água, nem garantidas com os mínimos utensílios de higiene. O local para higiene pessoal ou para a higienização era extremamente precário. Destaca-se, também que o local de trabalho não era quitado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Nas tarefas diárias, constatou-se que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, necessários à atividade laborativa, apesar de utilização e manuseio de substâncias perigosas, tais como enxofre e sal. Foi revelado pelas vítimas que sentiam tontura e coceiras no corpo, dessa forma, prejudicando sobremaneira a saúde dos trabalhadores, pois o contato era direto com a pele, estando descritas as consequências do contato com o enxofre.

As atividades desenvolvidas na empresa exigiam grande disposição e empenho físico dos trabalhadores, pois desenvolvidas em ambiente nocivo ao corpo humano. Tais atividades exigem jornada razoável e condições adequadas do local de trabalho, no entanto, os trabalhadores eram submetidos aos serviços, sem o fornecimento de equipamento individual de proteção e fornecimento de água potável, bem como a jornadas sem repouso semanal remunerado (fls. 2-B e 2-B verso) [...]

No mesmo sentido, também restaram configuradas as jornadas excessivas de trabalho. Em seus depoimentos, os trabalhadores declararam que trabalhavam até a meia noite. Dessa forma, as horas trabalhadas contabilizadas durante a semana, excedem o limite permitido de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Denúncia criminal datada de outubro de 2012, contida na ação penal 12747-92.2012.4.01.4301 - fls. 2-A a 2-C).

Com relação à inexatidão legislativa sobre a incriminação do trabalho escravo no Brasil, conforme já explicitado no capítulo terceiro da presente pesquisa, atualmente se reconhece que as práticas contemporâneas de “trabalho escravo” se enquadram no tipo do crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, de sorte que, da totalidade dos procedimentos analisados, somente um deles (inquérito policial nº 0078/2010), foi arquivado em face do não reconhecimento de prática de crime.

Neste caso, em depoimento na PF, o proprietário da Fazenda negou que conhecesse o vínculo trabalhista dos dois empregados, alegando ter contratado uma pessoa para roçar um pasto e, esta, teria sido quem, sem autorização, contratou aos dois trabalhadores. Ouvidos na Delegacia, os trabalhadores também confirmaram que foram contratados por esta terceira pessoa e que não tinham jornada exaustiva e nem restrição e liberdade, o que suscitou no

Relatório do Inquérito Policial Federal manifestação do Delegado de Polícia pelo arquivamento da investigação:

[...] Encerradas as diligências e não vislumbrando indícios suficientes de materialidade e autoria do cometimento do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal, submeto o presente relatório à apreciação de Vossa Excelência e do ilustre representante do Ministério Público Federal, para apreciação e determinação das providências cabíveis (Relatório do inquérito policial - fls. 109/111).

Diante do fragilizado contexto probatório, por vislumbrar a ocorrência de mera infração trabalhista e consequente falta de materialidade do crime de trabalho análogo ao de escravo, o Procurador da República promoveu o arquivamento do IPF em 20/04/2017 (fls. 115/118), o que foi acatado pelo Juízo Federal em 07/04/17 (fls. 121).

O que se tem percebido, não obstante o sagrado direito de defesa do acusado, é que o órgão incumbido pela acusação no processo penal de trabalho escravo (Procuradoria da República) merece recursos tecnológicos mais eficazes à rápida produção de provas. Igualmente, a própria Justiça Federal que atua na região Norte do Estado do Tocantins (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas Federais de Araguaína) teriam condições de realizar um trabalho mais célere acaso tivessem um melhor aparelhamento processual, a exemplo da implantação do processo eletrônico<sup>51</sup>, que auxiliaria a evitar demoras processuais e a incidência da prescrição em muitos casos.

Assim, seja pela ausência de instrumentos processuais e recursos tecnológicos aptos à pertinente produção de provas e ao alcance da devida celeridade processual, seja em razão da histórica inexatidão legislativa sobre a incriminação do trabalho escravo no Brasil, extrai-se da análise feita que os processos sobre a tipificação de trabalho análogo ao de escravo, quando não arquivados de plano ou suspensos por meio da aplicabilidade de medidas despenalizadoras, arrastam-se indefinidamente por mecanismo defensivo.

É que a morosidade processual se deve, por vezes, à prescrição, que constitui, no universo prático um elemento de substancial importância para a defesa e, mesmo para a escolha da melhor tese defensiva, deve-se ter em vista a prescrição (TEIXEIRA, 2007). Não por acaso, um dos principais interesses da defesa no retardo do processo penal é a conquista da extinção de punibilidade do acusado, por meio da prescrição da pretensão punitiva, tese defensiva onipresente na quase totalidade dos processos instaurados na Justiça Federal de Araguaína para apurar o crime de trabalho análogo ao de escravo.

---

<sup>51</sup> A Justiça Estadual Tocantinense, desde 2012, dispõe do sistema virtual denominado “e-proc”, o qual tem sido modelo na justiça brasileiro quanto à celeridade processual.

A prescrição é uma causa de extinção da responsabilidade, pelo decurso do tempo, daquele que praticou infração penal, porque o Estado não exerceu seu poder-dever de punir no prazo devido. Segundo considerações de Galvão (2013, p. 963),

pode-se entender por prescrição a perda do poder-dever de punir do Estado, pela não satisfação da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. O instituto impede a realização do direito de punir do Estado, tendo em vista o decurso de determinado tempo.

Por variados empecilhos ao eficiente funcionamento do aparelho judicial, a responsabilidade penal de acusados tem sido abarcada pela prescrição em número cada vez mais significativo de processos. Reforça Galvão (2013, p. 963) que “a prescrição é, sem dúvida, a mais aplicada causa extintiva de responsabilidade penal”, o que representa um fator que tem contribuído à impunidade de exploradores no Brasil, pois advogados de defesa, cientes dessa estratégia, empregam o instituto para procrastinar o julgamento do processo.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV), a qual, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, *caput*). A pena máxima em abstrato prevista para o crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CPB) é de 8 (oito) anos, o que gera prescrição após 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença emitida, conforme textua o art. 109, III, cuja redação segue abaixo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito...  
[...]

Ocorre que a prescrição com base na pena máxima prevista para o crime é de incidência dificultosa em qualquer processo, quer em razão do longo lapso temporal a incidir entre o recebimento da denúncia e a sentença, quer pela impossibilidade na aplicação da pena máxima prevista àquele que não registre antecedência criminal e que tenha primariedade. Logo, a Justiça tem aplicado a pena mínima do delito (ou próximo dela) a quem apresente circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 e 68 do CPB) ou seja beneficiado por alguma das atenuantes (art. 65 do CPB).

A pena mínima que consta no Código Penal para o crime em comento é de 2 (dois) anos, cuja prescrição se dá após transcorrerem 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da

denúncia e a publicação da sentença, de acordo com o art. 110 e o inciso V do art. 109 do Código Penal, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois...”

[...]

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Essa última modalidade de prescrição apresentada é chamada de prescrição retroativa, porque incide após a aplicação da pena por meio da sentença judicial. Para fins de exemplificação, acaso o Juiz Federal condene o Réu à pena mínima (2 anos) e entre a data do recebimento da denúncia e a sentença tenha transcorrido quatro anos, o crime restará prescrito, causando efetiva impunidade ao Réu e sensação de impunidade na coletividade.<sup>52</sup> Como bem observa Bochenek (2010, p. 50), se analisarmos os números de ações ajuizadas e o número de sentenças condenatórias, verificamos que a justiça é ineficaz, uma vez que muitos processos estão arquivados, corroborando com a impunidade existente no Brasil.

O arrastamento “legalizado” do processo leva grande parte de acusados a, por um lado, se “furtarem do processo” para não serem intimados, e, por outro, a empregarem em favor de si o poder hierárquico e de mando que detém sobre os ex-empregados (testemunhas e vítimas), convencendo-os a não comparecerem aos chamamentos judiciais ou a alterarem a realidade fática que sofreram.

Esse retardo intencional restou constatado em quase a totalidade das ações penais analisadas, a exemplo do 12.º processo-crime pesquisado<sup>53</sup>, onde, mesmo com audiência de instrução já designada, constam certidões (nas fls. 223/226) lavradas por Oficial de Justiça dando conta que as 04 (quatro) vítimas do crime de trabalho análogo ao de escravo, não foram encontradas. Nos autos de precatória n.º 0002451-53.2018.827.2713, vinculado ao processo citado, o Oficial de Justiça Tarcyes Henkell Carneiro Assunção, da Comarca de Colinas do Tocantins, expressou as motivações pelas quais não localizou a primeira vítima arrolada no processo (Maria dos Anjos Ribeiro da Silva), senão vejamos:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado expedido pela Vara Criminal desta comarca; procedi diligência a Avenida Tocantins, e lá estando, não

<sup>52</sup> Em caso de recurso do Réu, o crime também estará prescrito se ocorrer o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença e o acórdão confirmatório da condenação.

<sup>53</sup> Ação Penal n.º 1943-60.2015.4.01.4301, que tramita na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína.

localizei o nº 3652. Dirigi-me então ao nº 3685 daquele logradouro, e lá estando no dia 18/08/2018, fui informado que Maria dos Anjos está trabalhando na zona rural do município de São Felix do Xingú - PA; que a mesma mudou-se para a cidade de Couto Magalhães - TO; porém, não sabe precisar o endereço. As informações foram dadas pelo senhor Osvaldo Divino de Sousa, o qual disse ser genro da vítima Maria dos Anjos; por fim, ficou com a cópia do mandado e incumbiu-se de entregá-la a sua sogra, tão logo a veja. Pelo exposto, NÃO FOI POSSÍVEL INTIMAR Maria dos Anjos Ribeiro da Silva, razão pela qual devolvo o mandado ao cartório para que se fizer necessário. (Certidão emitida em 20/08/2018, evento 17 dos autos de precatória n.º 0002451-53.2018.827.2713).

Assim como em relação à senhora Maria dos Anjos Ribeiro da Silva, a Oficial de Justiça Antonia de Maria R. de Sena também não logrou êxito em encontrar, para serem intimadas, outras duas vítimas do processo, como ilustram as certidões abaixo transcritas:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado desta Comarca, extraído do processo n.º 0002451-53.2018.827.2713, que em dias e horários diversos e no dia 21/08/18 as 13:00 horas, fui informada pela Gleyson R. Braga de que o Sr. RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, não reside mais neste endereço e que este trabalha numa Fazenda em Paraíso, e não sabe declinar o endereço, porem ficou de avisá-lo para vir ao Fórum atualizar o endereço e também o avisará da audiência, ASSIM devolvo o presente para o QUE SE FIZER NECESSÁRIO e aguardo novas instruções. (Certidão emitida em 22/08/2018, evento 18 dos autos de precatória n.º 0002451-53.2018.827.2713).

[...]

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado desta Comarca, extraído do processo n.º 0002451-53.2018.827.2713, que em dias e horários diversos e no dia 21/08/18 as 13:00 horas, fui informada pela Sueila e Larissa (neta) de que o Sr. JOSÉ EUGÊNIO DE ALMEIDA, mudou-se para o Novo Planalto, no entanto não sabe declinar o endereço assim ficou de avisá-lo da audiência e este não possui celular, ASSIM devolvo o presente para o QUE SE FIZER NECESSÁRIO e aguardo novas instruções.” (Certidão emitida em 22/08/2018, evento 19 dos autos de precatória n.º 0002451-53.2018.827.2713).

O Oficial de Justiça Clodoaldo de Souza Moreira Júnior, na sequência, externou a causa de não haver encontrado a terceira vítima do processo criminal, conforme abaixo:

CERTIFICO que no dia 04/09/2018, em cumprimento aos termos do mandado constante no evento incoativo, presente na Rua 10, Bernardo Sayão, TO, não localizei a numeração indicada no mandado, qual seja, n. 34, e com intuito de localizar a vítima, indaguei moradores e populares acerca do eventual paradeiro da vítima, entretanto ninguém disse conhecê-lo. Deste modo, não foi possível INTIMAR FRANCISCO ALMIR DA SILVA, por não encontrá-lo, pelo que devolvo o mandado ao cartório para os fins de mister. (Certidão emitida no evento 21 dos autos de precatória n.º 0002451-53.2018.827.2713 que tramitou em Colinas do Tocantins e é relacionada ao processo-crime n.º 1943-60.2015.4.01.4301).

Algo semelhante ocorreu com relação ao Acusado, o qual, em que pese ter sido anteriormente citado e dado ciência da acusação contra si<sup>54</sup>, mudou-se para local incerto e não sabido, conforme certidão emitida por oficial de nas fls. 226 do processo-crime.

Inevitavelmente, diante da ausência de vítimas, testemunhas e do acusado, não se realizou nem a audiência outrora designada para oitivas de vítimas e testemunhas na urbe de Colinas do Tocantins (marcada para 11/09/2018), nem tampouco a audiência de instrução cuja finalidade era ouvir outras testemunhas e proceder ao interrogatório do acusado na Subseção judiciária de Araguaína (marcada para 03/10/2018, conforme despacho de fls. 208).

O intento de “arrastamento” processual ficou ainda mais evidente no 6.º processo acessado (autos nº 2103-85.2015.4.01.4301, que tramita na 1.ª Vara Federal de Araguaína), no qual, já tendo audiências remarçadas por duas oportunidades, a audiência antes marcada para oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu foi remarcada para o mês seguinte após a juntada de atestado médico em que o Acusado aduz que motivo de saúde o impede de comparecer ao ato judicial. Nesta mesma ação penal, havendo certidão do Oficial relatando diversas intimações infrutíferas de testemunhas e a suspeita de que o Réu se oculta para não ser pessoalmente intimado, determinou nas fls. 425 fosse procedida a intimação “por hora certa”.

A reforçar a morosidade acima elencada, registre-se que nos autos em comento, após tentar uma vez mais intimar o Réu, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador veio vazada nos seguintes termos:

[...] Certificado que procedi á citação por hora certa do Sr. Wellington Lourenço Nunes, conforme explicado em detalhes a seguir.  
Em 22/08/2018, por volta das 15:00h, compareci no endereço constante no mandado. Toquei o interfone e fui atendido por uma senhora que se identificou como Cristina, seria funcionária da residência. Ela informou que o intimado estaria viajando para Fazenda, com previsão de retorno no início da semana seguinte. Forneceu, ainda, o número de telefone 63-99241-8069, porém disse que este não funcionaria na Fazenda. Pedi a ela que transmitisse o recado ao seu patrão assim que este voltasse de viagem e avisei que terça-feira às 12:00h retornaria ao endereço em questão.  
No dia 24/08/2018, resolvi ligar para o número de telefone citado para saber se realmente não estaria funcionando, ou seja, se o Sr. Wellington ainda se encontrava na Fazenda ou já estava na cidade. Ele, surpreendentemente, atendeu. Informou, todavia, que estava na Fazenda, mas que voltaria na Segunda (27/08/18) e me ligaria logo que chegasse em Araguaína. Achei estranho o fato de atender o telefone, pois recebi a informação de que lá não funcionava celular. Combinei de estar às 12:00h de segunda em seu endereço.  
Assim, em 27/08/2018, por volta das 12:00h, conforme marcado anteriormente, compareci na residência do Sr. Wellington. Atendeu o interfone a Sra. Ananda Rita Lourenço, filha do intimado, que não soube dizer o paradeiro dele, limitou-se a dizer que não estava em casa.

---

<sup>54</sup> Foi citado em 11/10/2016, conforme consta no evento 6 dos autos de carta precatória n.º 0003746-96.2016.827.2713 do sistema virtual “e-proc”, a qual tramitou no Juízo estadual da 1.ª vara criminal de Colinas do Tocantins, responsável para dar cumprimento à citação do Réu na cidade de Colinas do Tocantins/TO.

Novamente, combinei que, impreterivelmente, no dia seguinte (28/08/2018) às 12:00h estaria de volta. Assim o fiz. Entretanto, mais uma vez o intimado não estava presente e nem deu satisfações, razão pela qual se confirmou a suspeita de ocultação. Após tocar o interfone e conversar com a Sra. Ananda, solicitei que ela viesse até a porta e procedi na sua pessoa à citação por hora certa. Ela não informou as razões da ausência de seu pai. Escutou atentamente a leitura do mandado, aceitou a contrafé e, por fim, exarou nota de ciência. Diante do exposto, devolvo o presente mandado devidamente cumprido (Oficial de Justiça Avaliador Federa, certidão datada de 28/08/18 e de fls. 436).

Enveredando-nos às possíveis causas da demora processual, imaginamos que as motivações relacionadas à não localização de vítimas e testemunhas divergem daquelas atinentes ao acusado no processo. As vítimas do processo e as testemunhas que nele são arroladas geralmente exercem atividade ligadas a serviços de cunho temporário (roço, capina, de lavoura) e pouca escolaridade, possuindo menores condições de fixação domiciliar num mesmo local por longos períodos e encontrando na migração uma alternativa onipresente. O temor “em acusar” seus empregadores pode constituir fator que prejudica a localização de vítimas e testemunhas, embora dados contidos nos processos pesquisados não nos permitam aferir essa constatação com segurança.

Os Réus, em grande parte mais escolarizados e proprietários do empreendimento no qual houve a notícia de trabalho escravo, por ostentarem maiores recursos, apresentam maior facilidade de fixação nas regiões de destino, pelo que inferimos não ser esse o empecilho à localização de Réus nos processos penais. Nessa situação, imagina-se que a dificuldade na localização de acusados pode estar ligada mais a estratégia jurídica defensiva do que necessidade de deslocamento geográfico.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo ao de escravo é uma das mais dramáticas expressões da exploração humana e um problema de incidência alarmante em todas as regiões, que se dissemina pelas mais diversas formas. A par da existência de normativos de abrangência Internacional e Nacional que proíbem esse tipo de exploração e tutelam a figura do trabalhador, sem prejuízo dos esforços empreendidos por atores que se propõem a combatê-la, a realidade das últimas décadas evidencia que ela tem se revelado onipresente no meio social, quer em ambientes laborais de zonas urbanas, quer no campo.

O Brasil aboliu, legalmente, a escravidão nos idos de 1888, no entanto, a pobreza e a concentração da propriedade de terras são causas que provocam sua continuação. Negligenciada em sua complexidade, naquilo que de fato representa no âmbito das privações de liberdades, essa violação à dignidade da pessoa humana também não suscita, por parte do poder público (sobretudo o Executivo Federal), a instituição de efetivas medidas de enfrentamento.

Assim, enveredando-se aos objetivos da pesquisa, tem-se que foram eles plenamente satisfeitos, em ambas as linhas teóricas expositivas levantadas. Na linha expositiva de cunho social, verificou-se a incidência de trabalho análogo ao de escravo, além de terem sido identificados fatores temporais, espaciais e sociais, em especial, a existência de situação de vulnerabilidade social, o que nos oferta um olhar sobre a dinâmica e a concepção do trabalho no norte do Tocantins, entre os anos de 2003 a 2018. Na esfera da linha expositiva jurídico-criminal, expomos quais mecanismos jurídicos têm acesso as partes neles envolvidas e a repercussão de cada qual no combate ao trabalho análogo ao de escravo, além de terem sido identificados os instrumentos jurídicos usados pelas partes no transcurso dos processos criminais e demonstradas as características qualitativas dos atores envolvidos na prática do crime de trabalho análogo ao de escravo.

Foi, por conseguinte, verificada a hipótese estabelecida inicialmente, porque se constatou que fatores temporais, sociais e espaciais são primordiais na existência (e manutenção) do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo; explicitou-se os municípios que concentram o maior número de ocorrências e quais as características qualitativas dos atores envolvidos nos processos judiciais criminais relativos ao crime de trabalho análogo ao de escravo da Justiça Federal atuante no norte tocantinense. Foi demonstrado, fundamentalmente, que o trabalho análogo ao de escravo, na região objeto da pesquisa, resulta do cerceamento aos direitos de trabalhadores e, via consequência, da restrição às liberdades substantivas. Fatores como ocupação, crescimento demográfico/econômico, expansão agrícola, falta de promoção de

liberdades substantivas, negativa de direitos e redução da proteção social decorrente do desemprego, da precarização das relações jurídicas de trabalho e da apatia na participação política, geram, no Norte do Tocantins, um contexto laboral, econômico e institucional que atrai mão de obra desqualificada e produz um contingente de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, passível de submissão ao trabalho análogo ao de escravo.

Tais indivíduos que se submetem a condições laborais de trabalho forçado, de condições degradantes, de jornada exaustiva ou servidão por dívidas, estão particularmente privados de oportunidades sociais e da segurança protetora, porque a manutenção da redução de pessoas à condição análoga à de escravo, na contemporaneidade, encontra berço fértil em deficiências de ordem social, tais como a educação de baixa qualidade e inacessível à ampla maioria, a injusta e desigual distribuição de renda, o aumento do desemprego, que conduz as pessoas à migração no afã de encontrar melhores condições. Nessa direção, grande parte das vítimas aceitam, “involuntariamente”, subordinarem-se à violência simbólica, por não disporem de força de reação numa relação de dominação em que vigora a hierarquização inferiorizada da figura do trabalhador.

Percebeu-se, ademais – *como mola propulsora à manutenção do trabalho análogo ao de escravo na região norte do Tocantins* –, a condição de vulnerabilização social da grande maioria dos empregados a ele submetidos, que elimina a autonomia e as capacidades, além de lhes prejudicar a livre manifestação de vontade. Falta de registro de carteiras de trabalho e de documentos escritos que garantam direitos do trabalhador; contratos de trabalho mal formalizados e/ou feitos em prejuízo aos direitos do empregado; falta de água e de alimentos saudáveis; ausência de EPIs e de condições mínimas de acomodações e até para o exercício do labor, dentre outras violações, conferem destaque à quebrantada construção da democracia e da cidadania no meio tocantinense e, por conseguinte, na sociedade brasileira. Justamente por isso, a Corte Interamericana expressou, na sentença que, em 20 de outubro de 2016, condenou o Brasil pela omissão na prevenção da “escravidão”, que a percepção desta passa pela avaliação, dentre outros, da restrição ou do controle da autonomia individual, da ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima e da posição de vulnerabilidade da vítima.

Nessa conformidade, haja vista ser o Brasil um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, CF) e o Estado do Tocantins ter como princípios fundamentais a garantia dos direitos dos indivíduos e o estímulo ao trabalho (art. 2.º da Constituição do Tocantins), impõe-se o fato de que o ambiente laboral seja melhor protegido contra a precariedade, além das garantias do trabalhador serem, efetivamente, respeitadas. Respeitar a dignidade humana, em detrimento de tratar a pessoa como coisa, implica respeitar a pessoa como sujeitos de direitos, a tanto

imprescindível a tutela de garantias e a satisfação de carências básicas nos âmbitos político e social. Igualmente, a violação de princípios de ordem econômica converge à existência de trabalho análogo ao de escravo, embora a mídia, a vida líquida e o consumismo desenfreado impeçam essa ótica.

Importa citar a atuação aguerrida de membros do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Justiça Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego, de órgãos de fiscalização móveis e de algumas organizações civis organizadas (Ong. Repórter, GPTEC, CPT, etc) na repressão ao trabalho análogo ao de escravo. Todavia, “uma andorinha só não faz verão” e, considerando terem se comprometido em reprimir essa chaga<sup>55</sup>, exige-se que os poderes estatais constituídos (Executivo, Judiciário e legislativo) atuem conjunta e harmonicamente, após melhor ajustar os mecanismos de enfrentamento ao trabalho “escravo”. Para o mister, importa conferir tecnologia melhor aparelhada às Instituições que compõem o Sistema de Justiça (Justiça Federal, MPF, PF, PRF, MPT, grupos móveis de fiscalização, etc) que atuam nessa empreitada, além de efetivar a reposição contínua dos recursos humanos que garantem a sua existência. Mas, vale perceber, que os esforços não podem se dirigir apenas a medidas estruturais, devendo abarcar ações na esfera social.

Por isso, a compreensão do fenômeno, cujo ponto culminante é a restrição das liberdades substantivas do trabalhador deve, antes de tudo, considerar a incapacidade da figura do Estado brasileiro em reprimir – já que não previne – problemas de singela resolução. Ainda (sobre)vivemos num Brasil onde, em detrimento do lucro, os direitos mais básicos do empregado persistem em ser vilipendiados e no qual as regras mais mezinhas do Direito trabalhista e da Justiça são infringidas.

Essa disjunção também é verificada quando nos referimos ao dever estatal em ofertar, à sua população, acesso aos órgãos responsáveis pela promoção de justiça e pela garantia de direitos, porquanto variada é a gama de obstáculos à sua plena efetivação, marcados pela desigualdade e pela seletividade social e econômica.

A democracia que se mantém define-se por uma justiça que, normalmente, não alcança as camadas mais pobres da sociedade, exatamente aquelas mais agredidas em seus direitos mais básicos, porque igualmente privadas de suas liberdades substantivas. O distanciamento entre o Judiciário e o trabalhador comum, também, é exteriorizado por ocasião da demonstração de que a Instituição Justiça demonstra acolher denúncias de trabalhadores em condições análogas às

---

<sup>55</sup> Em 1995, quando reconheceu a existência de trabalho forçado em suas terras, o Brasil se comprometeu a enfrentar essa violação de direitos humanos.

de escravidão, por vezes, como meros dissabores do sistema capitalista, como se a exploração desumana da mão de obra fosse um dos muitos males necessários ao crescimento econômico.

Merece ser registrado que, embora no âmbito da Justiça brasileira, depois de resgatados de condições de trabalho análogas à de escravidão, os trabalhadores permanecem excluídos de suposições fixas da segurança protetora, é inexistente uma política permanente e, especificamente, voltada à atenção das vítimas envolvidas em processos criminais, valendo refletir o que motiva tamanha omissão num país de dimensões continentais como é o Brasil. Se o acusado tem direito a uma defesa ampla, com base na equidade e na concepção seniana de justiça, importa aparar as arestas e equiparar a vítima ao réu, para que se deslegitime a premissa de Elias (1997, p. 401), segundo a qual não é possível conceber igualização “enquanto a distribuição de riqueza for muito desigual e as proporções de poder demasiado divergentes”.

Igualmente, o hiato existente entre as normas que reprimem a prática de crimes (das normas) e suas aplicações abre a possibilidade para que o trabalho análogo ao de escravo, a despeito do caráter repugnante que o qualifica, obtenha suporte suficiente para sua manutenção e, assim, impor suas consequências, principalmente sobre aqueles mais vulneráveis socialmente.

Por outro lado, a sociedade não pode se isentar de sua corresponsabilidade. “O processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público” (LAFER, 1988, p. 166). A propósito, os sujeitos, participantes ativos da vida econômica, política e social, norteiam suas escolhas não apenas pela necessidade de uma democracia mais efetiva em geral, mas também da justiça social. Logo, a sociedade assume, no menos, a função de repensar essa gravosa problemática e buscar meios para seu combate.

Existe corrente de pesquisadores segundo a qual, nos últimos vinte anos, o Brasil tem apresentado avanços nas atividades de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, sobretudo por ser considerado país que contém instrumentos e mecanismos modernos que possibilitem a devida responsabilização de culpados. Não obstante sejamos adeptos da aludida linha de pensamento, não se pode perder de vista que, esse mesmo Brasil, num passado não distante, foi alvo de condenação por omissão na repressão à redução de pessoas à condição análoga à de escravo, na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará.

Assim, rememorando que a problemática pesquisada persiste em variadas localidades do Brasil e fora dele (FIGUEIRA, 2000), relevante se mostra a estrita observância dos valores internacionais, dos princípios da Constituição Brasileira, das normas do Código Penal Brasileiro e da legislação trabalhista de regência que abominam o trabalho análogo ao de escravo. Somente, assim, imaginamos ser possível alçarmos, efetivamente, a um estado democrático de direito e (sobre)vivermos sobre a égide de uma Constituição Federal que se

intitula cidadã, sob pena desta representar uma mera reprodução das situações de controle existentes e, com isso, uma simples folha de papel (LASSALLE, 2015).

Acreditar que tal intento possa se concretizar pode representar apenas uma esperança, mas, igualmente se reconhece, que a concretização de um ambiente laboral sadio não pode estar desatrelada de componentes essenciais a uma vivência democrática, como a liberdade de autonomia e de manifestação, a igualdade e a dignidade. Isso porque, desarrazoado conceber que o respeito ao trabalhador possa ser imposto numa Nação ainda calcada na cultura da inobservância de regras básicas de convivência e, de maneira mais grave, na “coisificação” do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO; BID, 2002.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **História**: A arte de inventar o passado. Bauru: Edusc, 2008.

\_\_\_\_\_. **A invenção do Nordeste e outras artes**. 2. ed. Recife: Massangana; São Paulo: Cortez, 2001.

ALMEIDA, C.F. (2008). **Elaboração de Rede de Transporte Multimodal de Carga para a Região Amazônica sob o Enfoque do Desenvolvimento Econômico**. Tese de Doutorado, Univ. de Brasília, Departamento de Eng<sup>a</sup> Civil e Ambiental, Brasília, Brasil, 2008.

ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. Trabalho escravo contemporâneo: porque tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1 ed., Rio de Janeiro: Mauad X, 2013;

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

APOLINÁRIO, J. R. **Escravidão negra no Tocantins colonial: vivências escravistas em Arraias (1739-1800)**. Goiânia: Kelps, 2000.

ARAGONESES, Alonso Pedro. **Instituciones de Derecho Procesal Penal**. 5. ed. Madri: Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

AYRES, J. R. C. M. et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERESNIA, D.; FREITAS, C. M. (Org.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003. p. 117, 139.

BARROS, Ana Maria de. **Educação e Clientelismo: Os Educadores e a Educação Municipal no Nordeste**. Idéia: João Pessoa, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Em busca da política.** Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

BECKER, Bertha K. Amazônia: nova geografia, nova política regional e nova escala de ação. In: COY, Martin e KOHLHEPP, Gerd (coord.). **Amazônia sustentável: desenvolvimento sustentável entre políticas públicas, estratégias inovadoras e experiências locais.** Rio de Janeiro: Garamond; Tubinger, Alemanha: Geographischen Instituts der universitat Tubingen, 20025.

BECKER, Paula; RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O que é Democracia?** Luanda: FriedrichEbert-Stiftung, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCHENEK, Giorgia Enrietti Bin. **Trabalho e Escravidão na Região Norte do Brasil:** velhas e novas formas de exploração no mundo laboral. 2010. 85f. Dissertação de Mestrado em Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo, apresentada à Faculdade de Economia, da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

BOCHI, José Antonio Paganella. Ação Penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2010.

BORGES, Rodrigo Sabino Teixeira; SOUZA, Paulo Augusto Barros de; PEREIRA, Eduardo Quirino. Expansão da malha rodoviária e antropização na área de influência direta das rodovias pavimentadas no Estado do Tocantins entre 1990 a 2007. **Revista Interface**, n. 08, p. 60-77, out. 2014.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. A Democracia, os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável. In: TRINDADE, André Karam; BORTOLOTI, José Carlos Kraemer (Org.). **Direitos Fundamentais e Democracia.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 215-230.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** - Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.803/03, de 22 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de dezembro de 2003 Disponível em: < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 1.129, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH N° 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.impresanacional.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Bolsa Família.** 2012. Disponível em: <[www.mds.gov.br/bolsafamilia](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Perfil Territorial: Sudeste Paraense** (Caderno territorial, 87). 2015. Disponível em: <[http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno\\_territorial\\_087\\_Sudeste%20Paraense%20-%20PA.pdf](http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno_territorial_087_Sudeste%20Paraense%20-%20PA.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 3.412**, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, j. 29/03/2012, DJE de 12/11/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 398.041-6**, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 30/11/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 459.510/MT**, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 26/11/2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <[http://www.contag.org.br/assalariados/docs/combate\\_trabalho\\_escravo\\_web\\_mte.pdf](http://www.contag.org.br/assalariados/docs/combate_trabalho_escravo_web_mte.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea** - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos direitos do cidadão. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea.** Brasília: MPF/2ªCCR, 2014.

\_\_\_\_\_. **Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTEC).** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81208-judiciario-vai-monitorar-o-trabalho-escravo-e-o-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 21/09/2017

BRITO, Eliseu Pereira de. **O papel de Palmas-TO na rede de integração regional.** 2009. 260f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

\_\_\_\_\_; REINALDO, Thaysslorranny Batista; SILVA, Adriana Lima da. Seria palmas uma cidade criada para desorganizar a elite agrária? **Revista Tocantinense de Geografia**, Araguaína, ano 01, n. 02, p. 60-72, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/geografia/article/view/524/9102>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém/PA, 2004. Disponível em: <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BUSSO, G. **vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del siglo xxi**. Naciones Unidas. Comisión Económica para América Latina y el Caribe – CEPAL. 2001. Disponível em: <[http://www.fusd.org.do/documentos/SostenibilidadAmbiental/Vulnerabilidad\(1\).pdf](http://www.fusd.org.do/documentos/SostenibilidadAmbiental/Vulnerabilidad(1).pdf)>. Acesso em: 15 set. 2018.

CABRAL NETO, Antônio. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estudos de Psicologia**, v. 2, n. 2, p. 287-312, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 2: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cad. Saúde Pública**, v. 34, n. p. 1-14, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678-4464-csp-34-03-e00101417.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

CARVALHÊDO, Wlisses dos Santos. **Palmas: uma análise da segregação socioespacial na cidade planejada**. 2011. 153f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <<http://www.ppgeo.ig.ufu.br/sites/ppgeo.ig.ufu.br/files/Anexos/Bookpage/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Wlisses.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2018.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Editora Vozes, 10. ed. 2015.

\_\_\_\_\_. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Tradução Lucia M. Endlich orth. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

\_\_\_\_\_. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. **CADERNO CRH**, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18664/12038>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CASTRAVECHI, Luciene aparecida; JOANONI NETO; Vitale. O exílio da vida nas margens do mundo: violência conta trabalhadores escravos em Mato Grosso. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; GALVÃO, Edna Maria (orgs.). **A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: práticas e reflexões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

CAVALCANTE, M. do E. S. Rosa. **O discurso de autonomia do Tocantins**. Goiânia: Ed. da UCG, 2003.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (Org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHAIM, M. M. **Aldeamentos indígenas: Goiás 1749-1811**. São Paulo: Nobel; Brasília: Instituto Nacional do Livro/Fundação Nacional pró-Memória, 1983.

CHAVES, Patrícia Rocha. **Rebeldia e barbárie: conflitos socioterritoriais na região do bico do papagaio**. 2015. 405f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Dossiê do Trabalho Escravo no Tocantins**. Setembro de 2011. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Conder Comparato. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza e outro (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 set. 2017.

CORRÊA, Roberto Lobato. Região: A tradição geográfica. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Trajetórias Geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

COSTA, Flora Oliveira da. **O amargo doce do açúcar: análise crítica do trabalho escravo contemporâneo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 a 2015**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Católica de Pernambuco. 136f. Recife, 2017.

DAMACENO, Ana Daniella et al. Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9., 2009. Curitiba. **Anais...** Curitiba: PUCPR, 2009. p. 4555- 4566. Disponível em: [http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124\\_1712.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124_1712.pdf). Acesso em: 12 mar. 2018.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é filosofia?** Trad de Bento Prado Jr e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acessado em: 10/09/2017.

DIAS, Priscila Tamara Meneses. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: ambivalências e ambiguidades na operacionalização da política**. Belém, 2011. 266f. Dissertação apresentada

ao Programa de Pós-graduação em desenvolvimento sustentável do trópico úmido, da Universidade Federal do Pará, Belém.

DODGE, Raquel. **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões**. Disponível em: [www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indigena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisoes\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm). Acesso em: 23 mar. 2019.

ELIAS, Nobert. **Os alemães: A luta pelo poder e a evolução dos habitus nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

EM 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. **OIT**. 2018. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS\\_616812/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na redação da Lei n. 10.803/2003**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FERREIRA, Cristiane Aneolito. **Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho**. 2011. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[file:///C:/Users/Kleiton%20Matos/Downloads/Cristiane\\_Aneolito\\_Ferreira\\_ME.pdf](file:///C:/Users/Kleiton%20Matos/Downloads/Cristiane_Aneolito_Ferreira_ME.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Por que o trabalho escravo? Estudos avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, 1o jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a03.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da corte interamericana**. In: **TRABALHO ESCRAVO. Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

\_\_\_\_\_. et al (Org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1 ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

\_\_\_\_\_. Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes e GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad, 2015.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. (Org.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Para onde caminham os direitos sociais brasileiros. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 31, n. 61, p. 141-165, jan./jun. 2000.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMBOA, Sílvio A. Sánchez. Evolução da análise da produção do conhecimento em educação e educação física: a dialética de um espectador (1987-2012). **Filosofia e Educação** (Online), v. 5, n. 2, p. 7-28, out. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635392/3185>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GARCÍA-PABLOS, Antonio. **Tratado de criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIRARDI, Eduardo Paulon; THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Júlio. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <https://www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Espaço & economia: revista brasileira de geografia econômica. Ano II, n.º 04, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoconomia/804#tocto1n1>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GOMES, Ângela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **História Oral**, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan./dez. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/APA003/Downloads/148-422-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Código Penal e trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; GALVÃO, Edna Maria (orgs.). **A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: práticas e reflexões**. 1a ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. v. 2.

GUARESCHII, N. et al. Vulnerabilidade social e o programa Hospital-dia: uma discussão sobre as políticas públicas em saúde mental. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 299-316, out. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17651/16214>>. Acesso em: 21 de set. 2018.

GUEDES, Luciano; BRITO, Jorge Luis Silva. Caracterização socioeconômica da Microrregião Geográfica de Araguaína (TO). **Observatorium**: revista eletrônica de Geografia, v. 6, n. 17, p. 91-103, out. 2014. <<http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/6edicao/n17/5.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018

GUSTIN, Miracy B. de Souza; DIAS, Maria Tereza F. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. 2. ed. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 77-92.

HALUM, César Hanna. **Municípios tocantinenses**: suas origens, seus nomes. 1. ed. Palmas: Provisão gráfica e editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tocantins**: população. 2017a. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regiões geográficas**. 2017b. Disponível: <[https://www.ibge.gov.br/apps/regioes\\_geograficas/](https://www.ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas/)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Araguaína**: população. 2016. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/panorama>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Censo demográfico 2010**: características da população e dos domicílios: resultados do universo. 2011. <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico 1991**: Resultados do universo relativos às características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: 1994. (Tocantins, n. 8). Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/82/cd\\_1991\\_n8\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios\\_to.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/82/cd_1991_n8_caracteristicas_populacao_domicilios_to.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010:** Características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Censo demográfico 2010:** características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro/RJ, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Arranjos Populacionais e Concentrações Urbanas do Brasil.** 2a ed., Rio de Janeiro/RJ, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv99700.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regiões de influência das cidades de 2007.** Rio de Janeiro/RJ, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv40677.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS (IMESC). **Instituto maranhense de estudos socioeconômicos e cartográficos divulga o PIB do Estado do Maranhão** – Período 2006-2010. São Luís: IMESC, 2012. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos**, Porto alegre, v. 2, n. 2, p. 301-308, ago./dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12173/8639>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

KICH, Tassiana Jaqueline Fanck; KONRAD, Glaucia; PEREZ, Carlos Blaya. O poder judiciário e as fontes para a história da sociedade. ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 10., 2010, Santa Maria. **O Brasil no Sul:** Cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Disponível em: <[http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277774267\\_ARQUIVO\\_TrabalhocompletoTassianaKichANPHU.pdf](http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277774267_ARQUIVO_TrabalhocompletoTassianaKichANPHU.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

KOHLHEPP, G. **Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira.** Estudos Avançados, São Paulo, v.16, n.45, p.37-61, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a04.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M de A. **Fundamentos de metodologia científicas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LEE, E. S. Uma teoria sobre a migração. In: MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna:** textos selecionados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 1980. p. 89-114. (Estudos econômicos e sociais, 4).

LOPES, Alberto Pereira. **Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins**: vidas fora do compasso. 2009. 315f. Tese de Doutorado em Ciências Humanas, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. **O que mudou de 2009 a 2012 nas políticas de erradicação do trabalho escravo no Tocantins?** Ano 2012. Disponível em: <[http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais\\_enga\\_2012/eixos/1002\\_1.pdf](http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1002_1.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012.

LORAUX, Nicole. Elogio do anacronismo. In: NOVAIS, Adauto (Org.). **Tempo e História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 57-70.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2 ed, São Paulo: LTr, 2015).

MARQUES, José Frederico. **Da Competência em Matéria Penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

MAIS DE 902% dos trabalhadores resgatados... **OIT**. 2018. <Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_556018/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. **O Trabalho escravo contemporâneo**: a degradação do humano e o avanço do agronegócio na região Araguaia-Tocantins. 2012. 456f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

MIGUEL, Renata. As reflexões de Robert Castel sobre os conceitos de “risco” e “vulnerabilidade social”. In: JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICA PÚBLICAS, 7., 2015, São Luis. **Anais...** São Luis: UFMA, 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo14/as-reflexoes-de-robert-castel-sobre-os-conceitos-de-risco-e-vulnerabilidade-social.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo, ed rev. ago/2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em 22 mar. 2019.

MOLINA, António Pablos-Garcia de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Coleção ciências criminais, v. 5).

MORAIS, Itamar Araújo. **Araguaína (TO)**: enquanto cidade média no contexto regional. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MORALES, Paula Dora Aostri. A violência simbólica no trabalho escravo contemporâneo. **Revista Segurança Pública & Cidadania**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 31-42, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/89/92>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

NASCIMENTO, Junior Batista do. Processo de emancipação dos municípios do Tocantins. **Revista Geonorte**, edição especial 3, v. 07, n. 01, p.1648-1662, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Kleitton%20Matos/Downloads/1258-1-3604-1-10-20151216.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tocantins: história e geografia**. 6. ed. rev. ampl. E atual. Palmas, 2009;  
NEIBURG, F. “**O naciocentrismo das ciências sociais e as formas de conceituar a violência política e os processos de politização a vida social.**” In: WAIZBORT, L. (Org). Dossiê Norbert Elias. São Paulo: Edusp, 2001.

JOANONI NETO, Vitale; FEITOSA, Beatriz dos Santos de Oliveira; CASTRAVECHI, Luciene; MORAES, Adriano Knippelberg. Trabalho, mundo do trabalho e trabalhadores na contemporaneidade: entre o discurso do novo e a violência de sempre. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1 ed., Rio de Janeiro: Maud X, 2013.

\_\_\_\_\_. CASTRAVECHI, Luciene aparecida. O exílio da vida nas margens do mundo: violência conta trabalhadores escravos em mato Grosso. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; GALVÃO, Edna Maria (orgs.). **A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: práticas e reflexões**. 1a ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de; OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de (Org.). **Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. (Estudos e análise, informações demográfica e socioeconômica número 1). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49781.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

OLIVEIRA, A. F. de, CORIOLANO, G. P. Goiânia-Palmas: dinâmicas do planejamento excludente no coração do Brasil. **Observatório das Metrópolis**. 2007. Disponível em: <[http://www.observatoriodasmetrolopes.ufrj.br/Artigo\\_Palmas.pdf](http://www.observatoriodasmetrolopes.ufrj.br/Artigo_Palmas.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Nota Técnica Smartlab n.º 1/2017:** principais achados. 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **21 million people are now victims of forced labour, ILO says.** Ano 2012. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_181961/lang--it/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181961/lang--it/index.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/escravidao\\_contemporanea\\_313.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/escravidao_contemporanea_313.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2017

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo no Brasil XXI.** Coord. do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 93ª REUNIÃO. Aliança global contra trabalho escravo:** relatório global de seguimento da declaração da OIT sobre princípios e fundamentos no trabalho 2005. Secretaria Internacional de Genebra, 2005. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **OIT defende aprimoramentos no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/2013/02/oit-pede-mais-sancoes-contratrabalho-escravoe-estudo/?gclid=Cj0KEQjw\\_YKtBRC7zZjFp8bF\\_foBEiQAfyigc8PcB5ALYcOjCc9pVaVmYU\\_FwPI0CQop3XFBEIuBbD0aAqNB8P8HAQ](http://reporterbrasil.org.br/2013/02/oit-pede-mais-sancoes-contratrabalho-escravoe-estudo/?gclid=Cj0KEQjw_YKtBRC7zZjFp8bF_foBEiQAfyigc8PcB5ALYcOjCc9pVaVmYU_FwPI0CQop3XFBEIuBbD0aAqNB8P8HAQ)>. Acesso em: 12 jun. 2017.

ONU. **Trabalho escravo.** Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017;

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966). Disponível em: <[www.planalato.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalato.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966). Disponível em: <[www.planalato.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalato.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas.** 2010. Disponível em: <<http://www.esclavages.cnrs.fr/IMG/pdf/TextoEscravidaoModernaCahiersAfriocaine.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **A luta contra a escravidão contemporânea**. 2017. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-luta-contra-a-escravidao-contemporanea-03082017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-luta-contra-a-escravidao-contemporanea-03082017)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PALACIN, L.; MORAES, M. A. S. **História de Goiás**. Goiânia: Editora da UCG, 1994.  
 PARENTE, Temis Gomes. **Fundamentos Históricos do Estado do Tocantins**. CEGRAF, UFG, Goiânia, 2003.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. edição. Madrid: Editora Tecnos, 1995.

PERROUX, François. **A economia do século XX**. Porto: Herder, 1967.

PIOVESAN, Flávia. Combate ao trabalho escravo: impacto da sentença trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: **TRABALHO ESCRAVO. Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Brasília, 2017, p. 39).

PIZARRO, Roberto. **La vulnerabilidad social y sus desafíos**: una mirada desde América Latina. Naciones Unidas. Santiago do Chile: Comisión Económica para América Latina y el Caribe – CEPAL, 2001. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4762/S0102116\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4762/S0102116_es.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2018.

PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (PMAE). Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. Araguaína, 2013. Disponível em: <<http://araguaina.to.gov.br/portal/pdf/13.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PLANO TERRITORIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO SUDESTE PARAENSE. Ministério do desenvolvimento agrário – MDA. Secretaria de desenvolvimento territorial – SDT. Marabá, Pará, Dezembro/2010. Disponível em: <[http://sit.mda.gov.br/download/ptdrs/ptdrs\\_qua\\_territorio087.pdf](http://sit.mda.gov.br/download/ptdrs/ptdrs_qua_territorio087.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo**. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: PubliFolha, 2013. (Coleção Folha Explica).

ROCHA, Graziella do Ó. 2016. Disponível em: <<http://www.ct-escoladacidade.org/contracondutas/estudos/trabalho-escravo-sob-a-perspectiva-dos-direitos-humanos/trabalho-escravo-no-brasil-reflexoes-sobre-seus-alicerces-contemporaneos/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ROCHA, Paula; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Danta. Autoritarismo judiciário e precariedade de defesa das camadas populares no Brasil: Uma herança perversa. **Revista Interterritórios - Revista de educação**, Caruaru, v. 3, n. 5, p. 106-119, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/download/234439/27601>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

RODRIGUES, Jeans Carlos. **Estado do Tocantins: política e religião na construção do espaço de representação tocaninense**. 2008. 147f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciência e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.

RODRIGUES JR, Hélio de Souza Rodrigues. **A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja “trabalho escravo”**. Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto\\_helio.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_helio.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

ROSEMBERG, André; SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. Patrimônio e Memória. **UNESP – FACLAs – CEDAP**, v. 5, n. 2, p. 159-173, dez. 2009.

RODRIGUES, Jeans Carlos. **Estado do Tocantins: política e religião na construção do espaço de representação tocaninense**. 2008. 147f. Tese de Doutorado em Geografia, da Faculdade de Ciência e Tecnologia, da Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.

SADEK, Maria Teresa. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Konrad Adanauer, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando Gênero e Classe social. In: BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira (Org.). **Uma questão de Gênero**. São Paulo: Rosa dos Tempos; Fundação Carlos Chagas, 1992. p. 183-215.

SAMARA, Eni de Mesquita. **História & Documento e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.p. 127-144.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCELLE, Georges. **Droit des gens**. Principes et systématique. Première partie. Paris: Recueil Sirey, 1932.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; BOTELHO, André. Esse enigma chamado Brasil: apresentação. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Um enigma chamado Brasil: 29 intérpretes e um país**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 10-17.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEPLAN/TO. **Perfil socioeconômico dos Municípios** (Araguaina). Secretaria do Planejamento e Orçamento. Março/2017. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/348465/>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Perfil socioeconômico dos Municípios** (Araguatins). Secretaria do Planejamento e Orçamento. Março/2017. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/348463/>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regiões administrativas**. Disponível em: <http://seplan.to.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2017.

Secretaria do Planejamento e do Meio Ambiente (SEPLAN). Diretoria de Pesquisas e Informação (DPI). Regiões Programa – Estado do Tocantins. Palmas: Seplan/DPI, 1997. Trabalho de discussão interna.

SILVA, Elias; SOUSA, Victor Nolasco Guimarães de. Quebradeiras de coco babaçu da microrregião do bico do papagaio, extremo norte do estado do Tocantins. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, 12, 2016, São Luiz. **A construção do Brasil: geografia, ação política e democracia**. Disponível em: <[http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1467726896\\_ARQUIVO\\_ARTIGO-QUEBRADEIRASDECOCOBABACUDAREGIAODOBICODOPAPAGAIO.pdf](http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1467726896_ARQUIVO_ARTIGO-QUEBRADEIRASDECOCOBABACUDAREGIAODOBICODOPAPAGAIO.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2017.

SILVA; GÓES e GÓES. A tutela de direitos humanos das formas contemporâneas de escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; GALVÃO, Edna Maria (orgs.). **A Universidade Discute a Escravidão Contemporânea: práticas e reflexões**. 1a ed, Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

SILVA, Jackson Ronie Sá da; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, ano 1, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/6/pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

SILVA, Norma Lúcia da. **Caderno didático: história do Tocantins**. Norma Lucia da Silva (Orgs.). Goiânia: Grafset Gráfica e Editora Ltda, 2008.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. **Formas contemporâneas de esclavitud: Trata de Mujeres**. 2011. Tese de Doutorado em Direito Internacional Público e Relações Internacionais, da Universidade de Sevilla, Sevilha, 2012.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda e. **Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horário

Antunes de (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SILVEIRA, Alari Suzeti da. Estado do Bem-estar Social e Desfiliação Social. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 12, n. 23, p. 145-176, jan./abrr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2013v12n24p145/25562>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles. **O trabalho escravo perdura no Brasil do Século XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/tulio\\_manoel\\_leles\\_siqueira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf). Acesso em: 24 mar. 2019.

SINGER, P. Migrações internas: considerações teóricas sobre seu estudo. In: MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna: textos selecionados**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 1980. p. 211-244. (Estudos econômicos e sociais, 4).

SOCZEK, Daniel. **Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 19-30, jan./jun. 2008.

SOUZA, Sonia Maria de. A Belém - Brasília: abrindo fronteiras no Norte Goiano (atual Tocantins) - 1958-1975. In: \_\_\_\_\_ GIRALDIN, Odair. **A (Trans) Formação Histórica do Tocantins**. Goiânia: UFG. Palmas: Unitins, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

TEIXEIRA, Reinaldo Maio. Tese de defesa. **Advogado criminalista precisa saber usar instituto da prescrição**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-13/advogado\\_criminalista\\_saber\\_usar\\_prescricao](https://www.conjur.com.br/2007-set-13/advogado_criminalista_saber_usar_prescricao). Acesso em: 25 mar. 2019.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOCANTINS. Constituição (1988). Constituição do Estado do Tocantins. Diário Oficial do Estado do Tocantins, Palmas, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www2.sefaz.to.gov.br/servicos/legislacao/const.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Planejamento. **Regiões administrativas**. 2014. Disponível em: <http://seplan.to.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2017.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

TRT da 3.ª Região. **Recurso Ordinário n.º 00742.2012.084.03.00-4**, 6.ª Turma, Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira, publicado em 26/11/2012, DEJT, p. 252.

\_\_\_\_\_. **Apelação Criminal n.º 0000354-38.2010.4.03.6181**, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 14/02/2012 e p. 27/02/2012.

TRF 1.<sup>a</sup> Região, **Apelação criminal 0000616-97.2007.4.01.3901**, Relator Desembargador Tourinho Neto, j. 17/12/2013;

TRT da 8.<sup>a</sup> Região, **Processo n.º 01780-2003-117-08-00-2/RO**, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, j. 21/02/2006.

TRT da 15.<sup>a</sup> Região, **Recurso ordinário n.º 0022900-04.2007.5.15.0126**, 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Paulínia, Relator Juiz João Batista da Silva.

VALDEZ, Diane; RIBEIRO, Miriam Bianca Amaral. Navegando pela história do Tocantins: material didático para infância. **Revista UFG**, ano XI, p. 175-184, jun. 2009. Disponível em: <[https://www.proec.ufg.br/up/694/o/06\\_navegando.pdf](https://www.proec.ufg.br/up/694/o/06_navegando.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs.). **Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**APÊNDICES: Requerimentos formalizados à autorização da pesquisa no âmbito das Varas Criminais da Justiça Federal do Tocantins.**